

**AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RHC 00010249/RS (2000/0061513-7)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : AVANI SERAFIM DE SANTANA
 ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PACTE : ADRIANO JOSE MARTINS (PRESO)
 RE INTERPOSTO POR Avani Serafim de Santana

AG 00326135/SP (2000/0083037-2)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
 AGRTE : FATIMA REGINA DE OLIVEIRA DIAS SANTOS
 ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E OUTRO
 AGRDO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Fátima Regina de Oliveira Dias Santos

Tribunal Superior do Trabalho**Diretoria Geral de Coordenação Judiciária****Despachos****PROCESSO Nº 576/2000**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Reclamado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Adail Colares Távora

DESPACHO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri contra o Banco do Brasil S/A, alegando violação de direitos individuais dos trabalhadores substituídos processualmente.

A Vara do Trabalho do Crato - CE, pela decisão de fls. 599-601, declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho, por entender que se a esta Corte compete conciliar e julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, "por ilação lógica àquele Juízo competirá, também, a apreciação das ações cujas decisões gerem efeitos em âmbito nacional".

O fato de o Banco do Brasil possuir quadro nacional organizado em carreira, não transfere para o Tribunal Superior do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais ajuizados contra a aludida Empresa. Não há lei conferindo essa competência ao TST.

Como regra geral, a competência, no processo trabalhista, se rege pelo lugar da prestação de serviço, cabendo às Varas do Trabalho, de conformidade com o disposto no art. 652, inciso IV, da CLT, apreciar os dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.

Restituam-se os autos à Vara do Trabalho do Crato - CE, para que prossiga no julgamento da ação.

Intimem-se as partes, via postal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-641.414/00.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Pela petição de fls. 184-5, Maria de Lourdes Vieira de Carvalho informa que o Superintendente da Autarquia Reclamada autorizou o pagamento das verbas rescisórias a alguns servidores, cabendo à Reclamante o importe de R\$ 821,74 (oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

Concorda a Recorrida com a supracitada importância "que, uma vez recebida, importará na quitação de todas as verbas pleiteadas nesta demanda" e requer "seja homologada esta desistência, para que surta os efeitos legais, requerendo, ainda, a isenção das custas, contando desde já com a anuência da Autarquia Reclamada."

Intimado a manifestar-se acerca da referida desistência (fl. 190) o Ministério Público do Trabalho consignou, a fls. 192-3, que "os termos do referido acordo não alcançam o objeto do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, além de contrariar princípio de ordem pública, razão pela qual não deve ser homologado, manifestando-se pelo prosseguimento do recurso."

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho. Brasília, de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição**PROCESSOS DISTRIBUIDOS**

Relação de processos excluídos da Distribuição Ordinária de 24/10/2000, e publicados em 1º/11/2000 no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : AIRR - 679553 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADELZUITO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : THEREZINHA C. SANTOS PRADO
 PROCESSO : AIRR - 679557 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : WENCESLAU JUAREZ CORDOVIL DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 679559 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO LEME DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : AIRR - 691043 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.
 ADVOGADO : ERIKA RODRIGUES ROMANI
 AGRAVADO(S) : RENATO SORRILHA
 ADVOGADO : STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 691097 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON DA FONSECA
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 PROCESSO : RR - 695547 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE LIZ
 RECORRIDO(S) : MARGARETH PEREIRA MASCARENHAS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALEFFE

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos incluídos na Distribuição Ordinária de 24/10/2000, e publicados em 1º/11/2000 no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : RR - 372832 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RESENDE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 OBSERVACAO : SET2
 PROCESSO : AIRR - 694616 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEODORO ALVES PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI
 OBSERVACAO : SET5
 PROCESSO : AIRR - 694635 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : EDSON ZALAOUM
 ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
 OBSERVACAO : SET4
 PROCESSO : AIRR - 694636 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 OBSERVACAO : SET5
 PROCESSO : AIRR - 694637 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : NAITE DOMINGUES HEDO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 OBSERVACAO : SET5
 PROCESSO : AIRR - 694638 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : RODNEY VICENTINI
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 OBSERVACAO : SET2
 PROCESSO : AIRR - 694639 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CAPRETZ
 ADVOGADO : PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
 OBSERVACAO : SET2

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno**Despachos**

PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-511.504/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ENDELINA GOMES BENTO
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO DIOGO E VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela autora com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-R-711.448/2000.6

RECLAMANTE : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. HOMAR CAIS
RECLAMADO : TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

FANY FAJERSTEIN, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ajuíza Reclamação, com pedido liminar, com fundamento nos arts. 274 e 76 do Regimento Interno desta Corte, pelas razões a seguir expostas:

1 - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em sessão especial do Tribunal Pleno Administrativo do dia 09.11.2000, realizou eleições para os cargos de direção do Tribunal - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional, bem como para o cargo de Vice-Corregedor Regional.

2 - Afirma a Reclamante ser a quarta Juíza do Tribunal Regional do Trabalho mais antiga, tendo se inscrito para concorrer ao cargo de Vice-Corregedor Regional, como membro nato, estando preenchidos os requisitos constantes dos arts. 9º e 10 do Regimento Interno daquela Corte.

3 - Diz que na Sessão Especial Administrativa estavam presentes 30 (trinta) dos 31 (trinta e um) juízes daquela Corte, ficando estabelecido, no início da sessão, que o *quorum* mínimo para eleger os candidatos seria de 16 (dezesesseis) votos, muito embora o Regimento Interno do Tribunal nada prevísse nesse sentido.

4 - Ao ser procedida a votação para o cargo de Vice-Presidente, concorrendo duas candidatas, deu-se empate, cada uma delas obteve 15 (quinze) votos, sendo proclamada eleita, na forma do § 4º do art. 10, do Regimento Interno daquela Corte, a candidata mais antiga.

5 - Ficou decidido que o cargo de Vice-Presidente seria preenchido por candidata que obtivesse apenas 15 (quinze) votos, inferior, portanto, à deliberação que fixara em 16 (dezesesseis) votos, o *quorum* mínimo.

6 - Após terem sido colhidos os votos para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor Regional, restou a Reclamante inscrita para concorrer ao cargo de Vice-Corregedor Regional, para o qual não constava estar inscrito, para a votação, qualquer outro juiz.

7 - Colhendo-se os votos para esse cargo, apurou-se que a Reclamante obteve 10 (dez) votos dentre os 30 (trinta) juízes presentes à sessão, tendo sido apresentados 20 (vinte) votos em branco.

8 - Os membros componentes da sessão especial decidiram que a Reclamante não fora eleita para o cargo porque não atingira o *quorum* de 16 (dezesesseis) votos, estabelecido no início da sessão, *quorum* este que já fora superado quando da eleição para a Vice-Presidência de candidata que obteve 15 (quinze) votos. Decidiu-se pela convocação, para concorrer ao citado cargo, do quinto membro mais antigo do Tribunal, embora não houvesse previsão regimental do procedimento eletivo para o cargo de Vice-Corregedor Regional.

9 - Colocada a matéria em discussão, 12 (doze) juízes entenderam que tanto a Reclamante como a Juíza convocada para concorrer ao cargo de Vice-Corregedora, a Sra. Eliana Felipe Toledo, quinta colocada na ordem de antiguidade, deveriam concorrer. A Juíza Irene Araújo Luz entendeu que somente a Reclamante deveria concorrer porque somente ela se inscrevera para tanto, os Juízes Olga Aída Joaquim Gomieri e Henrique Damiano entenderam que a Reclamante já estava eleita. Somados esses votos, totalizava-se 15 (quinze) votos.

10 - A Reclamante e a Juíza convocada para concorrer abstiveram-se de votar, enquanto que os demais 13 (treze) juízes votaram no sentido de que a um segundo escrutínio deveria concorrer apenas a Juíza Eliana Felipe Toledo.

11 - Considerando que, no início da sessão fora estabelecido o *quorum* mínimo de 16 (dezesesseis) votos para ser o candidato eleito, prevaleceu entre os membros da sessão especial o entendimento de que haveria de se proceder a subsequente votação, unicamente em relação à Juíza Eliana Felipe Toledo, negando-se à Reclamante até mesmo o direito de concorrer com a quinta candidata chamada ao pleito.

12 - Na votação, a Juíza mencionada obteve 20 (vinte) votos, sendo 8 (oito) votos em branco e 2 (dois) votos nulos, tendo sido proclamada eleita para o cargo de Vice-Corregedor Regional.

13 - Entende a Reclamante que o resultado da eleição encontrava-se totalmente viciado, devendo ser anulado porque inexistem disposições regimentais regulando a forma pela qual deveria ser eleito o candidato ao cargo de Vice-Corregedor Regional. Também, porque a Reclamante é membro nato para exercer tal cargo na forma do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Entende que o procedimento adotado na sessão contraria a Resolução nº 61/96 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, aprovando a Instrução Normativa nº 08 desta mesma Corte, no item 3, limita o número de Juízes concorrentes à eleição aos cargos de direção e de substituição ao número correspondente ao número de cargos. Sendo assim, somente quatro juízes dentre os mais antigos poderiam concorrer.

14 - Requer, ao final, seja deferida liminar, independentemente da oitiva das partes envolvidas, diante do perigo na demora na prestação jurisdicional, porque será dada posse aos eleitos em 09 de dezembro de 2000. Diz que a concessão da liminar também se impõe porque comprovada a prática de ato espúrio, contrário às normas contidas na Instrução Normativa nº 08 deste TST.

15 - Apresentou aditamento, às fls. 39/40, acrescentando que fosse concedida liminar, determinando a sustação da posse no cargo de Vice-Corregedor Regional da Juíza Eliana Felipe Toledo e declarada a Reclamante membro nato para exercer o cargo de Vice-Corregedor.

Regimento Interno do TRT da 15ª Região, às fls. 09/33.

Certidão da Sessão do Tribunal Regional de 09 de novembro de 2000, às fls. 34/35.

Relatório do relator, passô ao exame do pedido.

Conforme decidido pelo Tribunal Federal de Recursos, quando do julgamento do MS nº 89.995-DF, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, a Reclamação não constitui processo. Nela não há autor nem réu, não há pedido e, consequentemente, não há litígio, embora possa haver controvérsia. Trata-se de mero procedimento, destituído de qualquer litígio, destinado apenas a possibilitar ao Tribunal defender e manter suas decisões.

Ao admiti-la, o Tribunal assume a responsabilidade de seu dever, ou seja, de manter suas decisões. A Reclamação, assim, responde à necessidade prática de o juiz, como órgão do Estado que é, desempenhar o seu dever, cumprindo de forma efetiva a jurisdição que lhe foi delegada.

Dessa forma, a Reclamação, também no âmbito desta Corte Superior, é medida destinada à preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de suas decisões, cujo procedimento encontra-se descrito nos arts. 274 a 280 do RITST.

Ocorre que, no presente caso, a Reclamante objetiva fazer cumprir o item nº 3 da Instrução Normativa nº 08 deste TST que estabelece que os cargos de direção e de substituição serão preenchidos por eleição, mediante escrutínio secreto, dentre os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº 08 deste TST não constitui uma decisão propriamente dita, na forma como estabelecida no art. 276 do RITST. Tem caráter de orientação, não sendo dirigida, especificamente, às partes envolvidas na presente controvérsia.

Desse modo, é patente a inadequação do meio processual escolhido pela interessada, pois inexistiu decisão oriunda deste TST que não esteja sendo cumprida, razão pela qual, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c o art. 295, inciso V do CPC.

Notifique-se a Reclamante, via fax, do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-426.157/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULA SUELY MOMM
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIVIANE COLUCCI

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela autora com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-695.050/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraf da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: 1 - admitir o Dissídio Coletivo; 2 - DAS CLÁUSULAS INCONTROVERSAS - deferir as seguintes cláusulas, na forma constante do voto do Exmo. Ministro Relator: ACOMPANHANTE; ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS; ADICIONAL NOTURNO; AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA; ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR ODONTOLÓGICA; AUXÍLIO PARA FILHOS DEPENDENTES DE CUIDADOS ESPECIAIS; CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS; CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS; DESCONTO ASSISTENCIAL; DISCRIMINAÇÕES E PRECONCEITOS; EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV; FORNECIMENTO DE CAT/LISA; FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS BÁSICOS; GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE; GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA; HORAS EXTRAS; INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS; ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO; LICENÇA-ADOÇÃO; MULTAS DE TRANSITO; PAGAMENTO DE SALÁRIOS; PENALIDADE; PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; PERÍODO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS; PROCESSO LICITATÓRIO; PRORROGAÇÃO; REVISÃO; DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO; QUADRO DE AVISOS; REABILITAÇÃO PROFISSIONAL; REGISTRO DE ATIVIDADES COMMISSIONADAS; REGISTRO DE PONTO; REPASSE DAS MENSALIDADES DO SINDICATO; TRABALHO EM DIA DE REPOUSO; TRABALHO NOS FINS DE SEMANA; TRANSFERÊNCIAS A PEDIDO; TRANSPORTE NOTURNO; CLÁUSULA 3ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS; CLÁUSULA 5ª - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; CLÁUSULA 6ª - ANUËNIOS; CLÁUSULA 21 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS e CLÁUSULA 19 - GARANTIAS À MULHER ECETISTA; 3 - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS PARCIALMENTE CONTROVERTIDAS: CLÁUSULA 36 - REAJUSTE SALARIAL - deferir a cláusula,

nos seguintes termos: "A partir de 1º de agosto de 2000, será concedido aos empregados da ECT: I - aumento linear de 3% (três por cento); II - abono de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base de julho de 2000, para os admitidos até 31/7/2000 em seu quadro, com limite mínimo de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) e limite máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais); CLÁUSULA 45 - VALE CESTA - deferir a cláusula, elevando, porém, o valor da cesta mensal para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), acolhendo neste ponto o que foi reivindicado pela Suscitada; CLÁUSULA 46 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - deferir a cláusula, elevando, porém, o valor facial dos vales para R\$ 9,00 (nove reais), mantendo, no mais, todos os seus itens e parágrafos; SALÁRIO ADISSIONAL - deferir a cláusula nos seguintes termos: "Elevação das referências dos atuais empregados situados nas faixas salariais de RS.01 a RS. 07, para RS.08. Esse valor também será considerado para a efetivação de novos empregados"; 4 - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS PARCIALMENTE CONTROVERTIDAS: CLÁUSULA 15 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA - deferir a cláusula conforme proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 28 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - deferir a cláusula como proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 37 - REEMBOLSO-CRECHE - deferir a cláusula, ampliando, porém, para R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) o limite previsto em seu parágrafo primeiro; 5 - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS CONTROVERTIDAS: CLÁUSULA 10 - CIPA - indeferir a cláusula; CLÁUSULA 25 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - deferir a cláusula como proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 41 - SAÚDE DO EMPREGADO - deferir a cláusula na forma em que proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 47 - VIGÊNCIA - deferir a cláusula como proposta, ficando, assim, estabelecido o período de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2001 para vigência da decisão normativa; 6 - fixar custas, a serem pagas pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Sustentação oral: Dr. José Correa Gomes
SUSCITADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
Sustentação oral: Dr. Cláudio Santos
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-DC-712.983/2000.0 TST

Suscitante : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Suscitada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC contra a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando frustração das negociações coletivas prévias visando a estabelecer novas condições de trabalho.

Designa-se o dia 23 de novembro do ano em curso, quinta-feira, às 16h30min, para realização da audiência de conciliação e instrução (art. 860 da CLT e Instrução Normativa nº 4/93, item X, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

Notifiquem-se às partes, COM URGÊNCIA, informando a data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - ES-711.087/2000.9 TST

Requerente : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
Requerido : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos da Ação Anulatória nº 00289/1999-2, ajuizada pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos.

A decisão do e. Regional anulou o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o requerente e as empresas proprietárias e arrendatárias de terminais privativos de granéis sólidos e semi-automatizados do Porto de Santos, por ofender a Lei nº 8.630/93, art. 57, § 3º, desobedecer a decisão judicial contida no Processo nº 252/97 e causar prejuízos ao requerido.

A matéria discutida não é própria de dissídio coletivo, sendo incabível o pedido de efeito suspensivo.

Indefiro. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-E-RR-334.374/96.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SE-
SI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 233/236) pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-RR-339.759/97.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADO : TELMO MATIAS CARAPEÇOS (ESPÓ-
LIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO TST-E-RR-0351973/97.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-
VA
EMBARGADO : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA FI-
LHO
ADVOGADO : DR. MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA

D E S P A C H O

Quanto a decisão proferida pela egrégia SBDI-1 de fl. 134 e seguintes vem, o reclamado, MUNICÍPIO DE OSASCO, com Agravo Regimental, pretendendo a reforma do julgado. Ora, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal o agravo regimental está reservado as hipóteses de ato monocrático de Ministro e jamais contra decisão proferida em grau de embargos.

Assim, descabe a providência pretendida que indefiro liminarmente.

Todavia, a parte aponta um erro material que merece ser corrigido, ainda que de ofício.

A ementa de fato não corresponde aos termos do v. acórdão e por isso determino a sua substituição pela ementa pertinente que passa a constar dos autos nos seguintes termos: Quando a revista não tenha sido conhecida, os embargos que versem apenas a questão de fundo não merecem conhecimento.*

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-492.073/98.5 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 365/368) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-499.236/98.3 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-330.001/96.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GIL DE AZEVEDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Intimado a apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, vem o reclamado, por meio da petição de fls. 506/514, preliminarmente, requerer a sua substituição no polo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com a consequente retificação da autuação.

Assim, intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerido pelo reclamado e os documentos de fls. 511/514.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-542.279/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ESPÍN-
DOLA
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-
TA

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-550.437/99.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO
SANTOS S.A. - TELEST
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
E ALESSANDRA TEREZA PAGI CHA-
VES
EMBARGADA : MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO
ABREU
ADVOGADO : DR. RÔMULO T. MARINHO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-575.889/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-601.608/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FERNANDO FOURNON BONANO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MU-
NHOZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-513.753/98.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. LUIZ GOMES PALHA E OUTROS
EMBARGADA : ISABEL CRISTINA SOARES DE BRI-
TO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-263.579/96.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADEMIR PEDRO PERDONA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 556/560, complementado pelo de fls. 570/572 e 580/582 não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade - julgamento *extra-petita*, preliminar de carência de ação, prejudicial de mérito - prescrição e licença-prêmio - conversão em pecúnia.

Irresignada, interpõe a reclamada Embargos à SDI, a fls. 587/594, arguindo a preliminar de nulidade dos acórdãos que examinaram os Embargos de Declaração e renovando a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo Regional. Aponta como violados os artigos 832, 896 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Quanto ao mérito, suscita a má aplicação do Enunciado nº 297, no que tange à prescrição.

A Embargante suscita a preliminar de nulidade dos acórdãos proferidos pela Turma, em razão do não-exame de questões importantes. Aponta como violados os artigos 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 590/591). Mas tal assertiva não implica procedência da preliminar argüida, pois o reconhecimento de ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional depende de comprovação indubitável de que o órgão judicante omitiu-se em apreciar ponto relevante para as partes.

As genéricas apresentações no presente Recurso, sem especificar o porquê da negativa de prestação jurisdicional, não se prestam para demonstrar as ofensas aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

Com relação à nulidade das decisões proferidas pelo Regional, aponta que o não-conhecimento pela Turma resultou na violação ao art. 896 da CLT, uma vez que demonstradas as ofensas aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 591/592). Aduz que as omissões ocorreram nos seguintes aspectos, *in verbis*:

"1 - o regional não tem quadro fático, em especial as argumentações sobre os períodos aquisitivos da licença, devolvendo tudo à fundamentação da sentença, o que a SDI já decidiu não atende a exigência do prequestionamento, na lição do mesmo Min. MARCO AURÉLIO, no mesmo seminário, dever do tribunal, e não da parte;

2 - o regional não enfrenta o grave vício da junta, que manda incorporar licença prêmio aos vencimentos, verdadeiro absurdo;

3 - o reclamante não teria feito prova, nem o regional enfrentado a matéria, no sentido de que o obreiro não teria gozado as licenças nos períodos quando ainda era estatutário." (fls. 592).

A Turma julgadora, mediante acórdão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, assim entendeu, *in verbis*:

"Alega o Embargante, inicialmente, que a Eg. Turma teria deixado de se manifestar sobre a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional."
Assiste-lhe razão.

No recurso de revista (fls. 316/318) o Reclamado arguiu a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional a qual, efetivamente, não restou analisada na v. decisão embargada.

Suprindo, pois, a omissão detectada, passo ao exame da preliminar.

Nos embargos declaratórios que a Reclamada interpôs contra o v. acórdão regional (fls. 235/241) alegava a imprescindibilidade da completa entrega da prestação jurisdicional. Em face dessa assertiva, solicitava pronunciamento sobre a discussão em torno do tema licença-prêmio tendo em vista as disposições contidas no item 17.3 do seu Regulamento de Pessoal, fazendo longa digressão sobre o direito do Autor a referido benefício, tal como previsto no aludido item 17.3 do Regulamento.

Pedia, ademais, o deferimento dos descontos previdenciários e fiscais e a retenção do imposto de renda na fonte.

Mediante o v. acórdão de fls. 249/250, a Eg. Turma de origem negou provimento aos embargos por entender que nada havia a ser declarado. Apenas esclareceu, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o seguinte: "Quanto aos Provimientos nºs 01 e 02/93 sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento previdenciário, este relator entende que se não foi dado de ofício, poderá ser aplicado tal provimento em liquidação de sentença, nada prejudicando o referido acórdão neste item". (fl. 250).

Daí a arguição de nulidade formulada no recurso de revista.

Não assiste razão ao Embargante.

Nos embargos declaratórios interpostos constata-se que a Reclamada não suscitava a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão regional. Tanto é assim, que a fl. 241 do referido recurso pedia o seu provimento face à necessidade de questionamento das matérias nele debatidas. Na verdade, observa-se que os embargos declaratórios possuíam nítido caráter infringente e a Corte de origem, ao negar-lhes provimento, não deixou de prestar a tutela jurisdicional solicitada. Antes, concedeu-a dentro dos limites do artigo 535 do CPC. Por essa razão, afasta-se a arguição de ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 535, II, do CPC.

Não conheço da revista pela preliminar" (fls. 570/571).

Como se vê, a Turma, ao analisar os Embargos de Declaração da reclamada, justificou a impossibilidade de não se conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional.

Assim, embora a decisão regional não tenha sido favorável à embargante, a prestação jurisdicional foi completa. Incólume o art. 896 da CLT e consequentemente os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

No que se refere à prescrição sob a alegação de má aplicação do Enunciado nº 297 do TST, melhor sorte não ocorre a reclamada.

De início, esclareça-se que não há indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT. Ademais, a Turma, neste particular, deixou registrado o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Conforme registrado no v. acórdão de fls. 357/358 a matéria, tal como discutida no recurso, carecia de questionamento. E efetivamente assim o é porquanto, na v. decisão regional, a Eg. Turma afastou a hipótese de prescrição total por considerar que o Reclamado aposentou-se em 11.06.90 tendo a ação sido ajuizada em 11.09.91, (sic) portanto, dentro do biênio prescricional (fl. 229)."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumentava com a prescrição total do direito a parcelas de diferenças relativas ao período de 02.02.71 a 18.05.76, visto ter sido a ação ajuizada apenas em 11.04.91.

Esse aspecto da questão prescricional, sem dúvida, não restou ventilado no v. acórdão regional e, por essa razão, afirmou a Eg. Turma a falta de seu questionamento." (fls. 571/572).

Assim, contrariamente ao que sustentou a embargante, o Enunciado nº 297 do TST foi bem observado.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 894 e 896, §5º da CLT, e 78, V do Regimento Interno do TST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-316.434/96.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL E UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, por meio das decisões de fls. 242/247 e 259/260, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada em relação ao tema URPs de abril e maio de 1988 e conheceu no tocante ao IPC de junho de 1987 e deu-lhe provimento, para mandar excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes de sua aplicação.

Inconformados, interpõem Recursos de Embargos o Sindicato reclamante e a reclamada (fls. 263/268 e 269/274, respectivamente). O reclamante sustentou que o reajuste de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) constitui direito adquirido e que a decisão da Turma violou os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República e divergiu dos arestos transcritos a fls. 266 e 267. A reclamada, por sua vez, insurgiu-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no tocante ao tema URPs de abril e maio de 1988. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, e 37 da Constituição da República.

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE - PLANO BRESSER

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para excluir da condenação as diferenças e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, sob o seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 246):

"O entendimento prevalente, nesta Corte Superior, após sucessivos pronunciamentos do Excelso STF no sentido da inexistência do direito adquirido ao reajuste salarial oriundo do referido IPC, fixou-se na mesma direção."

Não se vislumbra violação literal aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, consoante a jurisprudência pacífica do TST, que é no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI).

Os arestos colacionados a fls. 266 e 267 não ensejam o Recurso de Embargos por divergência, visto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST.

DOS EMBARGOS DA UNIÃO - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988

A Turma não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao tema em epígrafe por aplicação dos Enunciados 221 e 297 do TST e, ainda, sob o fundamento de que os arestos colacionados deservem o "impulsamento do recurso de revista, posto que convergentes com a decisão recorrida e com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, no sentido de que são devidas as diferenças das URPs de abril e maio de 1988, na razão de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de mês de março e incidente nos meses de abril e maio, com meros reflexos em junho e julho, não cumulativamente, ..." (fls. 244).

Em razões de Embargos, sustentou a reclamada violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, e 37 da Constituição da República. No entanto, não tendo o Recurso de Revista sido conhecido por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Ademais, além de não ter invocado o art. 896 consolidado, sequer demonstrou sua insurgência quanto aos fundamentos que alicerçaram o não-conhecimento da Revista, como também não apresentou os fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecida.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do artigo 896 da CLT:

ERR-67786/93, Ac. 0602/97, Min. C. Moreira, DJ de 04.04.97; - ERR100.189/93, Ac. 2593/96, Min. F. Fausto, DJ de 13.12.96; - ERR 54273/92, Ac. 4667/95, Min. V. Abdala, DJ 01.03.96.

Ressalte-se, por fim, que, além do mais, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, não reunindo, assim, condições de prosperar o presente Recurso.

Ante todo o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-334.642/96.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ANTÔNIO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DESPACHO

A Primeira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 271/278, complementado pelo de fls. 286/288, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no que diz respeito a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, a multa aplicada; a justa causa, a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT e da prescrição. Conheceu e deu provimento no que diz respeito aos honorários advocatícios e conheceu e negou provimento no que concerne a reconvenção.

Inconformada, a reclamada interpôs Embargos à SDI, suscitando a nulidade do acórdão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, queixando-se de terem sido violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535 do CPC e colacionando arestos para configuração de divergência. Por outro lado, aponta violado os artigos 896 da CLT, diante da possibilidade de conhecimento da revista no que diz respeito a justa causa e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Alega que os Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST não foram aplicados corretamente, implicando o não conhecimento do recurso em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição da República (fls. 290/297).

O presente Recurso não merece ascender à SDI, pois: a) A preliminar de nulidade do acórdão da Turma que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, não está demonstrada.

Nos Embargos de Declaração opostos pela reclamada foi aduzida a existência de omissão, aos seguintes argumentos: a rejeição da preliminar de nulidade leva a concluir que toda a matéria suscitada encontra-se discutida no acórdão regional e, em sendo assim, não se pode obstar o conhecimento quanto à justa causa com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, por incompatibilidade entre os dois argumentos e ainda no tocante ao tema "justa causa" suscita o exame da violação aos artigos 482 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

A Turma assim decidiu, *verbis*:

"Quanto ao primeiro argumento, cumpre assinalar a sua natureza infringente, na medida que apenas traz à tona o inconformismo da Reclamada com a solução dada à controvérsia; No que tange ao segundo, a Eg. Turma, de fato, não adotou tese acerca da violação aos mencionados dispositivos. Esse procedimento, contudo, decorreu da ausência de alegação de ofensa aos referidos dispositivos, os quais sequer foram mencionados no arrolamento do apelo revisional."

No que se refere à multa prevista no artigo 477 da CLT, a Eg. Turma não conheceu do recurso, com fundamento nas Súmulas 296 e 221 do TST, ressaltando a inespecificidade dos arestos elencados para confronto de teses e a razoável interpretação dada ao artigo 477, § 8º, da CLT.

A Embargante sustenta que o não-conhecimento do recurso, no particular, com supedâneo na Súmula 221 do TST, não se justificaria porquanto, se a matéria não restou debatida pelo Eg. Regional, inviável entender-se pela razoabilidade de interpretação. Afirma, por outro lado, que o aresto de fl. 239 ensinaria o conhecimento do recurso de revista.

Ora, mostra-se de cristalina evidência o inconformismo da Embargante com o não-conhecimento do apelo revisional também quanto ao tema da multa em destaque" (fls. 287).

Correta a decisão embargada. Embora os Embargos de Declaração estejam elencados no rol de recursos no CPC, aqueles se distinguem destes pela natureza de seu alcance, isto é, enquanto os embargos atacam a forma do julgado, os recursos, no sentido estrito da palavra, atacam o seu conteúdo. Esta é a melhor doutrina sobre o assunto, que, aos poucos, ganha espaço no campo jurisprudencial.

Como se verifica da transcrição, não se vislumbra as apontadas violações e, conseqüentemente, a negativa de prestação jurisdicional. Ademais, no recurso de revista, com relação as matérias abordadas nos declaratórios, não foi alegada violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República; b) No que diz respeito a justa causa e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, razão não assiste à reclamada.

Com relação à justa causa, concluiu o Regional, *verbis*:

"Justa causa. Argui também não vejo razão para reformar a sentença. Já disse uma vez que falta ao serviço deve ser analisada num contexto. O médico de um pronto-socorro que falte, sem motivo justificado, ao seu plantão, deixando pacientes de emergência sem terem a quem recorrer, comete falta grave, com esta única falta, maior do que aquele que teve 25 faltas em onze anos de atividade. Houvesse o autor faltado sem solução de continuidade daria ensanchar para a justa causa. As faltas picadas ao longo daquele período extenso, todavia, embora ensejem punição, não podem atraí-la sob a forma drástica comandada pela empresa. Mantenho, portanto, a sentença, pelos seus jurídicos fundamentos" (fls. 181).

Em suas razões de revista, a reclamada sustentou que o reclamante trabalhava em regime de escalas, tratando-se de serviço essencial, não possibilitando qualquer parada ou interrupção, pois, faltando um empregado, todas as operações ficavam prejudicadas. Aduziu, ainda, que a instância *a quo* não analisou o fato do reclamante ter recebido advertência em decorrência de suas faltas, e que a rescisão do contrato de trabalho, ocorreu por justa causa (art. 482, "e", da CLT), uma vez que este incorreu em desídia no desempenho de suas respectivas funções. Trouxe argumentos para configuração de divergência (fls. 233/236). A Turma julgadora (fls. 274) entendeu que o recurso não merecia conhecimento, em face do que assentam os Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Não vislumbro violado o artigo 896 da CLT. Os aresto elencados na Revista são inespecíficos, pois não enfrentam a tese do acórdão regional, uma vez que partem da premissa de que as faltas injustificadas ao serviço autorizam a dispensa por justa causa. Por outro lado, a matéria, no particular, reveste-se de conteúdo fático-probatório, vedado o exame nesta Corte superior. Logo, bem aplicados os Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, consignou o acórdão proferido pelo Colegiado desta Corte, *verbis*:

"O v. acórdão recorrido manteve a r. Sentença de 1º Grau quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o entendimento de que o recolhimento das razões da reconvenção afastou a justa causa, e que, se na dispensa errou o empregador, porque desde logo o empregado fazia jus ao recebimento das verbas rescisórias por dispensa sem justa causa, a ação cominatória que visava cobrar e não pagar, não tem o condão de afastar a multa prevista no referido preceito consolidado." (fls. 275).

E mais adiante concluiu, *verbis*:

"Não há que se falar em violação do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a razoável interpretação oferecida pelo Egrégio Regional, nos moldes do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, porque restaram devidamente observados os ditames do referido dispositivo legal."

Também, não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial suscitado, pois, o 1º aresto elencado é oriundo do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho) e os demais são inespecíficos, na medida em que não enfrentam a tese oferecida pela Instância Ordinária (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). (fls. 275).

O aresto transcrito a fls. 238 é originário de Turma desta Corte, portanto inservível, visto que não observado o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e os de fls. 239/240 não aborda especificamente a tese dos autos, ou seja, o empregado tem direito desde logo ao recebimento das verbas de rescisão por dispensa sem justa causa a ação cominatória que visava cobrar e não pagar, não tem o condão de afastar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT (fls. 203).

A indicada ofensa ao Artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, não se vislumbra, porque não foi suscitada expressamente como violado, no Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-349.191/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
 EMBARGADOS : ISIDORO SANDRI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma do TST, por meio da decisão de fls. 295/298, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, no que diz respeito aos temas adicional de periculosidade - integração - cálculo das horas extras e horas extras - integração - média física, por entender que o posicionamento adotado pelo Regional se encontra em perfeita sintonia com os Enunciados nº 264 e 347 do TST, restando superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo nas razões recursais.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 303/307 foram rejeitados e aplicada à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, § único, do CPC (fls. 312/314).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, suscitando a nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e queixando-se de terem sido violados os artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460, do Código Civil e 93, IX, e 5º, II e XXXV, da Constituição da República. Por outro lado, quanto ao mérito, sustenta que o conflito de interesse a ser solucionado pelo poder judiciário gira em torno do tema "pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno e sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", tema esse que envolve análise de matéria constitucional, ou seja, o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aponta, ainda, violação ao art. 896 da CLT, em face da demonstração de ofensa ao artigo 193 da CLT e contrariedade ao Enunciado 191 do TST. Conclui, no particular, que a tese adotada pelo acórdão proferido pelo Regional colide com a atual jurisprudência da SDI, a qual considera que o valor das horas extras não sofre repercussão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, porque seu cálculo se faz tendo em vista o salário normal do empregado, integrado das parcelas de natureza salarial, o que não é o caso do adicional de periculosidade, que possui natureza indenizatória. Pede, que se exclua o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Por fim, assevera haverem sido ofendidos arts. 5º, LV e XXXV, da Constituição da República, 535, II, e 538, § 1º, do CPC (fls. 316/326).

O Recurso de Embargos não prospera: a) Inexiste a nulidade suscitada pela empresa, porquanto a decisão proferida nos Embargos de Declaração encontra-se fundamentada, em relação a todas as proposições lançadas pela reclamada, isto é, sobre os temas: diferença de horas extras e sobreaviso no adicional de periculosidade, incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, assim como também em relação à matéria relativa ao Enunciado 264 do TST. O fato de a decisão embargada contrariar a pretensão da embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do Recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do Recurso de Revista está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 896, § 4º, da CLT.

Não há falar, portanto, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, únicos dispositivos capazes de embasar o presente pleito (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI).

Esclareça-se, por fim, que a divergência colacionada é inservível como fundamento para alicerçar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que decisão proferida por Tribunal, observadas as periculosidades de cada processo, é sempre única e incontestável, o que inviabiliza o cotejo de teses;

b) Em relação ao mérito, a decisão recorrida não violou o artigo 896 da CLT. A controvérsia dos autos reside na base de cálculo das horas extras, em que deve ser computado o valor referente ao adicional de periculosidade. Vale dizer: não se discute se as horas extras devem ser computadas com vistas ao cálculo do adicional de periculosidade, mas sim se o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extraordinárias. Assim, a Turma corretamente decidiu ao examinar a controvérsia à luz do Enunciado 264 do TST, uma vez que as horas extras são investidas claramente da natureza de serviço suplementar, não conhecendo do Recurso de Revista. Dessa forma, revela-se equivocada a reivindicação da embargante em prol da aplicação do Enunciado 191 do TST, pois o pedido recursal foi devidamente dirimido pela incidência do Enunciado 264 do TST, uma vez que as horas extras são acrescidas de adicional de natureza salarial, entendimento já pacificado nesta Corte. O pleito referente à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso não foi objeto do Recurso de Revista patronal. Logo, incólumes os dispositivos tidos como violados no mérito dos Embargos.

c) Com relação à aplicação à embargante da multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não entendo violados os artigos 535 e 538 do CPC e 5º, inciso LV e XXXV, da Constituição da República. Primeiro, porque todos os pontos suscitados e indicados como omissos nos Embargos de Declaração foram devidamente apreciados no acórdão que examinou o Recurso de Revista. Segundo, porque o acórdão contém obscuridade porque ambíguo e de entendimento impossível. Contradição, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão, e omissão, quando o juiz ou o Colegiado deixa de pronunciar-se sobre determinado ponto. Não havendo nenhuma das hipóteses, o juiz ou o Tribunal, entendendo protelatórios os Embargos e declarando que o são, poderá condenar a embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Tal procedimento não implica violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nem à ampla defesa, assegurados nos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ - S.A. - TELEPISA
 ADVOGADA : DR. CLÉO GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 EMBARGADA : MARIA EDÉZIA CORREIA MIRANDA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio da decisão de fls. 199/203, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada em que se insurgia contra a decisão regional mediante a qual foi mantida a condenação ao pagamento da gratificação de função, sob o fundamento de que, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações percebidas pela empregada integram o seu salário para todos os fins.

Embargos de Declaração rejeitados a fls. 215/216, com aplicação da multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 218/232. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra a aplicação da multa, sustentando violação aos artigos 538 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Sustenta a reclamada embargante que a rejeição dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida no Recurso de Revista implicou negativa de prestação jurisdicional, porquanto da "simples leitura dos fundamentos transcritos na decisão dos embargos de declaração, concessa venia, demonstram que a matéria colacionada com a violação legal e constitucional apontada, na verdade não foi ventilada." Aponta, no particular, ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

No entanto, verifica-se que o Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que as violações indicadas não ensejam seu conhecimento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, *in verbis*:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988."

DA MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS

Ao apreciar os Embargos de Declaração da reclamada, assim consignou a Turma, *in verbis*:

"Argumentando que a Parte tem direito à abordagem total dos temas legais e constitucionais, 'levantados no momento oportuno', aduz a Embargante omissão em relação às violações dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma, ainda, violação aos incisos VI e XXVI (sem especificar qual o dispositivo pertinente) da Carta Magna (fl. 211).

Evidente o caráter protelatório destes embargos, na medida em que aludidos preceitos constitucionais não foram indicados como violados no recurso de revista, tratando-se de indesejável inovação recursal.

Reputa-se omissa a decisão, quando não examina tema ou dispositivo invocado nas razões recursais, consoante regra inscrita no inciso II do art. 535 do CPC.

No caso, como afirmado, a Recorrente não articulou com esses preceitos constitucionais no recurso de revista, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para fazê-lo. Se omissão ocorreu, não foi por parte do acórdão embargado.

Nesse aspecto, os embargos de declaração não se enquadram em qualquer dos permissivos autorizados do art. 535 do CPC, exurgindo nítido o intento da Parte de trazer à discussão matéria constitucional não ventilada nas razões do recurso de revista." (os destaques são do original).

Das razões do Recurso de Revista (fls. 165/178), constata-se que efetivamente não foram indicados como violados os artigos sobre os quais entendeu a reclamada embargante, ter sido omissa a decisão da Turma, não havendo, assim, omissão a ser sanada via Embargos de Declaração. Assim, razoável a decisão embargada que, entendendo procrastinatórios os Embargos de Declaração por versar matéria que não constou das razões do Recurso de Revista, aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa. Incólume, portanto, a literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Tampouco socorre a embargante a alegação de divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados a fls. 226/228 deservem ao confronto porquanto oriundos do Supremo Tribunal Federal, em inobservância ao que dispõe o art. 896 da CLT. O julgado transcrito a fls. 229, por sua vez, não revela dissídio, ao contrário, afigura-se convergente com a tese adotada pela Turma, uma vez que entende cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, quando protelatórios os Embargos de Declaração. Já o aresto de fls. 230 afigura-se inespecífico, tendo em vista não considerar procrastinatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de questionamento da matéria, aspecto este não abordado pela decisão embargada. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

Destarte, com respaldo nos Enunciados 221 e 296 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-353.597/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLÁUDIO BANDEIRA DE PINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI

DESPACHO

Insurgem-se os Reclamantes contra a Decisão da eg. 4ª Turma que, às fls. 554/557, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, excluindo da condenação o pagamento do adicional constitucional de um terço sobre férias, julgar improcedente a reclamatória.

Consignou a eg. Turma que o acréscimo de 1/3 sobre férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é compensável com a gratificação pós-férias concedida pela Reclamada, por terem, ambos os institutos, idêntica natureza jurídica, origem e finalidade, além de já vir sendo concedida em importe superior ao adicional de férias.

Por intermédio de Embargos Declaratórios, os Embargantes alegaram a existência de omissão no v. Acórdão acerca da incompatibilidade jurídica entre os direitos compensados, suscitando ofensa ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal; apontaram violação aos artigos 50 e 1.010 do Código Civil, além do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Em resposta, a eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios, sob o argumento de que não existiam os vícios suscitados.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, às fls. 571/580, arguindo preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postulam o restabelecimento do v. Acórdão regional, aduzindo que o pagamento do terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal/88, não pode ser compensado com a gratificação pós-férias paga pela Reclamada.

Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, 535, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88, além de contrariedade aos Enunciados nºs 297 e 298/TST e às Súmulas 279, 282 e 356/STF.

No mérito, aduz que o pagamento do terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da CF, não pode ser compensado com a gratificação pós-férias paga pela Reclamada, articulando com os artigos 50 e 1.010, ambos do Código Civil.

No que tange à preliminar de nulidade, não vislumbro as violações apontadas, uma vez que, nos Embargos Declaratórios, os Embargantes afirmavam que a eg. Turma se recusara a examinar uma possível violação dos artigos 7º, inciso XVII, da CF/88, e 1.010 do Código Civil; no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, entretanto, a eg. Turma esclareceu que no v. Acórdão embargado ficara consignado que os dois institutos possuíam natureza jurídica semelhante, além de não ter sido instada a apreciar os artigos 50 e 1.010, ambos do Código Civil, bem como o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, não se vislumbra ausência de prestação jurisdicional, uma vez que a tese suscitada nos Embargos Declaratórios restou combatida pelo v. Acórdão, e os preceitos suscitados nos Embargos Declaratórios não foram suscitados no momento oportuno.

Quanto ao mérito, a Decisão da eg. Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de ser cabível a compensação entre a gratificação pós-férias, concedida pelo empregador por força de norma coletiva, e o terço constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Precedentes AG-ERR-336506/97, SDI-1, Relator Ministro Milton Moura França, DJ de 31/03/2000 e AG-ERR-542153/99, SDI-1, Relator Ministro Milton Moura França, DJ de 03/12/99.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-355.601/97.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARCELO SILVESTRE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU
 EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILIO SILVA



DESPACHO

A Eg. 5ª Turma conheceu e negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes ao entendimento de que, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.880/94, o pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado descontando-se o valor da primeira parcela convertida em URV, e não pelo valor nominal desta.

Inconformados, os reclamantes sustentam que tal entendimento afronta os arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC, porquanto a antecipação da referida parcela foi concedida anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434/94 que instituiu a URV, não podendo ser aplicada de forma retroativa para prejudicar o direito dos empregados. Entendem, assim, que a antecipação salarial deve ser considerada pelo seu valor nominal e não pelo valor convertido pela URV. Citam arestos em apoio a sua tese. Não obstante, razão não lhes assiste.

Como consignado pela Turma de origem, a antecipação da primeira parcela do 13º salário, na época de seu pagamento, estava sob a égide do art. 2º da Lei nº 4.749/65. E, no momento da edição da Lei nº 8.880/94, em 28 de maio de 1994, os reclamantes ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, devendo esta ser regida pelos termos do mencionado art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Logo, não há que se falar que a dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário em URV caracterizou ilegal correção monetária, em face da vedação constitucional expressa no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da segunda parcela, paga ao final do ano de 1994, deu-se na forma do art. 24 da Lei nº 8.880/94, aplicável à época do pagamento, o qual dispõe que: "Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

De acordo com tal disposição, percebe-se que o legislador determinou que os valores, tanto de férias como de 13º salário, fossem convertidos em URV na data do efetivo pagamento, ou seja, quando os empregados percebessem os referidos valores.

Assim, tem-se que a primeira parcela do décimo terceiro salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em cruzeiros reais, e a segunda parcela do décimo terceiro salário deve ser paga, descontando-se o valor da primeira parcela, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de vulneração do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Este, inclusive, é o entendimento da C. SDI desta Corte acerca da matéria em exame, cujos precedentes cito: E-RR-308.582/96.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado 21.02.2000; E-RR-220.205/1995, DJ 22-05-1998, Rel. Min. Leonaldo Silva; E-RR-563.334/99, DJ 29.09.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-565.205/99, DJ 22.09.2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-589.110/99, DJ 15.09.2000, Rel. Min. Milton Moura.

Intactos, assim, os arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC; e ultrapassados os paradigmas transcritos pela iterativa jurisprudência da SDI desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-360.137/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA BADIA NUNES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BORLETTA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, por entender que a decisão regional estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 120/126), alegando ofensa ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que sua revista merecia conhecimento por violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Carta Política vigente.

Sem razão a embargante.

Isto porque, o recurso de revista não merecia mesmo ser conhecido, tendo em vista que a decisão regional estava em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta SDI, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Diante disso, não há falar em violação da literalidade dos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que este último dispositivo prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Já a invocação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal/88 revela-se inovatória, uma vez que não foi argüida no recurso de revista. Conseqüentemente, não poderia ensejar o conhecimento daquele apelo revisional.

Intacto o artigo 896 da CLT.
Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-361.167/97.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO
EMBARGADOS : HUMBERTO LÉDO HAIDAMUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 606/608, não conheceu do recurso de revista da reclamada, em que se discutiu licença-prêmio.

Inconformada, apresentou os embargos à SDI de fls. 610/612, via fax, com os originais apresentados a fls. 617/619.

Não merece prosseguimento, todavia, o recurso, uma vez que desfundamentado, ao teor do art. 894, "b", da CLT. Não cuidou a reclamada de colacionar arestos ao confronto, nem indicou qualquer ofensa legal. Portanto, não estão satisfeitos os pressupostos específicos dos embargos.

Com fulcro no art. 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-482.068/98.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADA : SEBASTIANA EVARISTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 80/81, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pelo demandado, por entender que esse se encontra desfundamentado, por não ter enfrentado os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, a teor do art. 524, inciso II, do CPC.

Em embargos à Colenda SDI, às fls. 83/102, o reclamado sustenta que o agravo de instrumento, ao contrário do que foi decidido, atacou o despacho que negou a subida do recurso de revista, tendo sido demonstrada, mediante as peças dos autos, a possibilidade de sua admissibilidade, em face da agressão aos princípios que regem a administração pública. Argüi preliminares de impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC) e de incompetência *ratione materiae*, uma vez que a reclamatória versa sobre direito de receber a complementação de aposentadoria, tutelado por normas de direito civil, devendo ser proposta a ação perante Varas da Fazenda Pública Estadual. Aduz que inexistiu direito adquirido da reclamante de auferir qualquer complementação de aposentadoria e que são indevidos honorários advocatícios.

Os embargos não foram impugnados, conforme certidão de fls. 104.

O parecer exarado pela Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 106/107, é no sentido do não-conhecimento dos embargos.

Incabível o recurso de embargos, porquanto pretende a parte discutir matéria não relacionada com os aspectos formais do agravo de instrumento, adentrando no mérito da decisão turmária que negou provimento ao seu agravo de instrumento por desfundamentado.

Dessa forma, em face de o Regional ter concluído que são improsperáveis as questões analisadas em agravo de instrumento, a pretensão ora exposta encontra óbice no Enunciado 353 desta Corte, que é do seguinte teor: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-486.446/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JÚLIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 138/140, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, assim ficando ementada a decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite recurso de revista que não atende o disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

O reclamado interpôs embargos declaratórios, às fls. 144/146, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 157/159.

Irresignado, interpõe o reclamado os presentes embargos à SBDII, às fls. 161/170, onde aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não "enfocou a matéria debatida nos autos em toda a sua amplitude". Quanto ao mérito, sustenta que restaram violados os arts. 457, 840, 872, 613 e seguintes da CLT, 1025 e seguintes e 1090 do CCB e art. 5º, II, XXI e XXXVI e 7º, VI e XXVI da Carta Magna.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.138/98.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADA : JUÇARA HASPEROY

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 58/59, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, assim ficando ementada a decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica sustentada no recurso de revista não foi apreciada pelo Regional a quo, através do oportuno e necessário prequestionamento incide a preclusão, via de que não pode a Instância Extraordinária apreciá-la. Imutável a decisão denegatória do recurso de revista.**

Irresignado, interpõe o reclamado os presentes embargos à SBDII, às fls. 61/66, onde aponta ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e traz divergência jurisprudencial. Sustenta que seu agravo deveria ter sido provido, pois esta C. Corte tem decidido a matéria de mérito - impossibilidade de isonomia entre servidor celetista e estatutário - favoravelmente ao reclamado.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-512.270/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 79/80 da Eg. 3ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, a reclamada (fls. 102/106) apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que é Órgão da Administração Pública Indireta, como sociedade de economia mista, gozando da presunção de legalidade a favor de seus atos, sendo desnecessária a autenticação das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXIX, LIV, LV e 37 da Constituição Federal, e 795 da CLT.

Sem razão o reclamante.

A decisão turmária fundamentou-se no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 para exigir que as peças devam ser autenticadas, tendo citado acórdão da SDI no sentido de que é inviável presumir que certidão de autenticação, aposta somente no anverso, refira-se a documento constante do verso.

Nenhum dos julgados de fls. 103/104 mostra-se apto a demonstrar divergência jurisprudencial, uma vez que referem-se à autenticação de documento único no verso e anverso, quando, in casu, os documentos são distintos (despacho e certidão de publicação).



Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que incoeriu, in casu, visto que a autenticação aposta no anverso das fls. 74 - relativa ao despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no verso daquela folha (certidão de publicação do despacho). Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrasani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação).

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção. Inexiste, pois, a alegada vulneração ao art. 795 da CLT.

Cabível esclarecer que não se aplica à recorrente o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI, visto que a Medida Provisória nº 1.360/96 refere-se à isenção de autenticação de documentos apresentados por Pessoa Jurídica de Direito Público, não beneficiando a sociedade de economia mista (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal). O despacho alegado à fls. 106, além de não encontrar previsão no art. 894 da CLT, refere-se à Pessoa Jurídica de Direito Público, e não à sociedade de economia mista.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96, não tendo a decisão turmária afrontado o art. 5º, caput, II, XXXIX, LIV, LV, da Constituição Federal, considerando que a agravante foi quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-590.446/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, em acórdão de fls. 194/198, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o direito à reintegração, julgando improcedente a reclamatória. Como razões de decidir, asseverou: "...a dispensa da Reclamante não fora desmotivada, conforme vedado pela norma coletiva. A existência de certeza manifesta do envolvimento da Autora em irregularidades embasa e fundamenta a atitude da Reclamada, sendo de se ressaltar que a Reclamante era detentora de estabilidade apenas mitigada, tendo em vista a possibilidade de dispensa por motivo disciplinar, técnico-econômico ou financeiro. Houve motivo disciplinar, conforme se constata dos termos do Regional, tendo em vista as "...evidências no envolvimento da Autora nas irregularidades apontadas no relatório da Comissão de Sindicância...". Desse modo, indevida a reintegração reconhecida à reclamante pelo Regional" (fls. 197/198).

Inconformada, a reclamante interpõe os presentes embargos, com fulcro em divergência jurisprudencial, alegando que a rescisão contratual foi injusta e, por isso, nula, por força da estabilidade normativa, fazendo jus à reintegração pleiteada (fls. 200/203).

Entretanto, inviável o prosseguimento do feito.

Nos termos do Enunciado 296/TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. E os precedentes citados no apelo não apresentam tese diversa da recorrida.

Os dois primeiros arestos aduzem apenas que a dispensa do obreiro no período de estabilidade provisória acarreta o pagamento dos salários até o fim desta garantia de emprego, mas não enfrentam o argumento do acórdão embargado de que a empresa facultou a dispensa, no período de estabilidade provisória, por motivo disciplinar, causa esta devidamente comprovada nos autos.

O terceiro paradigma apresenta a tese de que inviável a dação de aviso prévio no curso da estabilidade provisória, e o último registra que nula a dispensa de empregado efetivada antes da publicação da sentença normativa que previa a garantia de emprego; situações fáticas estas que não se assemelham a dos autos, impossibilitando a configuração de conflito pretoriano.

Do exposto, nego prosseguimento aos embargos, com base no Enunciado 296/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.118/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GILBERTO VENÂNCIO JOÃO
ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 52/53, complementado pelo de fls. 59/62, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 64/66), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 897, §§ 5º, I e II, e 7º da CLT.

Sem razão a reclamada.

Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, de cerceio de defesa ou de afronta ao princípio da legalidade.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância do art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897 consolidado.

Quanto ao mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a qua, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

llesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 897, §§ 5º, I e II, e 7º da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-635.579/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO : OSVALDO BONFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 171/173, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a discussão acerca da caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em face de concessão de intervalo para repouso e alimentação, já está pacificada pelo TST, através do Enunciado nº 360 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista.

Nas razões de fls. 175/183, a reclamada insiste na tese de que houve lesão ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, a amparar o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Procura demonstrar, ainda, que a questão não está pacificada trascrevendo, para tanto, aresto de TRT.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Ao contrário, a reclamada procura rebater os fundamentos da decisão da Turma que negou provimento a seu agravo de instrumento. Por isso, seu inconformismo encontra o óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-334.471/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : DALVA DE OLIVEIRA SANTIAGO O OUTRO
ADVOGADO : DR. RENÊ GARCEZ MOREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 373/377, analisando recurso de revista da reclamada, em que se discutiu a anistia da Lei nº 8878/94, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Inconformada, a reclamante interpõe os embargos de fls. 386/388.

Ocorre, todavia, que se encontra desfundamentado o recurso, uma vez que não indicada ofensa legal, nem colacionado aresto ao confronto. Não preenchidos, portanto, os pressupostos recursais do art. 894, "b", da CLT.

Com fulcro no art. 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.579/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : JESUINA MARIA GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista; como também porque não autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, conforme exige o art. 830 da CLT, restando, assim, inviável o exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; e 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' § 5º, I e II, da CLT, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista. Aduz, ao final, que a autenticação aposta no anverso de fls. 85 aproveita também o documento fotocopiado no verso, estando, assim, autenticada a certidão de publicação do despacho agravado.

Sem razão o agravante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como a pretensão divergência jurisprudencial com os arestos que versam sobre nulidade.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.



No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Improcede, ainda, a alegação de que a autenticação feita no anverso da fls. 101 aproveita o seu verso, onde se encontra trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Isto porque o carimbo de autenticação lançado no anverso de fls. 101, onde consta o despacho agravado, não faz qualquer referência à sua certidão de publicação constante do seu verso. Note-se que os documentos constantes do verso e do anverso de fls. 101 são autônomos, sendo indispensável a autenticação individualizada de cada peça, ou, então, que o carimbo apostado no anverso fizesse expressa menção ao documento constante do seu verso.

No caso, a fotocópia deste documento mencionado não atende a exigência legal constante do mencionado art. 830 da CLT, nem aos termos do item IX da Instrução Normativa nº 06/96, que assim determina:

"As peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Ilesos, portanto, os arts. 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-612.970/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CARLOS ERY HOPNER
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes rejeitados às fls. 152/154 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos à SDI (fls. 156/163), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não consta do rol do art. 897 da CLT; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; e 897, alínea 'b', da CLT, porquanto além da referida peça não estar elencada no aludido preceito celetista, não se discute nos autos a tempestividade da revista.

Sem razão o demandado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-613.206/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O reclamante interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei 9756/98, contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base na Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST, e na incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 84/85, complementada a fls. 101/103, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformado, o reclamante interpôs Embargos à SDI, suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta, ainda, que o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 06 do TST não exigem o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Por outro lado, apontam como violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição da República (fls. 105/109).

O presente recurso não prospera. A negativa de prestação jurisdicional, com a indicação de violação de lei (art. 832 da CLT), não está demonstrada.

A Turma julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração, esclareceu, *in verbis*:

"A exigência do traslado de peças, como no caso, a certidão de intimação do acórdão regional, decorre da necessidade de se atender a requisito extrínseco de conhecimento dos recursos, qual seja, a tempestividade, para a preservação do equilíbrio das partes no processo com a observância do devido processo legal."

Por outro lado, a exigência do traslado de peças que viabilizem ao julgador o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, a aferição do correto preparo e da tempestividade do recurso, decorre da lei, no caso, a Lei 9.756, de 17-12-98, que alterou a redação do § 5º do art. 897 da CLT, dispondo:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado..." (Grifou-se)

Resalte-se que os requisitos de admissibilidade deverão passar pelo crivo do Relator do recurso de revista ou do agravo de instrumento, independentemente do fundamento do despacho denegatório do processamento deste, porque o juízo de admissibilidade exarado pelo Regional não vincula o juízo *ad quem*. Neste sentido tem decidido o eg. STF, v.g. no AI 249.329-5. Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção I, p. 30.

Também releva notar que a relação contida no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT não constitui *numerus clausus*, em face do que dispõe o caput de mencionado dispositivo legal." (fls. 102)

Verifica-se, portanto, que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, dentro dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão dos reclamados, o que afasta, igualmente, as citadas violações aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados.

Em verdade, a parte não se conforma com o não-conhecimento do Recurso de Revista, matéria que será examinada a seguir.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11/11/99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ileso, portanto, o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-618.918/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO : VICTORIO GODOY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 92/93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 126 e 347 do TST.

A Quarta Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 109/111, complementada a fls. 125/127, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos à SDI, sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos incisos XXXV e LV do art. 5º e IX, do art. 93 da Constituição da República.

Sem razão.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-620.038/99.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO : EDVALDO TAVARES LIRA
 ADOVADA : DRª. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho mediante o qual, seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A Quarta Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 24/25, complementado pelo de fls. 31/32, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, ante a não-observância do que dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do que determina a Instrução Normativa nº 16 do TST, concluindo a fls. 25, *in verbis*:

"Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas a procuração do agravado, as cópias da petição inicial, contestação, recurso de revista, despacho agravado, acórdão regional e respectiva certidão de publicação."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, queixando-se de terem sido violados os arts. 775, 777 e seguintes da CLT, 183 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do Agravo, entre outros documentos, conste a contestação, a petição inicial, a decisão originária, em se tratando de Agravo de Instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - Recurso de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da matéria controvertida no Recurso de Revista. Não obstante, verifica-se que a agravante deixou de incluir na formação do instrumento o despacho agravado, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, estes sim, elementos imprescindíveis ao exame (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, Enunciado nº 272 do TST) do Recurso de Revista. A deficiente formação do instrumento leva ao não conhecimento do agravo, conforme dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, sendo certo que a formação do instrumento do agravo incumbe à parte que recorre. Não vislumbro, nessa esteira, qualquer ofensa aos citados dispositivos de lei.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-623.424/2000.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADOVADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ELIM TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRª. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATI

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal *ad quem*, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-623.481/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADOVADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JORGE DÉCIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal *ad quem*, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-624.485/2000.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADOVADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADA : SHEILA ARÊAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.



A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal ad quem, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-624.493/2000.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que a decisão embargada não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, haja vista que deixou de conhecer do agravo de instrumento que continha todas as peças necessárias ao seu julgamento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma manifestou-se exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Os acórdãos ora embargados foram suficientemente claros ao consignarem os fundamentos pelos quais se faz necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo qualquer insuficiência na entrega da prestação jurisdicional.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Igualmente não prospera a argumentação de que a tempestividade da revista estava subentendida no despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional, eis que cabe ao julgador examinar todos os pressupostos do recurso a ser examinado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-626.461/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO CHARLES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

O reclamado interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Primeira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 132/134, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da irregularidade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração e da certidão de publicação do despacho agravado, que estão em fotocópias sem autenticação (fls. 89v e 101v), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consignou a fls. 133, *in verbis*:

"Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso."

E mais adiante asseverou, *in verbis*:

"Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo aposito no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala, AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e ERR-264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos)" (fls. 133)

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 152/157), alegando que a autenticação das referidas certidões de publicação, apesar dos carimbos apostos apenas no verso das referidas folhas, encontra-se em perfeita consonância com a Instrução Normativa nº 06/TST, já que esta não especifica a maneira de se proceder à autenticação das peças trasladadas. Queixa-se de terem sido violados os arts. 897, "b", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV; 96, I, "a" e "b", da Constituição da República, 525, I e II, do CPC, 830 da CLT e de contrariedade às Instruções Normativas nº 06 e 16 do TST.

Como se verifica no anverso de fls. 89 e de fls. 101, não há autenticação dos documentos ali constantes, quais sejam o acórdão regional e o despacho agravado. Os documentos presentes no anverso e no verso das folhas são distintos. Assim, a autenticação aposta no verso não alcança tais peças, consideradas essenciais à formação do Instrumento.

Esse entendimento está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência emanada da SDI desta Corte:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)".

A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida nos Enunciados nºs 272 e 333 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX.

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se caracteriza, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo constitucional ao qual alude o embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-626.531/2000.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZILMAR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

EMBARGADO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 199/200, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado, assim ficando cmentada a decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de quando configurada a divergência jurisprudencial."

Irresignada, interpõe a reclamante os presentes embargos à SBDI1, às fls. 202/205, onde aponta ofensa aos arts. 457 e 896 da CLT, 359 do CPC e contrariedade aos Enunciados nºs. 124, 126, 264, 333 e 338 do TST, visto que entende que o agravo de instrumento do reclamado não poderia ser provido uma vez que não restara evidenciada a divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-626.842/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

EMBARGADO : JIDEILSON JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 154/156, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a discussão acerca da caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em face de concessão de intervalo para repouso e alimentação, já está pacificada pelo TST, através do Enunciado nº 360 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista.

Nas razões de fls. 158/165, a reclamada insiste na tese de que houve lesão ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, a amparar o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Ao contrário, a reclamada procura rebater os fundamentos da decisão da Turma que negou provimento a seu agravo de instrumento. Por isso, seu inconformismo encontra o óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-630.609/2000.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO REAL S/A E OUTRA

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : GERALDO MONTEIRO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformados, os reclamados interpõem embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea "b", e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC, eis que a referida peça não se encontra elencada dentre aquelas de traslado obrigatório de que trata o referido art. 897 da CLT. Alegam, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Citam, por fim, arestos em apoio a sua tese.

Sem razão os embargantes.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.



Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea 'b', e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC, bem como superados os arestos invocados no apelo pela atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 333/TST).

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-631.930/2000.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADA : DORALICE BENEDITA DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 45/46, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, assim ficando ementada a decisão:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa os pressupostos específicos de admissibilidade."

Irresignado, interpõe a reclamada os presentes embargos à SBD11, às fls. 52/55, onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal e 10º, II, do ADCT. Sustenta que seu agravo de instrumento deveria ser provido, pois que a reclamada só tomara conhecimento do estado gravídico da reclamante quando da notificação da presente reclamatória e, portanto, a garantia de emprego deferida violara os preceitos constitucionais retrocitados.

Em que pese os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.035/00.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, contra o despacho de fls. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST.

A Quarta Turma do TST, por meio da decisão de fls. 76/77, negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado nº 218 do TST.

Inconformado, a reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 79/81), sustentando a tese de que não se aplica o citado Verbete desta Corte quando a matéria discutida é de nível constitucional. Queixa-se de ter sido violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

A decisão recorrida está assim fundamentada, *verbis*: "Inurgindo-se contra o juízo de admissibilidade primário, diz o Agravante que "...Por oportuno, entende a agravante que o recurso de revista não poderia ter denegado seu processamento, já que, consoante registrado anteriormente, o v. Acórdão de fls., violara, s.m.j., Dispositivo Constitucional, o que, ao ver da reclamada justifica o processamento recurso de revista interposto..."

À Agravante, contudo, não assiste razão.

Com efeito, esta Corte, ao editar o Enunciado 218 de sua Súmula de Jurisprudência, fixou o entendimento de que "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", não cabendo, por conseguinte, discussão acerca do tema.

Por sua vez, se o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão proferido em Agravo de Instrumento, e que é, efetivamente, o caso dos autos, incabível o apelo extraordinário.

Neste prisma, por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho denegatório, forçoso é o desprovimento do presente apelo" (fls. 76/77).

Correto o acórdão proferido pela Turma julgadora.

Inconcebível, consoante a processualística trabalhista, o recorrer, via Recurso de Revista, de, de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Não se vislumbra, ainda, haver sido violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, pois é faculdade processual conferida ao juízo de admissibilidade *a quo* (Presidente ou Vice-Presidente do TRT) e ao Ministro Relator observar os requisitos extrínsecos - respeitantes à legitimidade, tempestividade, preparo e alçada - como também os pressupostos intrínsecos, (artigo 896 da CLT). Ademais, a matéria não possui conotação constitucional, uma vez que o Agravo de Instrumento não foi conhecido pela decisão proferida pelo TRT (fls. 55/58), porque as peças apresentadas encontram-se em cópias não autenticadas.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.177/2000.5 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADA : MARIA BERNADETE DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista; como também porque não autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, conforme exige o art. 830 da CLT, restando, assim, inviável o exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Inconformada, a reclamada interpõe os presentes embargos à SDI, onde sustenta a tese de que as peças apontadas não são obrigatórias ao traslado e caso se entendesse que o despacho denegatório do recurso de revista fosse essencial à formação do agravo esta estaria devidamente autenticada, pois a autenticação aposta no anverso de fls. 53 aproveita também o documento fotocopiado no verso, estando, assim, autenticada a certidão de publicação do despacho agravado. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 897, alínea 'b' da CLT e arts. 525, I e 154 do CPC. Sustenta que restou contrariado o Enunciado nº 272 do C. TST e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, bem como traz divergência a cotejo.

Sem razão a agravante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

No que tange à irrisignação do reclamante em relação à autenticação irregular do despacho denegatório do recurso de revista tem-se que, primeiramente absolutamente indispensável à formação do agravo de instrumento a referida certidão para que se possa verificar a tempestividade do próprio agravo de instrumento, que é o recurso próprio à impugnação do despacho denegatório. Tal peça, de fato, não está devidamente autenticada, pois que a autenticação feita no anverso da fls. 53 não aproveita o seu verso, documentos absolutamente distintos.

Isto porque o carimbo de autenticação lançado no anverso de fls. 53 não faz qualquer referência à certidão de publicação constante do seu verso. Note-se que os documentos constantes do verso e do anverso de fls. 53 são autônomos, sendo indispensável a autenticação individualizada de cada peça, ou, então, que o carimbo apostado no anverso fizesse expressa menção ao documento constante do seu verso.

No caso, a fotocópia deste documento mencionado não atende a exigência legal constante do mencionado art. 830 da CLT, nem aos termos do item IX da Instrução Normativa nº 06/96, que assim determina:

"As peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 897, alínea 'b' da CLT e arts. 525, I e 154 do CPC.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o verbete sumular citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Não se verifica, também, qualquer contrariedade à Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, pois que esta veio para uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao agravo de instrumento.

Não se verifica, também, a divergência de teses, pois que o aresto paradigma de fls. 112 faz referência à validade de autenticação de documento único, onde consta a autenticação apenas em seu verso, o que é caso distinto do presente, onde os documentos constantes das fls. 53 e verso são absolutamente distintos, como já mencionado.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-635.261/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARKING VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS E DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : JORGE ALÍCIO AGOSTINE
ADVOGADA : DRA. ANNA BOGÉA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ac. 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não autenticadas as peças trasladadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99 (fls. 48/49).

Nos embargos de fls. 51/55, o reclamante transcreve despachos de admissibilidade de embargos, não juntando qualquer aresto, nem indicando ofensa a dispositivo de lei.

Conforme se vê, apresenta-se desfundamentado o recurso, uma vez que não atende aos permissivos do art. 894, "b", da CLT, na medida em que a transcrição dos despachos referidos não se presta a caracterizar o conflito de teses a que alude o citado dispositivo ceterista. Tampouco houve indicação de ofensa a dispositivo de lei.

Com fulcro no artigo 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.875/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERÔNIMO JOSÉ MARÇAL



DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 31/32, complementado pelo de fls. 40/41, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque a parte deixou de autenticar a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, restando inobservados a Instrução Normativa nº 16/99 e os artigos 384 e 544, § 1º, do CPC, e 897 da CLT.

A reclamada, às fls. 44/49, interpôs embargos. Sustenta que afrontados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 162, § 2º, e 458 do CPC, e, no mérito, afirma que desrespeitado o artigo 154 do CPC, aduzindo que devem ser reputados como válidos os atos que, realizados de outro modo, preenchem a finalidade essencial; o artigo 795, caput, da CLT, eis que não foi apontada a existência de equívoco na formação do agravo de instrumento, operando-se, dessa forma, o instituto da preclusão; e, o art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como contrariados o Enunciado 272 do TST e a Orientação Jurisprudencial 90 desta Corte e divergentes os arestos trazidos à colação, sob o fundamento de que a referida certidão não é obrigatória para a formação do agravo, mas sim aquela relativa à decisão proferida pelo Regional, quando da análise do recurso ordinário. Ao final, alega que, não obstante esteja ela subordinada à regra contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, seus atos gozam de presunção de legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, não havendo que se falar em autenticação das peças.

Sem razão a reclamada.
No que tange às preliminares suscitadas, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância dos arts. 384 e 544, § 1º, do CPC, e 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa ou inobservância ao princípio da legalidade, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, os supramencionados preceitos legais.

No que alude à ausência da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, uma vez que esta foi apresentada em cópia não autenticada, tem-se por inexistente esta peça, implicando a inviabilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

E, por fim, a teor da redação dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99, desta Corte, necessário que todas as peças formadoras do agravo de instrumento, in casu, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, estejam devidamente autenticadas.

Não se cogita de afronta aos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da Carta Republicana, ante a falta do necessário questionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST. E, mesmo que assim não fosse, o argumento de que seriam presumidamente legais os atos por ela praticados também não lhe socorre, pois, sendo ela sociedade de economia mista, está sujeita ao regime próprio de empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Lei Fundamental, devendo proceder-se à autenticação das peças que vier a juntar aos autos.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado autenticado da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Quanto ao Enunciado 272 do TST, verifica-se que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

No que alude aos arts. 154 do CPC e 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, ou que devem ser tidos como válidos os atos já praticados, na medida em que o Juiz, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT, devendo o julgador conferir se o recurso preencheu os pressupostos necessários a sua admissibilidade.

Ilesos, portanto, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal; 154, 162, § 2º, e 458 do CPC, 795, caput, e 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como inexistentes as pretensas divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 272 do TST e à Orientação Jurisprudencial 90, desta Corte.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.520/99.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 78/79 da Eg. 3ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de procuração outorgando poderes à subscritora do agravo, a reclamada (fls. 95/101) apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que não poderia a r. decisão não conhecer do agravo por não ter a parte agravada argüido a ausência da peça. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna e 795 da CLT.

Sem razão a reclamada.
De fato, verifica-se in casu que ausente peça de traslado indispensável a compor da instrumentação, impossibilitando a comprovação da regularidade de representação da reclamada.

A jurisprudência colacionada não se mostra apta a demonstrar dissenso de teses, uma vez que nenhum dos arestos (fls. 97/98) espelha a mesma hipótese fática dos autos, ou seja, referem-se à autenticação e não-ausência de peça (instrumento de mandato).

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade do traslado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, dentre esses a existência de peças essenciais para instruir o agravo. Inexiste, pois a alegada vulneração ao art. 795 da CLT.

A embargante aduz que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estão no instrumento do presente agravo, no entanto, não menciona, sequer onde se encontra a procuração nos autos.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a mencionada peça, conforme exigência do Enunciado 272/TST e art. 523, parágrafo único do CPC, não tendo a decisão turmária afrontado o art. 5º, incisos XXXIX, LIV e LV da Constituição Federal, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, nego processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-538.819/99.3 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADOS : PEDRO ALCÂNTARA NETO E OUTROS

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 72/73, complementado pelo de fls. 83/84, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 86/96), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que o Enunciado 272 do TST e a Instrução Normativa 06 do TST não exigem como essencial o traslado da referida peça para a formação do agravo de instrumento. Indica, também, maltrato à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte.

Sem razão a reclamada.
No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância do art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Quanto ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; a Instrução Normativa 06 do TST e a Orientação Jurisprudencial 90 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.386/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : GLAUCO VIEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes rejeitados às fls. 95/97 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos à SDI (fls. 99/105), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não consta do rol do art. 897 da CLT; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; e 897, alínea 'b', da CLT, porquanto além da referida peça não estar elencada no aludido preceito celetista, não se discute nos autos a tempestividade da revista.

Sem razão o demandado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.



Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.491/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADO : JOSÉ DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Ridel de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal *ad quem*, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-542.154/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

EMBARGADA : LUIZA HELENA CHEVICHE FENDT
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 540/542, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, em face do que assentam os Enunciados 296 e 297 do TST.

Os Embargos de Declaração opostos as fls. 547/548 não foram providos.

Inconformada, a reclamada interpôs Embargos à SDI, suscitando a nulidade da decisão proferida nos Embargos de Declaração. Quanto ao mérito, pede que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 118 e o Enunciado 331, II, do TST. Queixa-se, ainda, de terem sido violados os artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, 37, II, da Constituição da República, 832, 894, "b", e 896 da CLT e colaciona arestos para configuração de divergência (fls. 557/570).

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

Dos citados dispositivos de lei indicado, como violados nos Embargos de Declaração de fls. 547/548, somente o art. 37, inciso II, da Constituição da República não foi objeto de debate no acórdão embargado, isso porque, sequer foi apontado expressamente como violado no Recurso de Revista (fls. 319/331).

Ademais, descabem Embargos de Declaração para suscitar questão nova, anteriormente não ventilada. Por outro lado, quanto às omissões a respeito dos artigos 5º do Decreto-Lei 759/69 e 3º da CLT, são improcedentes as alegações, tendo em vista que são incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.

Não há falar, portanto, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, a decisão recorrida não violou o artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem confirmou o reconhecimento de vínculo de emprego com o extinto BNH no período compreendido em 17/10/78 a 1º/7/80, ao seguinte fundamento, *in verbis*.

"(...) os documentos juntados aos autos dão conta da inquestionável irregularidade da contratação do estágio, mascarando na verdade a contratação de emprego pelo Banco sucedido, vez que inobservados todos os requisitos estabelecidos na Lei 6.494/77, norma de ordem pública, a qual indubitavelmente sobrepõe-se à normatização invocada pela ré. Igualmente, desprovido de sentido o argumento esgrimido pela recorrente quanto à impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego face à ausência de concurso público, conquanto o ordenamento constitucional anterior não o exigia." (fls. 292)

A reclamada no Recurso de Revista queixa-se de terem sido violados os artigos 5º do Decreto-Lei nº 759/69, 1216 do Código Civil e 5º, II, da Constituição da República. Colaciona arestos para configuração de divergência.

Verifica-se, pois, como bem asseverou a Turma julgadora, que não houve o devido questionamento dos dispositivos invocados, incidindo, pois, o Enunciado nº 297 do TST. O aresto colacionado reflete peculiaridade que não está presente na hipótese dos autos, tal como a prova por documentação no sentido de que o contrato era de estágio, enquanto nos autos a conclusão foi em sentido contrário. Correta a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, conforme tem entendido esta Corte:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

E-RR-88559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 18/10/96; E-RR-13762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 30/6/95; E-RR-31921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJ 23/6/95; AG-E-RR-120635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 12/5/95."

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.472/99.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO : ODAIR PEREIRA VILLELA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 105/106, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque as peças trasladadas para a sua formação não estavam autenticadas, restando afrontado o artigo 544, § 1º, do CPC e inobservado o item X da Instrução Normativa 06/96 desta Corte.

Opostos embargos declaratórios às fls. 108/110, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 115/116, no qual ficou registrado que a certidão de fls. 95 não faz nenhuma remissão à autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento.

O reclamado, às fls. 119/122, interpôs embargos, indicando violação dos artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e colacionando arestos ao embate de teses. Afirma que pela certidão de fl. 147/verso é possível a aferição da autenticidade das fotocópias trasladadas, inexistindo razões, portanto, para o não-conhecimento do seu agravo de instrumento.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar, na medida em que a Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, registrando a ineficiência da certidão de fls. 95 para conferir a autenticidade pretendida.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 830 da CLT.

Em relação ao mérito, não restou configurada infringência a preceito legal, nem dissonância jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 121 não se presta ao fim colimado, porquanto oriundo do STF, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. E no segundo se discute acerca da validade da certidão de publicação que não indica as partes e o número do processo a que se refere, encontrando a pretensão óbice no Enunciado 296 desta Corte.

Quanto à violação de dispositivo legal, com efeito, a teor da redação dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, necessário que todas as peças formadoras do agravo de instrumento, estejam devidamente autenticadas.

Ora, não tendo sido autenticada peça essencial para a formação do agravo de instrumento, não há como conhecer deste apelo, ante a deficiência em sua instrumentação.

Por derradeiro, cumpre salientar que a certidão de publicação do despacho denegatório de fls. 147/verso, a que se reporta o ora embargante, além de ser argumento novo, não enseja a autenticidade perquirida, na medida em que só objetiva informar aos autos a data de publicação do referido despacho.

Ilesos, portanto, os artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.612/99.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADA : ZULEICA REGINA DE ARAÚJO LOUREIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, às fls. 270/272, não conheceu do agravo de instrumento, por inexistente, em face da irregularidade de representação, pois não se encontra nos autos procuração conferida pelo BANERJ em nome dos subscritores do agravo de instrumento.

O agravante opôs embargos declaratórios (fls. 294/279), os quais foram rejeitados às fls. 282/284.

Inconformado, o reclamado (fls. 286/289) apresenta recurso de embargos à SDI, arguindo que houve negativa de prestação jurisdicional pela Turma Julgadora, e que o simples fato de existir a renúncia do mandato, nos termos do art. 45 do CPC, enseja automaticamente a necessidade de nomear o substituto. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 897 da CLT e 36, 38, 44 e 45 do CPC e 1.328 e 1.330 do Código Civil.

Sem razão o recorrente.

Posicionou-se a Eg. Turma no sentido da irregularidade de representação, uma vez que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo o fez em 01/07/98, sendo que em 29/06/98 o escritório do referido advogado comunica a renúncia de mandato outorgado pelo Banco, concluindo que os substabelecimentos foram outorgados após efetivada a renúncia.

Deixou claro, ainda, o v. acórdão que, em 21/05/98, o Banco considera como rescindido o contrato de prestação de serviços com o escritório do advogado substabelecido no prazo de 60 dias, e a interposição do agravo ocorreu em fevereiro de 1999, muito além do lapso temporal mencionado.

A r. decisão que julgou os embargos declaratórios afirmou que é plenamente aplicável ao caso concreto a orientação contida no Enunciado 164/TST, mantendo incólumes os termos do decisum e que incorreu ofensa aos arts. 13 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.



Inicialmente, verifica-se que o embargante alega de forma genérica que houve negativa de prestação jurisdicional, sem mencionar, contudo, quais os temas que restaram sem apreciação pelo v. acórdão. Além disso, denota-se que foi emitida tese a respeito dos pontos questionados, apesar de não ser nos moldes pretendidos pela recorrente. Inexiste, pois, qualquer nulidade a ser declarada e, muito menos, afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

No tocante à alegada regularidade de representação, inexistia a invocada violação do art. 13 do CPC; considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149, no sentido de que não se aplica o citado dispositivo na fase recursal, conforme os precedentes: E-RR-112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98, Decisão unânime (ausência de substabelecimento); E-AI-105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, Decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, Decisão unânime (ausência de procuração); ROAR-81.979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95, Decisão unânime (ausência de procuração); ROMS-144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto DJ 09.08.96, Decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AF-188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96, (ausência de procuração); AG-113.113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.91, (ausência de procuração); RE-178.482-2-SP, 1ª T. Min. Celso de Mello, DJ 07.04.95, Decisão unânime.

A matéria sub *judice* não foi apreciada à luz dos arts. invocados (36, 38, 44 e 45 do CPC e 1.328 e 1.330 do Código Civil), impossibilitando a aferição de ocorrência de violação legal, ante a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST. De qualquer modo, não encontra amparo legal a situação descrita nos autos, onde foi outorgado substabelecimento quando o substabelecido já havia renunciado aos poderes conferidos pelo reclamado. Necessário o esclarecimento no sentido de que nos embargos declaratórios não foram alegados.

Portanto, sem censura a decisão turmária que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de representação, uma vez que deve o agravo ser instruído com procuração e substabelecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Se o agravo de instrumento não foi interposto segundo a exigência do citado dispositivo (o qual não foi vulnerado), não restou afrontado o art. 5º, incisos XXXIX e LV, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, nego processamento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.343/99.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGADA : QUITÉRIA GILA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 156/157, complementado pelo de fls. 170/174, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, que deixou de promover o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Irresignada, a demandada interpôs embargos às fls. 176/181, sustentando que a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento afrontou os artigos 897 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC e divergiu de outros acórdãos proferidos por esta Corte Trabalhista. Afirma, também, que inobstante seja aplicável a Instrução Normativa 16/99 desta Corte aos agravos apresentados após 18.12.98, "com a edição da Lei 9.756/98, as peças obrigatórias à formação do agravo passaram a ser expressamente previstas na CLT".

Razão não assiste à embargante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância do art. 897 da CLT, tanto que modificou a decisão para afastar o não-conhecimento do agravo, reconhecendo o mandato tácito, limitando suas razões à inexistência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No que alude ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC e inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.285/99.1 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSANA MARIA MILANÊZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A reclamante interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho de fls. 110/111, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional e não demonstrada a apontada violação ao art. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição da República.

A Quarta Turma do TST não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante (fls. 133/134), consignando a fls. 134, *in verbis*:

"Estando incorreta a formação do instrumento, à parte interessada, por disposição expressa do item XI da Instrução Normativa 06/96 do TST, cabe diligenciar na regularização."

Observa-se que foi aposto carimbo de autenticação na referida peça, contudo o mesmo não foi firmado pelo funcionário competente para tanto, a exemplo das demais peças juntadas. A ausência da assinatura torna inválido o referido carimbo, e, portanto, inautêntica a cópia reprográfica apresentada."

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 136/137 foram rejeitados ao seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 142):

"Alega o Embargante que o venerando acórdão embargado incidiu em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, ao não aceitar como válido o carimbo de autenticação de fls. 105v.

Razão não lhe assiste. Deve-se considerar que a assinatura do serventário, no carimbo de autenticação, é requisito essencial de validade, pois atesta que o funcionário efetivamente comparou o original e a cópia apresentada. Assim não fosse, todos os carimbos de autenticação não teriam a assinatura respectiva, o que não ocorre nos autos em tela.

Além disso, os argumentos agitados pela Embargante não se destinam a apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. julgado embargado, mas sim suposto erro procedimental ou de julgamento por parte da eg. Turma, o que somente seria possível por meio de recurso próprio. É patente a inadequação da via processual eleita com o objetivo pretendido, qual seja o de reformar a decisão embargada."

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso de Embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisprudencial. Sustenta que seu Agravo de Instrumento merecia conhecimento, sob o seguinte fundamento:

"Não havia a menor possibilidade de o agravante fiscalizar a correta formação do agravo, visto que os autos foram remetidos ao C. TST poucos dias após em que lavrada a certidão de autenticação das peças trasladadas.

Sem ter chance de conferir a formação do agravo, inclusive pela inércia do Juízo em conceder-lhe vista dos autos, nenhuma negligência poderia ser-lhe imputada." (fls. 147)

Indica a embargante como violados os arts. 832 da CLT, 458, incisos II e III, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República (fls. 144/148).

A negativa de prestação jurisdicional, com as indicadas violações a lei (arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República), não está demonstrada.

A Turma julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração, prestou os esclarecimentos suscitados, conforme se verifica da transcrição de fls. 142, acima. A matéria foi devidamente apreciada e fundamentada, dentro dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados.

Em verdade, a parte não se conforma com o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, matéria que será examinada a seguir.

A ausência da assinatura do serventário, no carimbo de autenticação da peça considerada obrigatória, é requisito essencial de validade, pois atesta que realmente o funcionário comparou o original e a cópia apresentada.

A alegação de que a falha ocorrida foi da secretaria do Regional não procede. É inválida a realização de autenticação de documento obrigatório que não tenha a conferência do oficial público (artigos 830 da CLT e 365, inciso III, do CPC e inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST), ensejando, conseqüentemente, a conclusão pela inautenticidade do documento e a irregularidade da instrumentação do Agravo de Instrumento. Ademais, é tranqüila a jurisprudência do TST e do STF no sentido de que é responsabilidade do recorrente, nos Agravos de Instrumento para eles interpostos, a verificação quanto a ter sido efetuado o traslado de peças que devem formar referido recurso, mesmo as de natureza obrigatória.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-565.339/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADA : EMÍLIA APARECIDA VALINETTI
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GAIATO

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, em acórdão de fls. 397/400, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, no que diz respeito ao tema horas extras - jornada de médico - Lei 3.999/61, ao entendimento de que tanto os médicos prestadores de serviços a pessoas jurídicas de direito privado quanto de direito público têm direito ao intervalo de dez minutos para cada hora trabalhada, o qual, se desrespeitado, deve ser pago como se serviço suplementar fosse. Quanto ao tema compensação de valores, a Turma não conheceu do Recurso, por concluir que as apontadas violações aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 1090 do Código Civil careceram de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos à SDI (fls. 405/410), pretendendo o provimento do Recurso de Revista no que diz respeito às horas extras da jornada de trabalho do médico. Traz arestos e queixa-se de terem sido violados os artigos 4º e 6º da Lei 3.999/61. Suscita a necessidade de exame no tocante à compensação dos valores já pagos a título de horas extras no total a que a embargante foi condenada, pois incorreu o acórdão embargado em ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 1090 do Código Civil.

Sem razão a embargante.

Com relação às horas extras - jornada de médico-Lei nº 3.999/61, consignou a decisão embargada as fls. 398/399, *in verbis*:

"O art. 4º da Lei 3.999/61 não restringiu a aplicabilidade desse diploma às pessoas jurídicas de direito privado, mas tão-somente determinou, em tais entidades, a fixação do salário mínimo para os médicos.

Da mesma forma o artigo 6º, visto que esse dispositivo tem a mesma eficácia daquele outro citado, diferenciando-se apenas porque trata de médicos que prestam serviços domiciliares não sujeitos à jornada de quatro horas.

Assim, a restrição contida nos citados precedentes, referente à sua aplicabilidade em relação às pessoas jurídicas de direito privado, somente tem razão de ser no que tange à fixação do salário-mínimo da categoria médica, não importando que a tal categoria não sejam aplicados os parâmetros de jornada inscritos no § 1º do art. 8º da Lei 3.999/61, *in verbis*:

"§ 1º para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos".

Não há como se elasticar o sentido da norma, visto que em nenhum momento foi excetuada sua aplicabilidade em relação às pessoas de direito público. Na verdade, tão somente restringiu-se a fixação do salário mínimo em tais entidades."

O aresto transcrito a fls. 407/408 é originário do TRT de São Paulo, logo inservível, já que não observada a regra constante da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Por violação a lei igualmente não se justifica o Recurso, na medida em que se trata de questão de cunho interpretativo, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, revela-se improsperável o Recurso, no que diz respeito à compensação de valores. Primeiro, porque não é apontada expressa violação ao artigo 896 da CLT. Segundo, porque, conforme bem decidiu a Turma julgadora a fls. 399, o TRT de origem, mediante decisão proferida a fls. 259/261, não teve qualquer tese a respeito dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 1090 do Código Civil. Incidência, correta, do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR



PROC. Nº TST-E-AIRR-576.030/99.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
 EMBARGADOS : ORACI JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 103/105 da Eg. 3ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de procuração outorgando poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do agravo, a reclamada (fls. 118/126) apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que mesmo inexistindo o instrumento procuratório outorgado ao advogado antecessor, o substabelecimento em evidência teve o condão de substituí-lo, estando, pois, o agravo perfeito em seu aspecto formal, atendendo-se assim os ditames do art. 897 da CLT, bem como as disposições da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. Aponta ofensa aos arts. 13 do CPC e 897 da CLT, além de invocar a Súmula 235 do TRF.

Sem razão a reclamada.

De fato, verifica-se in casu que ausente peça de traslado indispensável a compor o agravo de instrumento, impossibilitando comprovar a regularidade de representação. Não consta nos autos procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, apenas substabelecimento ao signatário do agravo (fls. 88). Todavia, ausente instrumento de mandato em que a reclamada outorga poderes ao advogado substabelecido.

A jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI, manifesta-se no sentido de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, no caso de ausência de poderes para substabelecer, desde que haja mandato expresso. Verifica-se, no entanto, que essa não é a hipótese dos autos, onde não consta instrumento de mandato conferindo poderes ao substabelecido.

Cabe mencionar que acompanhou os presentes embargos, procuração (fls. 124) em que a reclamada outorga poderes a alguns advogados, dentre eles o subscritor do agravo, evidenciando que a própria recorrente pretende regularizar a representação processual, caso contrário, seus embargos não seriam apreciados pelo mesmo vício já noticiado.

Inexiste a invocada violação do art. 13 do CPC, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI, no sentido de que não se aplica o citado dispositivo na fase recursal, conforme os precedentes: E-RR-112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98, decisão unânime (ausência de substabelecimento); E-AI-105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315.819/96, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, decisão unânime (ausência de procuração); ROAR-81.979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95, decisão unânime (ausência de procuração); ROMS-144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto DJ 09.08.96, decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI-188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96, (ausência de procuração); AG-113.113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.91, (ausência de procuração); RE-178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 07.04.95, decisão unânime.

A jurisprudência colacionada não se mostra apta a demonstrar dissensão de teses, por serem os acórdãos (fls. 120/122) oriundos do Supremo Tribunal Federal e Tribunais sem competência para apreciar questões trabalhistas. Do mesmo modo, Súmula do TRF não é apta a embasar os presentes embargos.

Ao contrário da assertiva recursal, as disposições constantes da Instrução Normativa 06/96 do TST restaram desconsideradas pela agravante, visto que ausente a mencionada procuração (item IV). Prevê, ainda o inciso XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O art. 897 da CLT prevê a interposição de agravo de instrumento e seu § 5º exige que a procuração conste da instrumentação, sob pena de não-conhecimento do agravo. Portanto, resta evidenciado que a disposição celetista não foi vulnerada pela decisão turmária, e sim pela própria agravante.

Por tais fundamentos, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-577.585/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : LUIZ GONZAGA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRª. SANDRA BARLEZE CONDESSA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 60/62, complementado pelo de fls. 73/75, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista, e do comprovante de recolhimento da complementação do depósito recursal em recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 77/84), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 897, §§ 5º, I e II, e 7º da CLT, sob o argumento de que a Turma, mesmo provocada via embargos declaratórios, não observou que, às fls. 46, encontra-se em cópia autenticada a guia de recolhimento comprovando a efetivação da complementação do depósito recursal, bem como sustenta que a exigência do traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional vulnera os artigos 897 da CLT, 5º, I, da Carta Magna, contraria a Orientação Jurisprudencial 90 da SDI desta Corte, diverge de outros julgados trabalhistas, além de afirmar que o agravo de instrumento foi ofertado antes da edição da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Sem razão a reclamada.

Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância do art. 897 da CLT.

No presente caso, a demandada, em seus embargos declaratórios, alegou que estava presente a guia de recolhimento do depósito recursal. Entretanto, o que implicou o não-conhecimento do agravo foi o fato de inexistir o comprovante da complementação do depósito recursal, o que, compulsando-se os autos, verifica-se ocorrer, pois o documento de fls. 46 não alcança o valor total para fins recursais.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897 consolidado.

Quanto ao mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e o comprovante da complementação do depósito recursal, inexistem meios de se aferir a tempestividade e a inexistência de deserção do recurso de revista.

E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar" (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 897, §§ 5º, I e II, e 7º da CLT, a Orientação Jurisprudencial 90 da SDI desta Corte e a Instrução Normativa 16/99 do TST, bem como inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.883/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BAS-TOS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 49/50, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque a contestação trasladada não estava devidamente autenticada, restando afrontado o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99.

Opostos embargos declaratórios às fls. 56/59, foram eles rejeitados às fls. 66/67, tendo a Turma consignado que restaram incólumes os artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal e 24 da Medida Provisória 1.621/98, eis que a prerrogativa conferida por este dispositivo não alcança os bancos estaduais, que exploram atividades econômicas, por que sujeitas ao regime próprio de empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, da Lei Fundamental.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 69/72), onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e 832 da CLT; e traslada um julgado ao confronto de teses, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da suscitada violação do art. 24 da Medida Provisória 1.621/98.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar, na medida em que a Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, registrando o motivo por que não afrontado o art. 24 da Medida Provisória 1.621/98.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 830 da CLT.

Em relação ao mérito, não restou configurada violação a preceito legal, nem dissonância jurisprudencial.

O aresto de fls. 71 não se presta ao fim colimado, pois limita-se a expor a tese de que ente público está dispensado de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, sem, contudo, abordar o fundamento de que a parte não está alcançada pela prerrogativa do art. 24 da Medida Provisória 1.621/98, por explorar atividade econômica.

Quanto à violação de preceito legal, com efeito, a teor da redação dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99, faz-se necessário que todas as peças formadoras do agravo de instrumento, in casu, a contestação, devam estar devidamente autenticadas.

Ora, não tendo sido autenticada peça essencial para a formação do agravo de instrumento, não há como conhecer deste apelo, ante a deficiência em sua instrumentação.

Como já asseverado pela decisão embargada, não se cogita de violação à literalidade do art. 24 da Medida Provisória 1.621/98, eis que a prerrogativa nela conferida não alcança o ora embargante, pois, em sendo ele banco estadual, que explora atividades econômicas, está sujeito ao regime próprio de empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Lei Fundamental, devendo proceder-se à autenticação das peças que vier a juntar aos autos.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e 832 da CLT; bem como inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.
 VANTUIL ABDALA
 Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.961/99.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 EMBARGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DAMASCENO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 52/53, negou provimento ao agravo da Associação, assim ficando ementada a decisão:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

A Associação interpôs embargos declaratórios, às fls. 61/63, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos pelo v. acórdão de fls. 66/67.

Irresignado, interpõe o reclamado os presentes embargos à SBDI1, às fls. 72/74, onde aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, visto que entende inaplicável ao caso o Enunciado nº 218 do C. TST.



Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.993/99.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DR. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : CARLOS DA SILVA RAIOL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 135/136, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, tendo aplicado o Enunciado nº 25 do TST.

Irresignada, interpõe a empresa os presentes embargos à SB-DII, às fls. 138/140, defendendo a admissibilidade de seu apelo. Sustenta que a matéria de mérito tratada nos autos "Anistia - prescrição" vem baseada em violação constitucional (art. 7º, XXIX, letra "a" da Constituição Federal) e divergência jurisprudencial, pelo que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Alega, outrossim, violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos quanto ao mérito, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Já quanto à insurgência da reclamada em relação ao desacerto da decisão embargada, cujo fundamento foi o Enunciado nº 25 desta C. Corte, que trata de pressuposto extrínseco do recurso de revista, tem-se que razão não lhe assiste.

Sua irrisignação é sucinta, verbis:

"Ao comentar o disposto no Verbete do Enunciado 25, leciona VALENTIN CARRION em seu 'Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', 24ª edição, 1999, Ed. Saraiva, pág. 600, 'que não há apoio expresso em lei para tal julgado; decorre de ampliação interpretativa que viola princípios processuais e constitucionais; o prazo para provar o recolhimento das custas não possui norma expressa, como ocorre com o depósito recursal; assim, se inexistir prejuízo para as partes, justifica-se certa tolerância pela juntada a posteriori (...)'.

Assim, data máxima vênia, parece à Embargante que o julgado recorrido, ao fazer a exigência em questão, ofende também o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal." (fls. 140)

Ora, a decisão recorrida foi expressa:

"Todavia, o recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, por deserto.

Com efeito, deixou a reclamada de recolher as custas processuais fixadas pela r. sentença primária de fls. 91/94, no importe de R\$40,00 (quarenta reais). In casu, aplica-se a orientação prevista no Enunciado 25/TST, que dispõe: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida'. Destarte, tendo sido a reclamada vencedora em primeira instância e vencida na segunda, deveria ter recolhido, na interposição do recurso de revista, as custas fixadas em primeiro grau, das quais o reclamante ficaria isento do pagamento.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 136)

Incorre violação do artigo 5º, II da Constituição Federal, pois que a recorrente realmente deixou de proceder ao recolhimento das custas a tempo e modo, o que, irremediavelmente, acarreta a deserção de seu recurso de revista, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT.

Acrescente-se que a Eg. Turma de origem houve por bem negar provimento ao agravo de instrumento, pois que as referidas custas não foram recolhidas. Não se trata, aqui, de discussão acerca da época do respectivo recolhimento ou de formação irregular do agravo de instrumento. Trata-se de não recolhimento de custas processuais quando da interposição do respectivo recurso de revista, assertiva sequer impugnada pela ora embargante.

Destarte, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.323/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 61/62, complementado pelo de fls. 72/73, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque as peças trasladadas para a sua formação não estavam autenticadas, restando afrontado o artigo 544, § 1º, do CPC e inobservada a Instrução Normativa 06/96 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 76/78), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador não atentou para o fato de que ela, como sociedade de economia mista, é órgão da Administração Pública Indireta, restando presumidamente legais os atos por ela praticados, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, sendo-lhe dispensável a autenticação das peças trasladadas, eis que goza da prerrogativa conferida pelo art. 24 da Medida Provisória 1621/98.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar, na medida em que a Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência em seu traslado. Ademais, a Eg. Turma respondeu à alegação, levantada em embargos declaratórios, de que o julgador não poderia, de ofício, ter argüido a nulidade, eis que a outra parte, em sua contraminuta, não se teria manifestado sobre a irregularidade, por entender que tal procedimento em nada altera o decidido, pois cabe a esta Corte Superior "conferir se o recurso foi interposto obedecendo os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade inseridos no comando legal ...". Registre-se, por oportuno, que o argumento de que à parte é dispensável a autenticação das peças só foi ventilado nos presentes embargos.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 544, § 1º, do CPC.

Em relação ao mérito, não restou configurado conflito de teses, na medida em que decisão prolatada em despacho não enseja dissonância jurisprudencial, pois não prevista nas hipóteses elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto às questões de que a embargante estaria alcançada pela prerrogativa conferida pelo art. 24 da Medida Provisória 1621/98, por pertencer à órgão da Administração Pública Indireta, e que seriam presumidamente legais os atos por ela praticados, razão, também, não lhe socorre, pois, sendo ela sociedade de economia mista, está sujeita ao regime próprio de empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Lei Fundamental, devendo proceder-se à autenticação das peças que vier a juntar aos autos.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como inexistente a pretensa divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.874/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : ROMILSON MACIEL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 72/73, complementado pelo de fls. 83/87, não conheceu do agravo de instrumento patronal por dois motivos: a) porque a parte deixou de juntar documento apto a comprovar a data de publicação do acórdão, não havendo, portanto, como se aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT e; b) porque não foi autenticado o documento referente à intimação da decisão denegatória do recurso de revista, restando inobservados os artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e a jurisprudência dos Tribunais.

A reclamada, às fls. 89/92, interpôs embargos, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa para a formação do agravo, e que a autenticação feita em verso de folha é extensiva ao conteúdo do seu anverso, pois, mesmo contendo informações diferentes, compreendem um só documento. Indica maltrato dos arts. 897, §§ 5º, I e II, e 7º, da CLT, 522 usque 525 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Sem razão a reclamada.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, ao cerceio de defesa e ao princípio da legalidade, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância dos arts. 897 da CLT, 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC, bem como da jurisprudência dos Tribunais.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa ou inobservância ao princípio da legalidade, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, os supramencionados preceitos legais.

No que alude à ausência da certidão de publicação do acórdão regional, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da supracitada certidão, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Também incabível o argumento de que a autenticação feita no verso de uma folha é extensiva ao conteúdo do seu anverso, pois, como reconhecido pela própria embargante, trata-se de documentos distintos, possuindo informações diversas, devendo-se dessa forma, proceder-se à autenticação de cada um deles separadamente, não aproveitando a chancela de um ao outro, conforme a jurisprudência atual e iterativa desta Corte: "AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e ANVERSO. necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)".

Assim, incidem na hipótese os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nos 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAO-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ora, não tendo sido autenticada peça essencial para a formação do agravo de instrumento, não há como conhecer deste apelo, ante a deficiência em sua instrumentação.

Ilesos, portanto, os artigos 897, §§ 5º, I e II, e 7º, da CLT, 522 usque 525 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.799/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : ABADIA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 73/75, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, que deixou de promover o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Irresignada, a demandada apresenta recurso de embargos à SDI, às fls. 77/81, alegando que a decisão recorrida evidencia manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 90, desta Corte, no sentido da não-exigência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Sem razão a reclamada.



Como, in casu, o agravo de instrumento foi protocolizado em 26/07/99, a formação deste deve-se reger pelos termos da nova legislação processual em vigor, mediante a qual a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao traslado do agravo de instrumento, pois, sem ela, resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Isso porque o comando do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece o seguinte, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Como bem assentou a r. decisão ora embargada, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

E a ausência da aludida cópia da certidão, de fato, inviabiliza a constatação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Por fim, há que esclarecer que a apreciação do recurso de revista cabe a esta Corte, que examina os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre esses, a tempestividade, não a vinculando a despacho de Presidência de Regional.

Nenhum dispositivo foi alegado como vulnerado.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.480/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADOS : MARIA ADÉLIA DAMIÃO FARO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 80/81, complementado pelo de fls. 93/96, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista foi apresentada em cópia não autenticada (fls. 48 v.), restando inobservados o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99.

O reclamado, às fls. 104/111, interpôs embargos, indicando violação dos artigos 830, 832 e 897 da CLT, 525 e 535 do CPC, e 5º, II, XXXV, LV e LIV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal e colacionando arestos a cotejo. Sustenta que a autenticação feita em verso de folha é extensiva ao conteúdo do seu anverso, por compreenderem um só documento, afirma que a referida certidão é o original que consta nos autos, bem como pretende pronunciamento acerca da existência de maltrato dos artigos 365 do CPC e 137 e 138 do Código Civil, sob o argumento de que foi negada validade à certidão lavrada por oficial público.

Sem razão o reclamado.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, ao cerceio de defesa e ao princípio da legalidade, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticação em uma das peças essenciais a sua formação.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa ou inobservância ao princípio da legalidade, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 830 da CLT.

Também incabível o argumento de que a autenticação feita no verso de uma folha é extensiva ao conteúdo do seu anverso, pois, ao contrário do que aduz o demandado, não se trata de um único documento, eis que às fls. 47/48 encontra-se a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, a qual encontra-se devidamente autenticada, e, às fls. 48 v., foi trasladada a sua certidão de publicação, contudo, sem a devida chancela. Assim, contendo informações distintas, são considerados documentos distintos, devendo, dessa forma, proceder-se à autenticação de cada um deles separadamente, não aproveitando a chancela de um ao outro, conforme a jurisprudência atual e iterativa desta Corte: "AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Assim, incidem na hipótese os artigos 830, 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Reassalte-se, por oportuno, que o julgado trazido a cotejo não se presta ao fim colimado, pois inespecífico à luz do Enunciado 296/TST. Nele se discute acerca da extensão da autenticação feita no verso da folha ao conteúdo do seu anverso, sendo que o documento em questão é único, pois se refere à uma só procuração, hipótese distinta da dos presentes autos.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ora, não tendo sido autenticada peça essencial para a formação do agravo de instrumento, não há como conhecer deste apelo, ante a deficiência em sua instrumentação.

Quanto à suscitada infringência dos artigos 365 do CPC e 137 e 138 do Código Civil, valho-me do mesmo entendimento já proferido quando da análise dos embargos declaratórios. Estes preceitos legais restaram ílesos, eis que não está se negando valia à certidão de oficial público, constatando-se, sim, a ausência deste documento.

Ilesos, portanto, os artigos 830, 832 e 897 da CLT, 365, 525 e 535 do CPC, e 5º, II, XXXV, LV e LIV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal e 137 e 138 do Código Civil, bem como inexistente a pretendida divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.005/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RESTAURANTE TACHO DE OURO DE OURO PRETO

ADVOGADO : DR. DÁRIO LUIZ DE CARVALHO MENDES

EMBARGADA : ADRIANA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

O reclamado interpôs Agravo de Instrumento, contra o despacho de fls. 19, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não foi preenchida corretamente a guia de recolhimento do depósito recursal.

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 120/121, complementado a fls. 128/130, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, ante a ausência do traslado de várias peças, tais como a petição inicial, a contestação e a sentença, consideradas obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, a teor do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, o que impossibilita o conhecimento do Agravo.

Inconformado, o reclamado, com base no artigo 338 do Regimento Interno do TST, interpôs Agravo Regimental (fls. 133/137), renovando a preliminar de nulidade do processo a partir do acórdão que examinara o Recurso Ordinário, por vício insanável. Aponta como violado o artigo 672, § 1º, da CLT (fls. 134/137).

Por determinação do Exmº Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma do TST, os autos foram autuados como Embargos, mas se facultou a este Relator decidir se recebe o Recurso como Agravo Regimental.

Entendo que o Recurso interposto não merece prosseguimento. Primeiro porque, mesmo que se admitisse que fosse reauatado como Agravo Regimental, processualmente seria incabível, ante os termos do artigo 338 do Regimento Interno do TST. Segundo porque, admitindo-se que fosse a hipótese de Embargos à SDI, pelo princípio da fungibilidade, o Recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que o embargante, não ataca a fundamentação da decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos lançados no Recurso de Revista. Logo, deveria, submeter a matéria contida na decisão recorrida, última a ser proferida, a reexame do Colegiado ou do Ministro Relator, com o objetivo de reformá-la.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.729/99.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO VITOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO : CODISTIL S.A DEDINI

ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 98/99, foram estes rejeitados às fls. 102/106 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamante interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 110/118), onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; e 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista.

Sem razão o demandante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos que versam sobre nulidade.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)



E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.415/99.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ALVES BARBOSA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 93/95, complementado pelo de fls. 106/108, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças essenciais para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 110/112), apontando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto evidente o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, e indicando malferimento do art. 897, § 5º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, por inexistir determinação legal acerca da necessidade das referidas peças para a formação do agravo de instrumento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância ao art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, este não se encontra contrariado porque, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 897, § 5º, da CLT.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.854/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ADEMAR MIGUEL DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes rejeitados às fls. 87/91 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 93/101), onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não consta do rol do art. 897 da CLT; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; e 897, alínea 'b', da CLT, porquanto além da referida peça não estar elencada no aludido preceito celetista, não se discute nos autos a tempestividade da revista. Aponta, outrossim, contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e à Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Sem razão o demandado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o verbete sumular citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Não se verifica, também, qualquer contrariedade à Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, pois que esta veio para uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao agravo de instrumento.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.855/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes rejeitados às fls. 119/123 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 125/133), onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não consta do rol do art. 897 da CLT; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; e 897, alínea 'b', da CLT, porquanto além da referida peça não estar elencada no aludido preceito celetista, não se discute nos autos a tempestividade da revista. Aponta, outrossim, contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e à Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Sem razão o demandado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o verbete sumular citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Não se verifica, também, qualquer contrariedade à Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, pois que esta veio para uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao agravo de instrumento.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-E-AIRR-609.272/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : ROBSON JOSÉ MOUTINHO PEDRO
 ADOVADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Trata-se de embargos, interpostos pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 81/82, proferido pela c. 2ª Turma, que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça obrigatória, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Ocorre que as razões de fls.84/85 encontram-se sem assinatura, conforme a certidão lavrada à fl. 92, pela Ilma. Diretora de Secretaria da SBDI-1. Inexistente, pois, o recurso.

Com fulcro no art. 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-609.433/99.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADOVADOS : DRS. ANTÔNIO BIANCHINI NETO E CLÉBER ROBERTO BIANCHINI
 EMBARGADO : CÉLIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 91/92, não conheceu do agravo de instrumento patronal com fulcro no art. 897, § 5º, I, da CLT, por ausência de traslado de peças obrigatórias, a saber, a procuração outorgada pela agravante ao advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do agravo de instrumento, provocando a irregularidade de representação processual.

Em razões de recurso de embargos à SDI, a reclamada sustenta que a decisão vulnera os artigos 897 da CLT e 13 do CPC, pois mesmo inexistindo o instrumento procuratório outorgado ao advogado original, o substabelecimento em evidência teve o condão de substituí-lo, estando regular a representação processual. Aduz, ainda, que, ao invés de não conhecer do agravo, deveria a Eg. Turma ter convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse juntado o referido documento. Cita arestos em apoio a sua tese.

Sem razão a reclamada.

O art. 897, § 5º, da CLT determina que as partes promovam a formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento das peças elencadas em seu inciso I, dentre elas a procuração outorgada ao advogado da agravante. O fato de ter sido trasladado aos autos o substabelecimento outorgado aos subscritores do agravo de instrumento não tem o condão de afastar a irregularidade de representação processual, haja vista que não se sabe se o substabelecimento detinha poderes da cláusula ad judicium outorgados pela empresa.

Tem-se, ainda, que cabem às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item XI da Instrução Normativa nº 06/96).

Quanto ao artigo 13 do CPC, inaplicável em fase recursal, como reiteradamente tem decidido esta Corte, como se extrai do Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Face a tanto, irregular a representação dos causídicos que subscrevem a petição de agravo de instrumento, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 897 da CLT e 13 do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que precedentes jurisprudenciais oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal e de Tribunais de Alçada não ensejam o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-216.214/95.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
 EMBARGADOS : JAIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST, no tocante aos temas "julgamento extra-petita" e "pagamento das verbas vincendas". Quanto ao tema "adicional de insalubridade", aplicou o disposto no Enunciado nº 296 do TST, sob o fundamento de que o aresto paradigma colacionado na revista mostra-se convergente com o v. acórdão do Regional (fls. 265/267).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 269/271) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 303/304.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 306/318), que foram providos pelo v. acórdão de fls. 331/333, no tocante à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ficando sobrestado o exame do tema remanescente (inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento).

Em cumprimento à determinação constante do v. acórdão de fls. 331/333, os autos retornaram à e. 1ª Turma, que acolheu os declaratórios opostos pela reclamada a fls. 269/271, sem a concessão de efeito modificativo, prestando os esclarecimentos lançados no v. acórdão de fls. 338/341.

Inconformada, a reclamada interpôs novo recurso de embargos (fls. 343/353). Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como vulnerados os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca das apontadas violações dos artigos 5º, incisos II e XXXV, da CF, e 892 da CLT. No mérito, insurge-se contra a determinação de inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento.

Os embargos tiveram seu processamento denegado pelo r. despacho de fls. 358/359, o que motivou a interposição de agravo regimental (fls. 361/365).

Diante do quadro acima exposto, o r. despacho de fls. 358/359 merece ser reconsiderado.

Com efeito, em razão de o exame do tema atinente à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento haver sido sobrestado, por força do provimento dos primeiros embargos interpostos pela reclamada, no tocante à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o v. acórdão de fls. 338/341, que acolheu os declaratórios opostos a fls. 269/271, em cumprimento à determinação da e. SBDI-1, integra o v. acórdão de fls. 265/267, que não conheceu do recurso de revista, com ele formando uma só decisão.

Nesse contexto, por força do princípio da unirecorribilidade, o segundo recurso de embargos da reclamada, interposto contra o v. acórdão de fls. 338/341, apresenta-se como aditamento daquele primeiro, não podendo, assim, ser apreciado destacadamente, como ocorreu na hipótese.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 358/359 e determino seja reatuado o feito como embargos.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.939/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOÃO EMÍLIO COSTA NETO
 EMBARGADO : CLÁUDIO GONÇALVES MARTINS
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, pois a cópia do despacho agravado encontra-se sem a devida autenticação.

Inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da autenticação da referida peça; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, LV, da Carta Magna; 183 e 372 do CPC e 830 da CLT. Traz, ainda, aresto que entende divergente.

Sem razão o agravante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 830 da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, bem como a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos que versam sobre nulidade.

Quanto ao mérito, a decisão turmária fundamentou-se no art. 830 da CLT para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório, asseverando ser inviável presumir que a autenticação aposta somente no verso de uma folha refira-se também a documento constante no anverso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que incoerreu, in casu, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 92 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha, onde encontra-se fotocopiado o despacho agravado.

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98. Assim, a divergência jurisprudencial citada no apelo encontra-se superada pela consagração jurisprudencial acima citada, inviabilizando o conhecimento dos embargos, em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção. Inexiste, pois, a alegada vulneração aos arts. 5º, LV, da Carta Magna, 183 e 372 do CPC.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Cumpre salientar, ainda, que esta exigência de autenticação individual de documentos distintos foi reiterada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, o qual consigna que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. ..."

Por tais fundamentos, incólumes os arts. 830 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.959/99.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 EMBARGADOS : JOSÉ DUARTE CARDOSO E OUTROS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 49/51, negou provimento ao agravo da Associação, assim ficando emendada a decisão:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 'É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento' (Enunciado nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

A Associação interpôs embargos declaratórios, às fls. 59/61, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos pelo v. acórdão de fls. 64/65.

Irresignado, interpõe o reclamado os presentes embargos à SBDI1, às fls. 70/72, onde aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, visto que entende inaplicável ao caso o Enunciado nº 218 do C. TST.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-512.488/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOÃO EMÍLIO COSTA NETO
 EMBARGADA : LUCIANE CRISTINA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, pois a cópia do substabelecimento que conferia poderes à subscritora do agravo de instrumento (fls. 11) encontra-se sem a devida autenticação.

Inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da autenticação da referida peça; e, no mérito, alega que há autenticação. Traz, ainda, aresto que entende divergente.

Sem razão o agravante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado na Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC, bem como a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos que versam sobre nulidade.

Quanto ao mérito, a decisão turmária fundamentou-se na Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que incoerreu, in casu. Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.



Cumpra salientar, ainda, que esta exigência de autenticação individual de documentos distintos foi reiterada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, o qual consigna que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. ..."

A divergência trazida a cotejo é inservível para caracterizar o dissenso pretoriano, pois que sustenta ser válida a fotocópia de documento não autenticado quando este é comum às partes e inexistente impugnação quanto ao seu conteúdo enquanto que a decisão recorrida sustenta a invalidade de substabelecimento, juntado em cópia inautêntica, outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento. Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-516.730/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E DE
BEBIDAS EM GERAL, ÁGUAS MINE-
RAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RI-
BEIRO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 79/80, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque a procuração do advogado que subscreveu as razões recursais estava em xerox não autenticada, restando irregular a representação.

Opostos embargos declaratórios às fls. 84/85, foram eles acolhidos às fls. 88/89 a fim de esclarecer que houve erro material quanto à aplicação do Enunciado 297 do TST, devendo, na verdade, ser observada a Orientação nº 118 da SDI desta Corte, sob o fundamento de que, inobstante o Regional não tenha se pronunciado explicitamente acerca dos artigos 13 e 37 do CPC, aquele Colegiado expendeu tese razoável, nos termos do Enunciado 221 do TST.

O reclamado, às fls. 96/100, interpôs embargos, onde aponta violação dos artigos 13 e 37 do CPC, sustentando que não se pode falar de interpretação razoável de preceito legal quando a matéria já foi sumulada com tese oposta pelo STJ, in casu, a de nº 115. Requer, dessa forma, que seja intimado para regularizar a sua representação, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem razão o reclamado.

O suscitado maltrato aos artigos 13 e 37 do CPC não restou configurado, pois já é entendimento pacificado na SDI desta Corte que é incabível a regularização em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149). Precedentes: E-RR-112.069/94 - Min. Cnéa Moreira - DJ 22.05.98; E-AI-105.381/94 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.03.98; AI-RO-315.819/96 - Ac. 4450/97 - Min. Luciano Castilho - DJ 07.11.97; RO-AR-81.979/93 - Ac. 0814/95 - Min. Guimarães Falcão - DJ 05.05.95.

A alegação de que a irrisignação encontra amparo na Súmula 115 do STJ não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Também não há que se falar de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, eis que foi a parte que se descuidou em não autenticar a referida peça, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

E, por fim, a teor da redação dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99, faz-se necessário que todas as peças formadoras do agravo de instrumento, in casu, a procuração do subscritor do recurso, devem estar devidamente autenticadas.

Ora, não tendo sido autenticada a peça essencial para a formação do agravo de instrumento, não há como conhecer deste apelo, ante a deficiência em sua instrumentação.

Ilesos, portanto, os arts. 13 e 37 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil, às treze horas e três minutos, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, o Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Dan Carafá da Costa e Paes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Francisco Fausto e Wagner Pimenta. A seguir, o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos comunicou que no último final de semana realizaram-se os casamentos dos filhos dos Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Carlos Alberto Reis de Paula, registrando votos de felicidades aos dois jovens casais e congratulações às respectivas famílias. Prosseguindo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 82413/1993-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celucat S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 175475/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Noemia da Costa Nunes e Outras, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yasodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes a Doutora Beatriz V. de Sena, que requereu da Tribuna conjunta de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Pro-**

cesso: E-RR - 240052/1996-4 da 10a. Região, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Maria Mercês da Silva Serino, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 247916/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado(a): Gilberto Luiz Borges Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Ivo Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 249322/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sádía Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Jr, Embargado(a): Lorena Trento Bachinski, Advogado(a): Dr(a). João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 249904/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Andrea de Fátima Guerra Pimenta, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 253626/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Oberlandir Garcia Araujo, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 265849/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Erenice Aparecida Barreire, Advogado(a): Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 267026/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado(a): Deusdedit José da Cunha e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ana Lucia de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 290536/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Gilvan dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jandir Moura Torres Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 296574/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elzira Mognol Pimenta, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado(a): Dr(a). Rubens Musiello, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 299541/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Álvaro Eustáquio Correa, Advogado(a): Dr(a). Cicero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 302962/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Bruno Augusto Rocha, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 308574/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria José da Silva Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperm, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao Enunciado 331, IV, do TST e dar-lhes provimento para condenar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos débitos devidos à Reclamante/Embargante.; **Processo: E-RR - 309195/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Magna Botelho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 310108/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Paula Rea, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311248/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Salvador de Medeiros Alexis, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311267/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Freschi, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Riad Semi Akl, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 317238/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Manoel Quirino dos Santos Júnior, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 318300/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rogério Faria Pimentel, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Ribeiro Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 321328/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Advogado(a): Dr(a). Reginaldo José Chagas, Embargado(a): Rinaldo Mendes de Araujo, Advoga-

do(a): Dr(a). Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 321707/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Vitoriano Silva Santos Murrieta Júnior, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 322059/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Ribeiro Leite, Advogado(a): Dr(a). Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista por falta de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, bem como a contrariedade ao Enunciado 339/TST, nos termos do Enunciado 297/TST.; **Processo: E-RR - 325083/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nilton Torres de Carvalho Júnior, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 325276/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Financional Companhia de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Theresinha de Souza Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.; **Processo: E-RR - 326660/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rhodia Nutrição Animal Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Luiz Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rui Patterson, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros.; **Processo: E-RR - 331408/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Eliezer Gomes da Costa Filho, Advogado(a): Dr(a). Zelio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 332788/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto Schweinitz, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 332805/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Carlos Elias Júnior, Embargado(a): João Luiz Vidal, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-AIRR - 334201/1996-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria José de Oliveira Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, para a formação do instrumento.; **Processo: E-RR - 336142/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): José Jerônimo Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 338013/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lindinaldo Sales da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperm, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.; **Processo: E-RR - 338680/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nilson Pinto de Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marco André Barbosa Suarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 338917/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José de Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 342189/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Jane Inês da Silveira e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antonio C. Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Irregularidade da Imposição de Multa nos Embargos Declaratórios", por violação dos artigos 832 e 538, § único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do parágrafo único do artigo 538, do CPC.; **Processo: E-RR - 343956/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CAR-REFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar e Outros, Embargado(a): José Romero da Silva, Advogado(a): Dr(a). Johannes Dietrich Hecht, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 345316/1997-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco Pedro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Lauro Pedro dos Santos Neto, Decisão: por unanimi-



Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alfrío Xavier Buens, Advogado(a): Dr(a). Manoel Rodrigues Lerpito Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606288/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Elifas Lanes Vieira, Advogado(a): Dr(a). Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606305/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Nei Cardoso Ramos, Advogado(a): Dr(a). Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606796/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Hilário dos Santos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nicenor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606814/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Benedito Lourenço de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 606980/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Flávio Luiz Tesser, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607379/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Carolino de Campos, Advogado(a): Dr(a). Marcelino Barroso da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607664/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607830/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Alcides de Andrade Ayres e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608148/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Mariano Apolinário Neto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Cazarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 608570/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando César Machado Dias, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Banab S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Mineiro Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609847/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Nordeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Carlos da Fonseca Nadais, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609916/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Edgar Brandão Hartherly, Advogado(a): Dr(a). José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609987/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Norchem S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Marcelo da Silva Durães, Advogado(a): Dr(a). Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 610030/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Embargado(a): Casemiro José de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 610073/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Benedito Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 610156/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Lage de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Moacir de Paula Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 611715/1999-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celair Caetano, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 611946/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Ayrton Oliveira Alves, Advogado(a): Dr(a). Eliane de Fátima Chaves Moussallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 612029/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cláudio Ferraz Leiva, Advogado(a): Dr(a). Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 613320/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CFTURB-GV, Advogado(a): Dr(a). Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Elida Luiza dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo:**

E-AIRR - 613434/1999-1 da 3a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Batista Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 615472/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Genebrás Eletrônica Ltda., Advogado(a): Dr(a). Teruo Tacaoca, Embargado(a): Ricardo Magalhães de Faria e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 618590/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Oswaldino Soares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 618658/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jin Thye Chiang, Advogado(a): Dr(a). Ely Nascimento da Rocha, Embargado(a): Edson Ferreira, Advogado(a): Dr(a). João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 621570/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adelaide Kempim e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 622382/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: GRUNATUR - Grupo Nacional de Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jairo Polizzi Gusman, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Severino Raulino Filho, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 622838/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Francisco Antônio Barboza de Souza, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto C. Amaro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 622842/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 622991/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Domingos, Advogado(a): Dr(a). Monica Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 623470/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comércio de Carnes Nossa Senhora da Piedade Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marco César de Nadai, Embargado(a): Antônio de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 624504/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hervane Avelino da Costa, Advogado(a): Dr(a). Alcilene Gomes Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja proferido novo julgamento como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 624766/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Moreira Alves, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626834/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sílvia Maria Teixeira de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626853/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Audrey Cristina Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joelza Gomes Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Raul José Villas Bôas, Decisão: por maioria, vendido o exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastadas as irregularidades apontadas pela decisão agravada, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 630058/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Christianne Ramos de Oliveira, Embargado(a): Valmir Ribeiro Cerqueira, Advogado(a): Dr(a). Natanael Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 630456/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: José Raimundo Barbosa Pereira, Advogado(a): Dr(a). Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado(a): Dr(a). Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 634173/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ticket Serviços S.A., Advogado(a): Dr(a). Nelson Maia Netto, Embargado(a): Luiz Carlos Ribeiro Brandão, Advogado(a): Dr(a). Lincoln de Sena Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 634178/2000-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Rivalva Rufino Leal, Advogado(a): Dr(a). Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 638107/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Scasa Decorações Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marco César de Nadai, Embargado(a): Luciane Souza Ramos, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 194816/1995-7 da 18a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Ana Maria de Orcineia Cunha, Agravado(s): Celmo Antônio de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Flórence Soares Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 415425/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Miguel Roeder, Advogado(a): Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 457914/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orleide da Rocha Santiago Franco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 483132/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orleide da Rocha Santiago Franco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mincira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 483133/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orleide da Rocha Santiago Franco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mincira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 483132/1998-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Gualter José Soares, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mincira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 483862/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Raul Lycurgo Leite, Agravado(s): Valdomiro dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 483863/1998-3, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdomiro dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 489379/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Bastião, Agravado(s): Ronaldo Moschini da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 539355/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Unibanco Seguros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ricardo Maurício de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Eliane Maria de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 600351/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Isaac Borges, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Manoel da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Raul Moreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 614518/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Maurillo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 211824/1995-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Quaker Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hilton Guido da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 328498/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Aniceto Moreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 328512/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Açós Finos Piratini S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Edilson Pinheiro Pizzio, Advogado(a): Dr(a). Gomercindo Daniel Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 334886/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Zeno Klipel Trindade, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrjo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 450837/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Alfredo Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Nilva N. S. Menegat, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os acolher para sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgamento, determinar o retorno dos autos à egrégia 2ª turma, a fim de que esta, considerando válida a certidão de fl. 114, aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 476635/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ney Villar, Advogado(a): Dr(a). Elias Feilman, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco****



Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado(a): Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 554119/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Luzia Faustino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os acolher para sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à egrégia 5ª Turma, a fim de que esta, afastando a necessidade de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional, aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 309186/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja realizada a prova pericial de modo indireto e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França ter se manifestado no sentido de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.; **Processo: E-RR - 312599/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: João Rabelo de Araujo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilbío Carvalho, Embargado(a): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado(a): Dr(a). Stenio da Silva Rios, Advogado(a): Dr(a). José Leonardo dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: "Plano Collor - Servidor do GDF - Celetistas - Legislação Federal Aplicável", constante do processo TST-ERR-258530/96"; **Processo: E-RR - 331361/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT; e o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja realizada a prova pericial de modo indireto; e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França ter se manifestado no sentido de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.; **Processo: E-RR - 334665/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado(a): Dr(a). Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT; e o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja realizada a prova pericial de modo indireto; e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França ter se manifestado no sentido de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.; **Processo: E-RR - 390458/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilson de Moura França, Advogado(a): Dr(a). José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, chamar o presente processo à ordem para, corrigindo a certidão de fl. 416, consignar: "por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente"; **Processo: E-RR - 471981/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico (Potência/Consumo), constante do processo ERR - 180490/95.; **Processo: E-RR - 480784/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Justiniano Prouença, Embargante: Aymar Lúcia Manzoli Aranda, Advogado(a): Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz França de Lima, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: em razão do não conhecimento dos Embargos, quanto ao item "Estabilidade Provisória - Dirigente Sindical - Ausência de Comunicação do Registro da Candidatura - Presente o Registro da Comunicação da Eleição", suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator, para exame dos demais temas constantes dos Embargos, após, por maioria, não ter conhecido dos Embargos quanto ao referido item, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 508173/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirilli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Pinheiro Filho, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 606615/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos Gonzales Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduar-

do Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: "Agravo de Instrumento - Traslado - Lei 9756/98 - Guia de Custas e de Depósito Recursal - Exigibilidade Quando do Acórdão Regional há a Possibilidade de se Verificar que as Custas e o Depósito Recursal Foram Satisfeitos Dentro dos Parâmetros Legais", constante do processo TST - LAIRR - 593131/99.; **Processo: E-AIRR - 623446/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Humberto Alfonso, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: "Agravo de Instrumento - Traslado - Lei 9756/98 - Guia de Custas e de Depósito Recursal - Exigibilidade Quando do Acórdão Regional há a Possibilidade de se Verificar que as Custas e o Depósito Recursal Foram Satisfeitos Dentro dos Parâmetros Legais", constante do processo TST - EAIRR - 593131/99. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 635308/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivanildo Alves de Lira, Advogado(a): Dr(a). Gumercindo Vega Barroso, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho; o Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Dan Carafá da Costa e Paes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Wagner Pimenta. Não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 53847/1992-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Joaquim de Souza Seabra, Advogado(a): Dr(a). Maria Eliza Bessa de Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sergio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade" e "Violação do Artigo 896 da CLT", mas deles conhecer no tocante aos temas "Da Prescrição" e "Regime Especial de Trabalho" por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 51 e 288, desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, a v. decisão regional. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves. Observações: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Refeito o Relatório em virtude da recomposição do "quorum"; **Processo: E-RR - 145564/1994-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wanda de Oliveira Benjamin, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Procurador(a): Marta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. Observações: I - Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira; II - Refeito o Relatório em virtude da recomposição do "quorum"; **Processo: E-RR - 193482/1995-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Lúcia Maria Lima Gazzola, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos F. Guimarães, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito. Falou pela Embargante a Doutora Beatriz Veríssimo de Sena, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 208059/1995-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos F. Guimarães, Embargado(a): Nelci Parode, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de diárias e sua integração.; **Processo: E-RR - 254975/1996-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio A.F.Penna Fernandez, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Geraldo Pinheiro de Souza e Outro, Advogado(a): Dr(a). Renan Ribeiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 283616/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliseu Karolkowicz, Advogado(a): Dr(a). Moacir Tadeu Furtado, Decisão:

por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 288726/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco Marconi Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Lommez da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Reis de Faria, Advogado(a): Dr(a). Gilvete Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria - Ofensa ao Artigo 896 da CLT" e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tópico "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, relator. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Doutor Rodrigo Reis de Faria. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala; II - Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: E-RR - 302552/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria do Perpetuo Socorro de Castro, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 311011/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Daniel Vargas, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 319468/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moises Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT - Complementação de Aposentadoria - Adicional de 20%", por contrariedade ao Enunciado nº 97 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de aposentadoria de 20% (vinte por cento); **Processo: E-RR - 342497/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carmem Lúcia Lemos de Carli, Advogado(a): Dr(a). Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 343581/1997-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Fernando Pereira Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Elbes Mendonça de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 345442/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinta Fundação Roquette Pinto), Procurador(a): Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Regina de Fátima Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 350001/1997-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Cosme dos Santos Barros, Advogado(a): Dr(a). Raimundo César Brito Aragão, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Engeman - Manutenção de Equipamentos Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 350752/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Wagner Marinho Fernandes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osmar B. de Oliveira Junior, Embargado(a): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado(a): Dr(a). Adílio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 353333/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ruy Barbosa Machado, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Silveira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 357168/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: José Ricardo Alves, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Comece Indústria e Comércio de Aço Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 359353/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Paulo Darcy Palhas, Advogado(a): Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu, Advogado(a): Dr(a). Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360138/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Uirlei de Jesus Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e determinar a reatuação do processo, para constar como Reclamado o Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.); **Processo: E-RR - 362021/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos Torres, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 474122/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: David Menda Magrisso, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Euclides Jr. Castelo Branco de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 435/436, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, para que profira novo... não entender de direito.; **Processo: E-**



RR - 482028/1998-3 da 2a. Região, corre junto com ED-AIRR-482027/1998-0. Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: ENESA - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): Antônio Arcízio Borges, Advogado(a): Dr(a). José Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras.; **Processo: E-RR - 489383/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Arnaldo Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Embargado(a): Tarefa - Serviços Empresariais S/C Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Maria Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 501810/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Maria José Venâncio, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 522146/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosângela Cordeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 550607/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com AG-RR-550608/1999-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Marco Antônio Gomes, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 551598/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Walter Vicente, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 551971/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-551972/1999-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Lima Gazinco, Embargado(a): Paulo Campideli, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 559118/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AG-RR-559119/1999-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Lima Gazinco, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Helder Lourenço Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 561386/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jair Fernandes da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Trancho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 569429/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rogério Abdalad, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, mantendo, em consequência, o despacho denegatório do Recurso de Revista. Falou pelo Embargante o Dr(a). José Torres das Neves.; **Processo: E-AIRR - 589881/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Myrlen Spack Myrrha, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 598935/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Onezimo Xavier de Castro, Advogado(a): Dr(a). Wilson Antônio Sagulo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 598937/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Itanildo Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): R. P. Comércio e Distribuição Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lufs Henrique Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 598960/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Márcio Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.; **Processo: E-AIRR - 599856/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ennio Malaquini Júnior, Advogado(a): Dr(a). Maria Helena Tavares Beltrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601826/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME, Advogado(a): Dr(a). Sebastião José da Motta, Embargado(a): Almir Germano Augusto, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre do Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 603042/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eudes Zomar Silva, Embargado(a): Juraci Guimarães Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 603649/1999-0 da 12a. Região**, Relator:

Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Ademir Elias Barni, Advogado(a): Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604224/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gildário Nunes Leandro, Advogado(a): Dr(a). Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604472/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ivone de Souza Pinto, Advogado(a): Dr(a). Silmara Nagy Lários, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604906/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Édio Ramallete Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606475/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: OESP Gráfica S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Embargado(a): Ana Lúcia de Carvalho Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606764/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião André da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607706/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Alvin Carlos de Souza Vigorito, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607719/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Vera Rafaella Calomino, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A., Advogado(a): Dr(a). Wilson da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607738/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Bar e Restaurante América Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende, Embargado(a): Izaia Pereira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607740/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Jocelito Xavier Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Embargado(a): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-AIRR - 608411/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Edna Maria Silva, Advogado(a): Dr(a). Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609770/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Daniel Vicente Cassemiro, Advogado(a): Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 613446/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Cristovam Luiz Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 613456/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Heloisa Almeida da Silva, Advogado(a): Dr(a). José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade aos Enunciados 164 e 272 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do não-conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que o aprecie como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 614595/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nelson de Castro, Advogado(a): Dr(a). Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 614597/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ricardo Seixas Amaral, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Embargado(a): Nortox S.A., Advogado(a): Dr(a). Oduvaldo de Souza Calixto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 616511/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Maynardo Newton Rodrigues Dantas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Geny Duarte Cordeiro, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado(a): Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Doutor Dan Carai da Costa e Paes, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 620237/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Carlos Almeida Soares, Advogado(a): Dr(a). Ariovaldo Santos Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos

autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 622422/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sônia Maria Magalhães de Viveiros, Advogado(a): Dr(a). André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual. Falou pelo Embargante o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 623012/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Daniel de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antonio Luiz Cicolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 624513/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Brinquedos Bandeirante S.A., Advogado(a): Dr(a). Esmeralda de Souza Nogueira, Embargado(a): Walter Iotti, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 625836/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Maria Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Edison de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626701/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitor Lima, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr(a). Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 630233/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Cosme Arruda da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Eliza Alves da Silva, Embargado(a): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado(a): Dr(a). Andréa Jansen Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633324/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Concel Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Manoel Quirino de Lima, Advogado(a): Dr(a). Alcides Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 633511/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Mercado Central Abastecimento e Serviços S/C, Advogado(a): Dr(a). Maria Elizabeth Soares Lima, Embargado(a): Adão Pinto Marques, Advogado(a): Dr(a). Ivana Laaur Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 637143/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Marcelo Rodrigues Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 318817/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Humberto Caparelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 333050/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Eraldo Vilmar Hansaul, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 336195/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Alaide Santana Meirelles, Advogado(a): Dr(a). Isis M.B. Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 343063/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Santilho Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado(a): Dr(a). Dumense de Paula Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Cíntia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 344797/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 345485/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Jr, Agravado(s): Carlos Raimundo Moysés Garcia Rosa, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 348069/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Jorge Luiz Seremeta, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 348114/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Robson Guimarães Duarte, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 466819/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Ad-



vogado(a): Dr(a). Alufio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Cláudia Galvão Gimenez, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Peixoto Mazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 504574/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Valter Gonçalves da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 530117/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Davi Furtado Meirelles, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537021/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Divino Vicente da Silva, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Lustosa Corado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 538292/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eudes Bento de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 541577/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Eduardo Costa Pereira, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 541629/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Aldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Henrique Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 542446/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Miranda Costa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Francisco Leandro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 560696/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula, Procurador(a): Antonio Dias Martins Neto, Agravado(s): Rosenda Maria Primo Pereira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Valdir José Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573762/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Sirlino Inácio de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 594631/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-595090/1999-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Eustáquio Cardeau, Advogado(a): Dr(a). Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 594713/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Tasmânia Maria de Brito Guerra, Agravado(s): Admar Jorge Cintra, Advogado(a): Dr(a). Auricélia Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 601598/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): João Ferreira Lima, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): REFRASOL - Comercial Internacional Ltda., Advogado(a): Dr(a). Vagner Antonio Cosenza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 603938/1999-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-603938/1999-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Eduardo Augusto Boudet Macedo, Advogado(a): Dr(a). Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-E-RR - 7393/1986-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador(a): Célio Silva, Embargado(a): Carlos Antônio de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Roberto Braz Iannini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos cons-

tantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 170970/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Eunice da Silva Barcelos, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Eryka Albuquerque Farias, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental, determinando o regular processamento dos Embargos à SDI.; **Processo: ED-E-RR - 296013/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Rosana Monteiro Xavier, Advogado(a): Dr(a). Aline Randolpho Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 298838/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Jurema Therezinha de Leão e Souza, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Julio da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 311207/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aimore Dutra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 326939/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Mario César de Souza Domini, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 332785/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Victor Manoel Blumm, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 351309/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Safra S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edivaldo Martins dos Anjos Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado.; **Processo: ED-AG-E-RR - 351354/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Pio da Silva Caxias, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar os Reclamados ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado.; **Processo: ED-E-RR - 353386/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio Dias dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 357254/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ruy Cioia, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Advogado(a): Dr(a). Gisele Soares, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 360781/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Cleclenon Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 436271/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Diana Ferraz Duarte Porto, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 483834/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Agropecuária CFM Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Palomares, Embargado(a): Gerson da Silva Souza (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 498772/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Pedro Henrique Nery, Advogado(a): Dr(a). César Vergara de Almeida Martins-Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 501015/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: TRAN-SERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Embargado(a): Augusto Storene Bernardo, Advogado(a): Dr(a). Dazio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 509679/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eluma Conexões S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlane Torres Gomes de Sá, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Júlio Luiz Trigueiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 585026/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Brasília - DF, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Economia Crédito Imobiliário S. A. - ECONOMISA (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 585276/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Closmar da Silva Camargo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à ausência de autenticação no verso da folha que contém o despacho denegatório do Recurso de Revista.; **Processo: ED-E-AIRR - 608578/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): David José de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 312675/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S. A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Almerita Barbosa Gomes, Advogado(a): Dr(a). Iraclides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: "Gestante - Garantia de Emprego", constante do processo TST-RR-324934/96.; **Processo: E-AIRR - 593131/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roges Martins Rocha, Advogado(a): Dr(a). Egidio Lucca, Decisão: ante a inclusão equivocada do processo na pauta, uma vez que este se encontra com o julgamento suspenso em razão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, retirá-lo da pauta.; **Processo: E-AIRR - 627735/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Isabel Cristina da Rosa Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Bernardino, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TELXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução
Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRO-639316/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (SEBBDI-2)
AGRAVANTE(S) : PETERSON SILVA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcelos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequentemente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2000.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-555.584/99.6 - TST

AUTORAS : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.,
SISCO SISTEMAS DE COMPUTADORES S.A., HM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., HM HOTÉIS E TURISMO S.A. E EDITORA VISÃO LTDA.



ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RÉUS : FERNANDO ECKHARDT LUZIO, MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA, MILTON ALMEIDA MELO, ANA MARIA DE BIASE GONÇALVES DENTE E VILMA RAQUEL RAMÍREZ FLORENTIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO

DESPACHO

1. Notifiquem-se as Autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito da devolução, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do ofício de citação do Réu Carlos Eduardo de Souza Bartholo (certidão, fls. 270).

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-578.428/1999.1 TRT - 12ª REGIÃO

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ/SC
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA

DESPACHO

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se ter sido interposto pelo requerido agravo do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática deste Relator que, baseado no art. 557, § 1º-A, daquele Código, dera provimento ao recurso ordinário do requerente para afastar a decadência da ação rescisória e determinar ao Regional que a julgasse como de direito.

Considerando que a orientação ali imprimida o foi na contramão daquela que norteava o acórdão de fls. 388/389, que negara provimento ao agravo regimental do requerente aviado contra decisão que indeferira a liminar, manda a prudência que o julgamento desta cautelar fique sobrestado até o julgamento daquele agravo, a fim de evitar decisões conflitantes.

À Secretaria para que, julgado o agravo interposto na ação rescisória, o certifique nos autos, vindo em seguida à conclusão para exame da cautelar.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AGAC-634270/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADOS : ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 59, extingui o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que, de acordo com informação da própria Autora, o Processo principal não se encontrava nesta Corte.

Contra essa decisão, agrava regimentalmente a Universidade, pelas razões de fls. 62/63.

Alega a Autora, ora Agravante, que no mesmo dia em que publicado o Despacho extinguindo esta Ação, este Relator também extinguiu, por Despacho, o Processo principal, AR-645030/2000.

Entende, assim, ser incontroverso que a Ação principal encontrava-se neste Tribunal, sendo incabível o indeferimento da petição inicial.

Com razão a Agravante.

Entretanto, é importante esclarecer que foi a própria Agravante que, às fls. 27/28, informou o número incorreto do Processo principal, dando a notícia de que a Ação Rescisória estava no TRT, aguardando despacho do Presidente.

Portanto, o erro foi provocado pela própria parte.

Assim, demonstrado que o Processo principal se encontra nesta Corte, podendo ser julgada a Cautelar, RECONSIDERO o Despacho de fl. 59, passando a examinar o pedido cautelar.

O Processo principal - AR-645030/2000 - foi extinto, com julgamento do mérito, em face da decadência, fato este atestado pela própria Agravante, que juntou a cópia do Despacho, à fl. 64.

Assim, tendo sido extinta a Rescisória, não há como se verificar a fumaça do bom direito suficiente a ensejar o deferimento de Liminar nesta Cautelar.

À vista do exposto, INDEFIRO a Liminar.

Citem-se os Agravados para, querendo, contestar a Ação, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-641.057/2000.9

AGRAVANTES : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO

Esclarece a autora que o extravio dos autos da ação rescisória a que se refere esta cautelar ocorreu neste Tribunal, tendo em vista a certidão negativa do TRT da 3ª Região.

Daf a oportunidade do pedido de restauração dos autos processuais, que o recebo na forma do art. 1.063, parágrafo único, do CPC, determinando à Secretaria que desentranhe a petição de fls. 172, e o documento que a acompanha, atuando-a como Restauração de Autos, vindo-me após à conclusão para ulteriores deliberações, inclusive os autos da cautelar para exame e julgamento do agravo regimental de fls. 140/146.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-647435/2000.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ANA MARIA GAGLIARDI GONÇALVES E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a Autora, em dez dias, sobre a devolução da correspondência enviada para o réu LUIZ FERNANDO DE LIMA BRUM, considerando as anotações feitas no verso do documento de fl. 100, registrando ser desconhecido o destinatário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-656042/2000.5

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. ROMILTON MARINHO VIEIRA, CLÁUDIO A. F. P. FERNANDES, EDUARDO E. S. CARNEIRO E RUI J. C. PEREIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA E ENERGIA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria versada é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução.

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC Nº TST-MS-666.333/2000.8

IMPETRANTES : LUCIMAR RIBEIRO LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
IMPETRADO : ALMIR PAZZIANOTTO - MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TST

DESPACHO

Digam os impetrantes em 05 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito diante do noticiado acerca de seu reaproveitamento no emprego, pelo GDF, em cargos comissionados, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-670.186/2000.0

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MATOS E BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro o requerimento de vista dos autos formulado pelo ora Requerido, em razão da ausência de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora da petição.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-671.575/2000.0 - TST

AUTOR : ARTHUR LUNDGREN S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RÉU : LAÉRCIO ORLANDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-677.648/2000.0 - TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RÉ : ARILDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Arilda Ferreira de Souza ajuizou ação trabalhista perante a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, sucedida pela União Federal, pretendendo o reconhecimento da relação de emprego e da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a consequente reintegração no emprego. Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização de forma dobrada; diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e reflexos; aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; e honorários advocatícios (fls. 35/46).

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e reflexos (sentença, fls. 54/62).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 64/74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990.

A Segunda Turma deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela União Federal, para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o do mês de abril (acórdão, fls. 77/79).

A União Federal, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional no julgamento do Processo nº TRT-RO-5.622/91, mediante a qual foi mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Embasou sua pretensão na existência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (fls. 15/33).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 133/138, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito da Autora em pretender a rescisão da decisão mencionada.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal negou provimento à remessa necessária, consignando o seguinte entendimento na ementa: DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA O TEOR DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO

1. Rescindível será a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito que se pretende desconstituir. Dada a teoria da substituição da sentença, formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal *ad quem* substitui o decisório de mérito anteriormente prolatado apenas naquilo em que foi objeto do recurso.

Verificando-se que a matéria objeto do pedido rescisório não foi impugnada no recurso interposto para o Tribunal, o início do prazo decadencial coincide com o término do prazo para a interposição do apelo revisional, momento em que ocorre o trânsito em julgado antecipado da decisão em relação ao tema não impugnado.

Não há que se falar na incidência do teor do Enunciado nº 100 da Súmula do TST nesta hipótese, porque este verbete somente tem pertinência nos casos em que a matéria versada na ação rescisória foi renovada nos sucessivos recursos interpostos, com o devido pronunciamento pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Remessa oficial *desprovida*" (fls. 155).

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 162/165), apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ajuíza, agora, a Reclamada, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.761/90, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Brasília - DF. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - impossibilidade de a Requerida restituir o valor a ser pago. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o *fumus boni iuris*.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que cabe ação cautelar para suspensão de execução, caso se verifique a possibilidade da procedência da ação rescisória.

In casu, trata-se de ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região no tocante a diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. Verifica-se que a referida matéria não foi objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado após o transcurso do prazo recursal. Consoante consta das decisões proferidas no julgamento da ação rescisória, a interposição do recurso de revista ocorreu em 06.12.1993. Tais circunstâncias induzem ao convencimento de que o ajuizamento da ação rescisória somente em 21/05/1997 deu-se fora do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, consoante o entendimento contido na Orientação nº 14 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. De pouca probabilidade de êxito, portanto, a modificação, por meio de recurso extraordinário, da decisão proferida por esta Corte no julgamento da remessa necessária em ação rescisória.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Cite-se a Requerida para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-685.034/2000.3

AGRAVANTE : PENA BRANCA S.A. - MOAGEM E AVICULTURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES
AGRAVADO : JURANDIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada a JURANDIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, consigno o prazo de dez (10) dias para que o autor forneça o endereço correto do réu, sob pena de ser indeferida a inicial.

Após voltem-me conclusos.

À SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-688.687/2000.9 - TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : MOACYR THEODORO FERREIRA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-689.259/2000.7

AUTOR : ÁLVARO DA SILVA PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
RÉ : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A controvérsia é eminentemente de direito, além de os autos estarem instruídos com farta documentação, tomando desnecessária qualquer dilação probatória oral.

Dou por encerrada a instrução processual, assinando aos autores e ao réu, sucessivamente, o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar suas alegações finais.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

À secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-695053/2000.6

AUTOR : POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE
RÉU : LUÍS SENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA. ajuíza Ação Cautelar incidental, com requerimento de concessão de liminar "inaudita altera parte", objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução da sentença rescindenda que está tramitando na 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Feira de Santana - BA, até o julgamento final da Ação Rescisória TRT-AR-634/99, proposta perante o Egrégio 5º Regional, e que se encontra aguardando julgamento de Recurso Ordinário neste Tribunal.

Alega o Autor que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de êxito da ação rescisória, porque configurados os motivos alegados na inicial da rescisória no tocante a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para apreciar o feito e ao reconhecimento da relação empregatícia sem que se declarasse a nulidade do contrato social.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que consiste no fato de que no processo de execução está prestes a ser determinada a praça dos bens penhorados, o que lhe causaria prejuízos irreparáveis diante da impossibilidade de o réu ressarcir-lhe tão vultuosa quantia, caso o resultado da rescisória lhe seja favorável.

Na ação rescisória (o que se vê de fls. 23/28) pretende o Autor desconstituir a sentença proferida pela 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Feira de Santana - BA, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ele e Luís Sena de Oliveira. Segundo as razões ali expendidas a decisão rescindenda teria afrontado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao desconsiderar o ato jurídico perfeito decorrente do Contrato Social celebrado há mais de 20 anos, formalizado nos moldes dos artigos 81 e 82 do CC c/c os artigos 129, 130 e 145 do CPC, para considerar existente o liame empregatício entre as partes, além de resultar patente a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

In casu, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, quando do julgamento da Rescisória, pela sua improcedência (fls. 53/58), não possui grande probabilidade de ser cassada ou reformada por este Tribunal, entendendo ausentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar, mormente em se considerando os termos do art. 489 do CPC, textual em explicitar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

R essalte-se, por oportuno, que a instabilidade decorrente da dação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto na Rescisória a que a tutela ora perquerida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Na hipótese dos autos, aplicável a regra do art. 489 do CPC, porque a matéria tratada na ação principal versa sobre a caracterização do vínculo empregatício, e como se verifica do acórdão de fls. 53/58, o pedido rescisório foi julgado improcedente, ao argumento de que a pretensão do Autor cinge-se à reavaliação de prova, não sendo, entretanto, a ação rescisória sucedâneo de recurso.

Conseqüentemente, não há como prever o resultado da ação rescisória, devendo prevalecer, pois, a autoridade da coisa julgada, uma vez que a matéria sobre a qual o Autor visa desconstituir a decisão rescindenda requer, assim, um exame mais acurado do processo principal, não se configurando o "fumus boni iuris" necessário à concessão da medida.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-695.803/2000.7 - TST

AUTORA : FRIATEC - RHEINHUTTE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS E VÁLVULAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
RÉU : MARCONDES DEGANI GASPARD DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação do Réu Marcondes Degani Gaspar de Oliveira, notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-699.036/2000.3 TST

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISERÍCIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MATTOS
RÉU : ELOYR JOSÉ DE QUADROS

DESPACHO

Insta destacar, inicialmente, ser incontestável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão classifica-se como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material.

A peculiaridade que se verifica no processo do trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorríveis, classificam-se como sentenças e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquídio legal.

Considerando ser uma incógnita se a autora ajuizara embargos à execução para impugnar a decisão homologatória, pois a certidão de fls. 39 nada registra, inclusive quanto a data em que se deu o trânsito em julgado da decisão rescindenda, assino o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, juntando certidão especificando se houve ou não ajuizamento de embargos à execução e, se não houve, quando transitou em julgado a decisão homologatória dos cálculos, lembrando para tanto ser imprescindível levar-se em conta o quinquídio do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-702.431/2000.5

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RÉU : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RÉ : MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

Ante a informação de que o ofício de citação da 1ª Ré, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A., foi devolvido com a certificação dos Correios de que esta "mudou-se", (fl. 291), concedo o prazo de dez (10) dias a Autora para que forneça o novo endereço da referida Ré para regular citação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AR-707.036/2000.3

AUTORA : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA LASSANCE
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada por ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A., com o propósito de desconstituir o acórdão prolatado por esta Corte no julgamento do RR-276.522/96.7 que, dando provimento ao recurso de revista do reclamante, restabeleceu a sentença de 1º grau que condenara a empresa a reintegrar o autor.

A Autora requer "seja oficiado o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju sobre os termos da presente ação, a fim de que seja suspensa a execução do julgado rescindendo nos autos da reclamatória trabalhista - processo nº 1600/91 de forma a evitar prejuízos irreparáveis e injustos contra o suplicante".

O pedido, além de desfundamentado, revela incontestável pretensão de natureza cautelar, sabidamente inacumulável com a pretensão rescindente, tendo em vista que, a teor do art. 796 do CPC, ela deve ser deduzida em ação própria.

Do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da execução.

Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-707.990/2000.8 TST

AUTOR : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
RÉ : EDNETH CAMPOS



DESPACHO

1. Edneth Campos ajuizou ação trabalhista (fls. 22/32) perante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pretendendo a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e reflexos, e dos honorários advocatícios.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou procedente, em parte, a ação, para condenar o Reclamado ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, e reflexos (fls. 58/63).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para limitar à data-base subsequente a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e aos meses de agosto e outubro de 1988 a condenação referente aos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 88/92).

A Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento no tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, a fim de excluí-las da condenação (fls. 124/126).

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, com fundamento nos incisos III, V e VIII do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória (TST-AR-636.195/2000.0), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-177.110/95.3, mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988, em razão de sua desfundamentação. Embasou sua pretensão na existência de documento novo, de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 269, III, do Código de Processo Civil e de dolo da Reclamante, em virtude de ter esta ajuizado a ação trabalhista após a subscrição de acordo com o Reclamado (fls. 11/21).

Ajuíza, agora, o Reclamado, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.708/92, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Brasília - DF. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - impossibilidade de a Requerida restituir o valor a ser pago. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que, não tendo havido o conhecimento do recurso de revista no tocante às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 em razão de sua desfundamentação, a parte da decisão que se busca rescindir não substituiu o acórdão regional, ou seja, não é de mérito (art. 485, caput, do Código de Processo Civil).

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Cite-se a Requerida para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-709.759/2000.4

AUTORA : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
RÉUS : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS

DESPACHO

À Autora para que em 10 (dez) dias informe o atual estágio da execução do acórdão rescindendo referente à AR-192/1998, a que se vincula esta ação.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-SE-711.085/2000.1

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LEANDRO NOVAIS E SILVA
REQUERIDOS : MAURÍCIO LOURENÇO DA COSTA E OUTROS

DESPACHO

O Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 4º da Lei 8.437, de 30/06/92, requer a Suspensão da Execução da Tutela Antecipada concedida em reclamação trabalhista, conferida pela 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação do Requerente, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos de cópias autenticadas da sentença de mérito proferida pela 15ª Vara do Trabalho da 3ª Região e da petição do Recurso Ordinário em trâmite junto ao 3º Regional.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AC-711088/00.2

AUTOR : GEPLAN HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RÉ : IRENE OSCAR CADOMURO

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a suspender a execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Avaré-SP, até o julgamento final da Ação Rescisória nº ROAR-643881/00.7, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à violação dos arts. 774, 841, §1º, e 852 da CLT, sob o argumento de que, uma vez declarada a revelia da Reclamada, ela deveria ter sido notificada da sentença pela via postal com franquia, o que, segundo afirma, não aconteceu. Sustenta ainda, como consequência da alegada ausência de notificação da decisão de primeiro grau (que a condenou a pagar diversas parcelas salariais e o FGTS), afronta aos princípios constitucionais da legalidade, acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa - arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal respectivamente (fls. 22-40).

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que não houve afronta aos artigos consolidados apontados como violados, tendo em vista que foi dada a ciência da decisão de 1º grau (na devida oportunidade do processo de conhecimento), pessoalmente à Reclamada, o que é mais eficaz, na garantia do devido processo legal, do que o comando legal que prevê a notificação também na forma presumida (fl. 16-21).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando a matéria objeto do litígio for pacificada no âmbito do Tribunal *ad quem* e o perigo na demora da prestação jurisdicional comprometer a integridade do direito em discussão.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação rescisória principal veio fundamentada no art. 485, V, do CPC e que a Autora indica como violados os arts. 774, 841, §1º, e 852 da CLT, bem como os arts. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição Federal, dentre outros dispositivos (que não guardam relação com a matéria discutida nos autos), alegando que não foi respeitado o devido processo legal, tendo em vista que ela deveria ter sido notificada da decisão de primeiro grau por via postal com franquia, nos termos do art. 852, caput c/c 841, §1º, da CLT, o que não ocorreu.

Entretanto, muito embora tenha sido comprovado nos autos a decretação de revelia (fl. 81), a Autora não logrou comprovar a ausência de sua notificação quanto à sentença, de forma que não está presente o *fumus boni iuris* imprescindível para a concessão do pedido de liminar.

Não se trata, *in casu*, de exigir a produção de prova constitutiva negativa, pois, na hipótese de alegação de ausência de notificação de decisão, é dever da parte trazer aos autos a seqüência de páginas do processo em que alega o aludido vício processual, devidamente autenticadas, com os respectivos números de folhas visíveis, com a finalidade de comprovar que, entre um ato e outro, não foi seguido o devido trâmite processual, ou seja, que, efetivamente, não houve sua notificação conforme preconiza o art. 852, caput, c/c 841, §1º, da CLT.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Cite-se a Ré, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 5 dias.

Determino, ainda, que seja procedido o apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, ROAR-643881/00.7, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AC-711.442/2000.4 TST

AUTORA : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª. ANA FRAZÃO
RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO/SP
AUTORIDADE COATORA : TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Com a presente cautelar, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA pretende imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao mandado de segurança nº 563/2000, originário do TRT da 2ª Região.

Infere-se da leitura das peças processuais que não há nos autos cópia do despacho de admissibilidade do apelo ordinário cogitado. Destarte, considerando que a prova da admissibilidade do recurso é pressuposto indispensável para determinar a competência deste Tribunal relativamente à ação cautelar, concedo à autora o prazo de 5 dias, a fim de que providencie a juntada do referido documento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-IVC 712970/2000.4

IMPUGNANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO
IMPUGNADA : VICENTINA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO

DESPACHO

1. Autue-se em separado. Diga a Autora, em 5 dias, sobre a impugnação do valor dado à causa.

2. Brasília, 14 de novembro de 2000.

ANTÔNIO DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-358.331/1997.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO - S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDA : LÍDIA VIRGÍNIA BARBOSA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Econômico S.A. contra acórdão do TRT da 5ª Região que, negando provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática do relator que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por entender incabível a ação diante da existência de recurso próprio para impugnar o ato atacado, no qual insiste na suspensão da execução por encontrar-se em liquidação extrajudicial, à guisa da Lei nº 6.024/74.

O ato atacado no presente *mandamus* consiste em despacho exarado na fase de execução, a desafiar a interposição de agravo de petição, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

De qualquer forma, não atino com a ilegalidade ou abusividade do ato, uma vez que se encontra pacificado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que é direta a execução de crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial. Precedentes: ROMS 392.472/97, Min. João O. Dalazen, DJ 9/4/99, Decisão unânime (Banco Econômico S.A.); ROAR-165.368/95, Ac. 0937/97, Min. Valdir Righetto, DJ 29/8/97, Decisão unânime (Minascaixa); ROMS-215.137/95, Ac. 1.008/97, Min. João O. Dalazen, DJ 9/5/97; Decisão unânime (Cotia - Lei 6830/80 e art. 114, CF/88); ROMS- 153.669/94, Ac. 1.235/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/11/96, Decisão unânime (Planalto Administradora de Comércio Ltda.); E-RR-38.757/91, Ac. 996/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 19/4/96, Decisão unânime (Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A).

Atento, por outro lado, à informação oriunda do TRT de origem, de que a reclamatória trabalhista já se encontra quitada e arquivada, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RO-AR-413.089/1997.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI PETERSON
RECORRIDO : USIBA - GERDAU USIBA
PROCURADOR : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do autor contra acórdão do TRT da 5ª Região que, ao apreciar a rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, julgou-a improcedente por entender que não cabe a ação rescisória para desconstituir decisão baseada em prova, que não se confunde com erro de fato.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize na inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio em violação do arsenal normativo mencionado na inicial, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo laconicamente com o requerimento de rescisão do julgado.

De qualquer forma, mesmo relevando-se esse cochilo, convém ressaltar, primeiramente, que o tema relacionado à equiparação salarial constitui inovação à lide, visto que não deduzido na inicial.



Por outro lado, constata-se que tendo a pretensão rescindente se escorado no inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados, verifica-se que de tal indicação ressurte-se a inicial, uma vez que o autor não apontou o dispositivo supostamente infringido pela decisão rescindenda.

Ao contrário, limitou-se a traçar mero histórico dos fatos ocorridos na reclamatória, no que se refere aos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, reajustes salariais decorrentes de sucessivos planos econômicos e honorários advocatícios. Atento à peculiaridade da norma do art. 485, V, do CPC, resulta inviável a indicação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de autêntica inépcia.

Frise-se, apenas a título de registro, que, quanto ao primeiro item, há vaga referência na inicial ao art. 462 da CLT, mas ainda que se pudesse cogitar de ter havido indicação de ofensa à literalidade do preceito, a rescisória não se justificaria ante o claro intuito de re-exame da prova nos autos da reclamatória, pois o fundamento norteador da conclusão de indeferimento da devolução dos descontos foi a inexistência de prova da coação alegada.

Já em relação às diferenças alusivas aos sucessivos planos econômicos, sustenta o recorrente ter a decisão rescindenda incorrido também em erro de fato, seja por desconsiderar a desistência formulada por ele na reclamação ajuizada pelo Sindicato com o mesmo objeto, seja por concluir que o seu nome estaria incluído na relação dos substituídos pela entidade sindical. Ocorre que para a caracterização do erro de fato, torna-se imprescindível que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito.

Da leitura da decisão rescindenda (fls. 48) depreende-se a circunstância de ela ter mantido a conclusão da Junta acerca da litispendência, ao fundamento de que a desistência do reclamante no processo anterior não foi objeto de homologação pela Junta. De outra parte, deixou claramente consignado que pelos demonstrativos de evolução salarial constantes dos autos, havia comprovação inequívoca de que o reclamado concedeu todos os reajustes pleiteados.

Da argumentação constante do presente recurso, agiganta-se, ainda mais, a convicção já sublinhada no acórdão recorrido de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo julgamento da causa, a partir da correção de pretensa injustiça perpetrada pela decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, em que a finalidade é a desconstituição da coisa julgada material.

Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, *caput*, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-417.137/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JURANDY DE DEUS WAGNER
ADVOGADOS : DR. LUÍS PICCININ E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA SECRETARIA DA EXECUÇÃO INTEGRADA - MÓDULO II

DESPACHO

Em atendimento ao ofício expedido por esta corte, a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP noticiou à fl. 441 o religamento das linhas telefônicas no processo originário, objeto do mandado de segurança em comento.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 444), a impetrante pronunciou-se à fl. 446 no sentido de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito concordando com a extinção da demanda.

Logo, em face de tais circunstâncias, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual no feito.

Custas pela impetrante, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-439988/98.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERMANO PIMENTEL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL AGUIAR LA-FAYETTE
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DO RECIFE

DESPACHO

Consultados a 12ª Vara do Trabalho do Recife e o TRT da 6ª Região, constatou-se que o processo principal (Reclamação nº 1210/97) encontra-se em fase adiantada de execução, com trânsito em julgado da Sentença exequenda, que foi favorável ao Reclamante, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego.

E o último andamento apurado na Reclamação é de que, em 18/6/99, este Tribunal Superior determinou a devolução dos autos de Agravo de Instrumento à Vara de origem.

Intimados, Litisconsorte e Impetrante não se manifestaram sobre o registro.

Verificada a perda do objeto do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, do Recurso Ordinário, e manifesta a falta de interesse no prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao TRT de origem para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-472.526/98.6 - TRT - 11ª REGIÃO REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS
RECORRIDA : DALGISA DE QUEIROZ HENRIQUES

DESPACHO

1. A Fundação Universidade do Amazonas ajuizou ação cautelar incidental, com pretensão liminar, a fls. 02/06, visando a sobrestar a execução até a decisão final da Ação Rescisória nº 159/97.0, proposta com o objetivo de desconstituir o julgado em que fora condenada a pagar, ao Requerido, diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP de abril e maio/88.

Pela decisão de fls. 14/15, o Exmo. Sr. Juiz-Relator Othílio Francisco Tino denegou a liminar requerida pela Reclamada, por entender ausentes os requisitos ensejadores da medida.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 40/44, julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pela Reclamada, porque não demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Fundação Universidade do Amazonas interpôs recurso ordinário (fls. 47/49), pretendendo a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se determine a suspensão da execução até a decisão final da ação rescisória proposta.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 54.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão de fls. 55.

2. Verifica-se, pelas informações de fls. 64, que foi dado provimento parcial à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TRT-RXOFROAR-553.095/99 - processo principal contra o qual a Fundação se insurge - para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo, corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes.

Consta, outrossim, que após o trânsito em julgado os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem, em 31/03/2000.

Dessa forma, conclui-se pela perda de objeto da presente ação cautelar incidental, e, conseqüentemente, da remessa *ex officio* e do recurso ordinário interpostos.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-513.807/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : LANIFÍCIO NAVE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECORRIDO : BENEDITO CARLOS MEIER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Carlos Meier Silveira ao ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 17ª JCJ de São Paulo, que indeferiu seu pedido de concessão da justiça gratuita argumentando que o autor encontrava-se assistido por advogado particular.

O Tribunal da 2ª Região, pela decisão de fls. 46/47, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de recorrer, mediante isenção das custas processuais.

As litisconsortes interpõem recurso ordinário às fls. 48/51, o qual, no entanto, não tem viabilidade, ante a irregularidade de representação processual: a subscritora das razões recursais, Dra. Elizeth Aparecida Zibordi, não possui procuração válida nos autos.

Ressalte-se que o substabelecimento de mandato constante de fl. 55 não comprova a outorga de poderes à advogada supra mencionada, o que torna o recurso inexistente.

Assim, não havendo nos autos nenhum instrumento de mandato comprovando a outorga dos poderes da cláusula *ad judicium*, citada advogada, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-518.456/1998.7 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
RECORRIDO : WAGNER JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO ANDERSON
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE COXIM - MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, impetrado pelo Banco do Brasil S.A. contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Coxim - MS, no qual se rejeitou a nomeação à penhora de imóvel e determinou-se que a constrição recaísse sobre dinheiro. Alegou o Impetrante que a execução deve ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, tendo em vista não ser absoluta a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a teor do disposto no art. 620 do referido Código. Argumentou, também, que o dinheiro penhorado não pertenceria ao Banco e, sim, seria integrante de reservas bancárias, que são impenhoráveis. Apontou ofensa à Lei nº 9.069/95 e ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, 620, 648, 655 e 656 do CPC e 882 da CLT.

A pretensão liminar foi indeferida, por entender a Exma. Sra. Juíza-Relatora que caberia recurso do ato judicial impugnado e por não vislumbrar ilegalidade no ato da penhora em dinheiro (fls. 82/84).

O Tribunal Regional denegou a segurança, sob o fundamento de ser devida a penhora em dinheiro, tendo em vista a gradação fixada no art. 655 do CPC. Registrou, também, que o Reclamante não acatara a nomeação de bens à penhora, sendo-lhe devolvida a faculdade de nomeação, nos termos do art. 656 do CPC (fls. 111/119).

Dessa decisão o Autor interpôs recurso ordinário. Alegou, mais uma vez, que a execução deveria ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, tendo em vista não ser absoluta a gradação prevista no art. 655 do CPC, a teor do disposto no art. 620 do referido Código. Renovou a tese de que o dinheiro penhorado não pertence ao Banco e, sim, integra as reservas bancárias, estas impenhoráveis (fls. 121/129).

O Recorrido não ofereceu contra-razões.

O Tribunal Regional, atendendo à diligência baixada a fls. 142, encaminhou informação de que ocorrera o trânsito em julgado do agravo de petição interposto pelo exequente (fls. 143/146). Logo, não há falar em execução provisória.

A decisão regional não merece reforma, pois se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que se tem posicionado da seguinte forma: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.** Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Precedentes: ROAG-574989/99, Min. João O. Dalazen, DJ 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478158/98, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471779/98, Min. João O. Dalazen, DJ 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317032/96, Min. Luciano de Castilho, DJ 14.08.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, por se apresentar em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AC-524.974/98.8-18ª REGIÃO

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
RÉUS : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO E OUTROS

DESPACHO

1. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-423.643/98, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista em cujo julgamento teve origem a decisão rescindenda, mediante a qual os Reclamantes obtiveram a condenação da Reclamada, ora Requerente, no pagamento de diferenças salariais decorrentes de enquadramento como Professor Titular.

2. Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável ou de difícil reparação ao ente público. Requer, ao final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida por este Tribunal nos autos da ação rescisória.

3. O pedido de concessão da medida cautelar liminarmente foi deferido à fl. 58 dos autos.



4. Ocorre que, verificando o sistema de cadastramento processual desta Corte, verifiquei que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ROAR-423.643/98.0, processo principal, foi desprovido, em confirmação à decisão regional mediante a qual a ação rescisória foi julgada procedente, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 01.09.2000, tendo inclusive transitado em julgado tal decisão, com a baixa dos autos ao TRT de origem em 28.09.2000.

5. Assim sendo, resta prejudicado o exame do pedido cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do processo principal, motivo pelo qual declaro a perda do objeto da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-525949/99.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO FLÁVIO REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MATRIZ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 25) que determinou o bloqueio de créditos da Impetrante junto à Caixa Econômica Federal (fls. 2-7). Alegou a Impetrante não ser sucessora da Executada, sendo considerada parte ilegítima na demanda, além da ilegitimidade da penhora sobre crédito junto a terceiro.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 35-36), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC não fere direito líquido e certo da Impetrante, além do que restou devidamente comprovada a sucessão de empresas (fls. 160-164). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 175-178), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 182-199).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR (fls. 231-241), que os autos referentes ao processo principal (RT 451/96) encontram-se arquivados, com credores pagos em 30/09/99, tendo sido liberados os valores referentes ao IRF à Executada.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-542.056/1999.6 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
RECORRIDO : ATÍLIO BERTOQUI

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município de Cachoeiro de Itapemirim contra a decisão do 17º Regional, que negou provimento ao seu agravo regimental interposto do despacho que, invocando o Enunciado nº 83/TST e a Súmula nº 343/STF, julgou extinta a ação rescisória, sem julgamento do mérito, cujo objetivo era a desconstituição de acórdão condenatório de diferenças salariais referentes ao ICP de junho/87 e URPs de abril e maio/88.

Registre-se, inicialmente, que, embora o Relator da ação rescisória tenha extinguido monocraticamente o processo com fundamento no art. 267 do CPC, proferiu, em verdade, decisão de mérito ao considerar aplicável o Enunciado nº 83/TST.

Diante de tal circunstância, torna-se possível, desde logo, o exame da pretensão rescindente, valendo ressaltar que, conquanto não tenham sido citados, os réus tomaram conhecimento da controvérsia versada nos presentes autos quando da sua intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário conforme atestado à fl. 44. Assim, não se vislumbra prejuízo processual para o recorrido, ficando plenamente assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante ao pedido de rescisão do acórdão prolatado nos autos do RO-4307/94, que mantivera a condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URPs de abril e maio/88, é sabido ser ônus do autor de rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para a emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

Na hipótese, verifica-se que o autor limitou-se a invocar o art. 5º, II, 22, caput, 102, inciso I, § 2º da Constituição; 8º, 9º e 623 da CLT como violados, não indicando expressamente o art. 5º, XXXVI, como infringido pela decisão rescindenda na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso por improcedente. Pelos mesmos fundamentos, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária em relação à cautelar em apenso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-543.011/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDOS : LUCI CARDOSO SARTÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LEITE
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI

DESPACHO

Em atendimento ao ofício expedido por esta corte, o Tribunal Regional da 1ª Região noticiou às fls. 98/100 que os autos do processo originário (RT-2.269/96) foram arquivados.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 102), a impetrante pronunciou-se no sentido de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Logo, em face de tais circunstâncias, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual no feito.

Custas pela impetrante, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAG-553.486/1999.5 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda da 17ª Corte Regional que negou provimento ao agravo regimental do IESP interposto do despacho que, invocando o Enunciado nº 83/TST e a Súmula nº 343/STF, julgou extinta a ação rescisória, sem julgamento do mérito, cujo objetivo era a desconstituição de acórdão condenatório de diferenças salariais referentes ao ICP de junho/87 e URPs de abril e maio/88.

Registre-se, inicialmente, que, embora o Relator da ação rescisória tenha extinguido monocraticamente o processo com fundamento no art. 267 do CPC, proferiu, em verdade, decisão de mérito ao considerar aplicável o Enunciado nº 83/TST, o que torna impertinente a alegação do Sindicato de que os autos não poderiam ser encaminhados ao TST, pelo fato de a decisão regional não ser de mérito. É que no âmbito do processo do trabalho há regulação específica, consubstanciada no Decreto-Lei nº 779/69, que disciplina o cabimento do reexame obrigatório de toda decisão que seja total ou parcialmente desfavorável a ente público, razão pela qual convém proceder ao exame conjunto da remessa e do recurso voluntário.

Diante de tal circunstância, torna-se possível, desde logo, o exame da pretensão rescindente, valendo ressaltar que, conquanto não tenha sido citado, o Réu tomou conhecimento da controvérsia versada nos presentes autos, ao peticionar manifestando inconformidade com a remessa dos autos a esta Corte, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, não se vislumbra prejuízo processual para o recorrido, ficando plenamente assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante ao pedido de rescisão do acórdão prolatado nos autos do RO-1812/92, que mantivera a condenação do autor ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URPs de abril e maio/88, cumpre ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho/87, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 08), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13.06.87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URJ, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes.

A Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França; e E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI I 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonaldo Silva.

Contudo, relativamente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, é imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter examinado o tema, o que impede a conclusão de que pudesse ter havido violação ao artigo invocado, razão por que não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dou provimento parcial à remessa necessária para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão prolatado nos autos do RO-1.812/92 e, em juízo rescisório, absolver o IESP da condenação referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-557.544/99.0 - TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DESPACHO

1. O Autor da ação rescisória opôs embargos de declaração a fls. 588/593, com fulcro no art. 535 do CPC, apontando obscuridade, omissão, erro material e de julgamento no despacho exarado a fls. 582/585, no que concerne a irregularidade de representação. Argumentou que o Tribunal Regional admitiu o recurso sem cogitar da irregularidade apontada e, ainda que existisse, constatado esse óbice, caberia ao julgador, nos termos do art. 13 do CPC, conceder prazo razoável para a correção. Alegou o propósito de evitar a ocorrência de ofensa aos arts. 13 e 385 do CPC; 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal; 830, 832, 894, 896 e 897, alínea b, da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 164. Requereu a concessão do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278, para que "seja dado conhecimento e provimento ao agravo de instrumento" (assim consta, fls. 593).

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EXAMINADA DE OFÍCIO. OBSCURIDADE, OMISSÃO, ERRO MATERIAL E DE JULGAMENTO

Constou da decisão agravada que o ora Embargante não logrou viabilizar o conhecimento do seu recurso ordinário - interposto da decisão em que o Tribunal Regional julgara improcedente a presente ação rescisória -, porque não atendido o disposto nos arts. 36 e 37 do CPC, 5º da Lei nº 8.906/94 e 830 da CLT, tendo em vista que a Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, substabelecedora das razões recursais (fls. 538 e 555), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante do Recorrente. Isso porque, de acordo com a cópia (autenticada) do instrumento de procuração de fls. 14, foram outorgados poderes para representar a parte ao Dr. João Otávio de Noronha e no verso (sem autenticação) dessa cópia, consta que o procurador substabeleceu os poderes a ele conferidos ao Dr. Jerônimo Corte de Alencar, que, por sua vez, mediante o documento de fls. 15, também substabeleceu à Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar. Ressaltou-se, no despacho, constituir entendimento majoritário nesta Corte que, "se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-299.262/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17.03.2000, decisão unânime) e,



ainda, que no instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 580 e verso não consta o nome da Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar; tampouco o do Dr. Jerônimo Côrte de Alencar (fls. 584/585).

Além de não existir obscuridade, omissão ou erros a sanar, porque expressamente indicado o impedimento para o conhecimento do recurso ordinário, não se verifica na decisão embargada nenhuma violação dos dispositivos indicados pelo Embargante, porque os arts. 894 (recursos de embargos para a Subseção Especializada em Dissídios Individuais), 896 (recursos de revista) e 897 (agravos de instrumento) não têm aplicação à hipótese, tampouco o art. 385 do CPC, porque não consta que tenha sido certificada por escrivão a autenticidade da cópia do substabelecimento de fls. 14, verso. Também não há falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, porque, acrescido o fato de a decisão embargada estar fundamentada, ocorreu, na verdade, o não atendimento do Recorrente a pressuposto processual necessário à interposição do recurso.

No que concerne à afirmação de que teria sido ofendido o disposto nos arts. 13 do CPC e 830 da CLT e, ainda, contrariada a orientação contida no Enunciado nº 164, destaque-se o que restou decidido no julgamento do Processo nº TST-RO-AR-352.381/97 (Min. Ronaldo Leal, DJ 19.11.1999, decisão unânime):

"Preconiza o artigo 37 da Lei Adjetiva Civil que 'sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo se em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar ato reputado urgente. Ademais, os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes'. Observa-se que a hipótese não se enquadra nas exceções previstas no comando legal. Frise-se, por oportuno 'que a interposição de recurso não pode sequer ser reputado como ato urgente. Decisão contrária aos interesses da parte é sempre presumível. A isto soma-se o fato de não coabitar o mesmo teto a fase processual e a de saneamento do processo' - AI-150.468/4, Relator Ministro Marco Aurélio".

Quando à alegação de que o instrumento de procuração de fls. 14 e o substabelecimento de fls. 14, verso, constituem documento único e, por isso, se autenticado apenas um dos lados já estaria atendido o previsto no art. 830 da CLT, cabe observar que, além de *per se* tratar-se de documentos distintos, não há falar em unicidade se a procuração foi firmada em 29.03.1995 e o substabelecimento, em 07.04.1995.

Diante do exposto, inexistindo obscuridade, omissão ou erros a sanar, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-573.133/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO : IBÁ RAMOS MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Recebo a petição do Hospital de Clínicas de Porto Alegre como pedido de retificação de erro material, no que concerne à isenção de custas, a fim de deferir-la, com respaldo no art. 15 da Lei nº 5.604/70.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-576.925/1999.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TEREZA - ESPÍRITO SANTO - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni e Outras interposto contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de prequestionamento da matéria objeto da rescisória, incidência do Enunciado nº 83/TST, impossibilidade de revisão de provas e, em alguns pontos, inépcia da inicial.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir a sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 146/96 quanto aos temas substituição processual, prescrição, quitação, planos econômicos, prova emprestada, além da alegação de julgamento *extra petit*.

Primeiramente, em relação ao pedido de reunião de processos é inviável o deferir a esta altura, considerando a informação extraída do Sistema de Informações Judiciárias de que um dos processos citados já foi julgado em 28.06.2000.

No que se refere ao requerimento de aplicabilidade de confissão ficta ao réu, cumpre frisar que ao contrário do que alegado houve contestação tempestivamente apresentada às fls. 335/344. De qualquer forma, é irrelevante se a contestação foi ou não oferecida no prazo pois ainda que não o tivesse sido a revelia, na Ação rescisória, não produz os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos direitos ali controvertidos. Já em relação à invocação do art. 39, I, do CPC, resulta impertinente visto que há no documento de fls. 335 a indicação do endereço para notificação.

Tendo a pretensão rescindente se escorado no inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a indicação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados, verifica-se, de plano, que de tal indicação ressentiu-se a inicial.

É que a Autora não apontou o dispositivo supostamente infringido pela decisão rescindenda, limitando-se a traçar mero histórico dos fatos ocorridos na reclamatória no que se refere aos temas quitação, planos econômicos e julgamento *extra petit* por inexistência de pedido do Sindicato quanto a sucessão ou nulidade do contrato social das reclamadas.

Atento, por outro lado, à peculiaridade da norma do art. 485, V, do CPC, resulta inviável a indicação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de autêntica inépcia.

No que se refere à substituição processual, reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a recorrente sustentado a rescindibilidade da sentença sob o fundamento de que o Sindicato, ao propor a reclamatória, não estava legitimado a substituir processualmente os não-associados; não houve assembleia que o autorizasse a propor a ação e a procuração outorgada não permitia que houvesse reclamatória contra Norte Jeans e Ferpe. Houve invocação dos arts. 6º, do CPC e 5º, II e XX, da Constituição Federal.

Nesse passo, porém, impetioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda ter-se limitado a consignar que o instituto da legitimação extraordinária no processo trabalhista visa a proteção dos trabalhadores contra a opressão verificada pela sua própria condição. Lançou, ainda, considerações em torno da Lei nº 8.073/90 e do Enunciado nº 310/TST.

Desse trecho se pode deduzir não ter o Juízo expressado tese que induzisse a idéia de violação ao art. 5º, II e XX, da Constituição, motivo pelo qual não havia lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Frise-se, mais, a impertinência da invocação do art. 6º do CPC visto que o dispositivo trata apenas da substituição processual, sem dispor sobre o alcance subjetivo da legitimação anômala.

De igual modo, não houve exame da prescrição de modo que se pudesse cogitar de ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição, II da CLT, 884, § 1º da CLT e 219, § 4º, do CPC, atraindo, também, a aplicabilidade do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Por fim, no que se refere à alegação de que o Juízo não poderia ter tomado prova emprestada de outro processo, o que "tem sido rejeitada pela jurisprudência pátria", importando em afronta ao art. 5º, II, da Constituição, igualmente não se justifica o corte rescisório. Primeiro porque, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, a divergência de entendimento jurisprudencial sobre o tema não está incluída entre os requisitos de cabimento da ação rescisória e, depois, pela evidência de o preceito constitucional invocado se dirigir precipuamente à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-605054/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAÍAS LEAL DAS NEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
AUTORIDADE COA- : MIGUEL GANTUS JÚNIOR - JUIZ RELATOR

DESPACHO

ISAÍAS LEAL DAS NEVES (ESPÓLIO DE) impetrou Mandado de Segurança contra o Despacho do Juiz Relator da Ação Cautelar nº 1632/98.6, ajuizada perante a 17ª JCI de São Paulo - SP, que concedera pedido de Liminar, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação nº 398/95.

Após verificação junto ao Sistema de Acompanhamento Processual em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região, constatou-se que a Liminar discutida no Mandado de Segurança já perdeu o objeto, pois foi julgada extinta a Ação Cautelar, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com decisão publicada em 7/12/99 e transitada em julgado em 2/2/2000, sendo apensada aos autos da Ação principal - TRT-SDI-AR-2251/98.2 - em 14/2/2000.

Assim, já não existe mais a decisão atacada pela via mandamental.

Intimado, o Recorrente não se manifestou sobre o registro. Verificada a perda do objeto do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, do Recurso Ordinário, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-610.603/99.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO CESAR PEREIRA PUGLIESI
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª CJJ DO RECIFE/PE

DESPACHO

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A., com pedido liminar, contra despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista nº RE.02.001.00835/92, em que são partes Paulo Cesar Pereira Pugliesi e Banco Banorte S/A., que determinou a expedição de mandado de penhora sobre crédito do impetrante, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S/A.

2 - O TRT da 6ª Região, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o art. 5º da Lei nº 1.533/51 veda a utilização do mandado de segurança se há recurso previsto nas leis processuais vigentes; e, no caso, a matéria é típica de agravo de petição e de embargos de terceiro, conforme teor do artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

3 - Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandado de segurança na hipótese, ao argumento de que a restrição imposta pelo artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 não se aplica ao terceiro prejudicado que não integrou a lide; além disso, o procedimento adotado pela autoridade coatora afrontou direito líquido e certo seu, inserido nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a regra do artigo 472, primeira parte, do CPC. Isso porque o Banco Bandeirantes S/A. não é sucessor do Banorte, nem integrou a relação processual na fase cognitiva e, portanto, não pode sofrer os efeitos da execução, cuja responsabilidade é exclusivamente do Banorte. Ademais, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

4 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

5 - Inicialmente, cumpre salientar que a possibilidade jurídica do pedido, como uma das condições do exercício do direito de ação, se relaciona com a possibilidade ou não de obter-se, dentro de um processo válido, a sentença de mérito. Dessa forma, para compor o litígio (mérito), a parte tem de não só constituir uma relação processual válida, como também satisfazer as condições jurídicas requeridas, para que o juiz, dentro do processo, se manifeste sobre o pedido. E, sendo a ação o direito subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não lhe proíba o exercício, pois, se isso ocorrer, aí, sim, faltará a possibilidade jurídica.

6 - *In casu*, a despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que a impetração do mandamus está na contramão da norma expressa no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro - conforme teor dos artigos 1.046 e seguintes do CPC -, instrumento apto à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista, que se presta exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Bandeirantes S/A. para suportar o ônus da execução e à ocorrência de sucessão entre ele e o Banorte, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias. Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o writ como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos lesivos do ato coator.

7 - Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido, razão por que, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

8 - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RO-MS-612.131/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO : EDSON DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra acórdão do TRT da 2ª Região que denegou a segurança por entender inexistir ilegalidade ou abusividade na decisão de reintegração concedida em tutela antecipada.

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço do autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegalidade ou abusividade.

Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461, do CPC, verifica-se pela documentação de fls. 229/233 que após concessão da tutela antecipada, sobreveio a sentença de mérito que a convalidou.

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, posto que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao Recurso ordinário. Nesse sentido orientam-se os precedentes: RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RXOF-RO-MS-411.560/97.5, julgado em 23.02.99; RO-MS-359.843/97, DJU 27.08.99 e RO-MS-347.262/97, DJU 05.03.99.

Sendo assim, firmada a convicção pessoal deste magistrado sobre a irrelevância da superveniência da sentença definitiva, a permitir o exame da ilegalidade ou abusividade da antecipação da tutela, manda a disciplina judiciária que se observe os precedentes da Seção. Isso não só para garantia das relações jurídicas, mas sobretudo por injunção do princípio da celeridade processual, pelo que se depara com o descabimento da medida com a prolação da decisão de mérito, da qual se tem notícia nos autos acerca da interposição do devido recurso ordinário (fls. 223).

Do exposto, nego seguimento ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-620.925/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDO : JOSÉ VITOR DE MELLO
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DESPACHO

1. O Município de Suzano, com base no art. 485, inc. V, do CPC, ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir o acórdão nº 02970601910 (fls. 40/45), em que foi mantida a sentença originária (fls. 30/33). Alegou que a decisão rescindenda havia acarretado afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, alínea a, e 169, *caput*, da Constituição Federal, porque deferido ao Réu o pagamento da sexta parte dos vencimentos integrais e reflexos com fulcro na legislação tida como inconstitucional, qual seja o art. 109, § 15, da Lei Orgânica do Município, promulgada pela Câmara Municipal, e não pelo Chefe do Executivo. Foi requerido o sobrestamento da execução até a decisão final da ação e a aplicação da revelia e da *ficta confessio*, uma vez que não foi apresentada contestação.

O Tribunal Regional registrou ser incabível na ação rescisória o pedido de sobrestamento da execução e de aplicação da revelia e da pena de confissão, tendo em vista a disposição contida nos arts. 319 e 489 do CPC. No mérito, concluiu que o Autor não veiculou a tese da inconstitucionalidade da Lei Orgânica, quando da contestação da ação trabalhista ou mesmo da interposição do recurso ordinário, o que afasta a tese de violação dos arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, alínea a, e 169, *caput*, da Constituição Federal e 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano. Dessa forma, julgou improcedente a ação.

O Autor interpôs recurso ordinário a fls. 100/102. Insiste no pedido de desconstituição do acórdão rescindendo, no qual foi deferido o pagamento da sexta parte dos vencimentos do Recorrido, alegando que o art. 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano é inconstitucional, pois importa em afronta aos arts. 61, § 1º, inc. II, alínea a, e 169, *caput*, da Constituição Federal, por ter sido promulgada pela Câmara Municipal, e não pelo Chefe do Executivo. Afirmou, também, que o fato de a matéria não ter sido abordada no acórdão rescindendo não afasta o direito do Município de pleitear a desconstituição dessa decisão, porque, tratando-se de ofensa à Constituição Federal, a nulidade pode ser argüida a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

2. Conforme orientação contida no Enunciado nº 298 do TST, a conclusão acerca da configuração de violação literal de lei ou da Constituição Federal pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria em debate. Dessa forma, correta a decisão recorrida, em que se julgou improcedente a ação rescisória, pois não foi suscitada a matéria na ação de conhecimento. A tese de que a nulidade pode ser argüida a qualquer tempo não suplanta a orientação sumulada nesta Corte.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, em face da contrariedade ao Enunciado nº 298 do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-623657/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADOS : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : CÂNDIDA MARIA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MATRIZ

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 66) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pela Exequente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 3-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 97-98), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC não fere direito líquido e certo do Impetrante, além do que não restou comprovado que o numerário penhorado seja pertencente à conta de reservas bancárias (fls. 145-150).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na determinação de penhora em dinheiro, tendo em vista que se trata de execução provisória, processada em Carta de Sentença;

b) a impenhorabilidade de numerário pertencente a reservas bancárias, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.069/95; e

c) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 154-163).

Admitido o apelo (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 169-181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, opinado pelo seu provimento (fls. 207-209).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e encontra-se devidamente preparado (fls. 164-165), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, liberando a penhora em dinheiro e determinando que esta recaia sobre o bem imóvel oferecido em garantia.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-629558/2000.6
REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RÉ : CELENITA MARIA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

10ª Região

DESPACHO

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra Celenita Maria dos Reis, com o escopo de desconstituir o acórdão nº TRT-RO 833/92, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Sustenta, em síntese, que a decisão rescindendo vulnerou o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fl. 153/161, julgou improcedente a ação, sob o argumento de que o reconhecimento do vínculo empregatício com a União Federal, em data anterior à atual Constituição, mesmo sem concurso público, não contraria o artigo constitucional retromencionado, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LEI - INEXISTÊNCIA - O reconhecimento do vínculo empregatício com a União, em data anterior à Constituição Federal atual, não implica qualquer malferrimento aos termos do artigo 37, inciso II, pelo simples fato de que à época em que iniciada a relação ainda não havia a exigência do crivo do certame público para a investidura em emprego público, na forma do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1969, que somente previa o cumprimento de tal solenidade para ocupação de cargo público" (fl. 153).

Determinada a Remessa Oficial pelo aludido acórdão, conforme se verifica à fl. 161, tem-se que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 169, opinou pela manutenção da decisão do Eg. TRT.

Registre-se, *in casu*, que a decisão recorrida foi desfavorável à União Federal, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, configura-se mesmo hipótese de Recurso necessário.

Ao exame da remessa oficial, contudo, tem-se que não merece reforma a decisão regional.

De plano, constata-se que a decisão rescindenda, ao impor o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Ré e a União Federal, não contrariou o disposto no texto constitucional (artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal/88), haja vista que a exigência de aprovação prévia em concurso público, como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego público, não teria e não tem o condão de obstaculizar o direito da Ré, pois, conforme já perfeitamente delineado no acórdão regional, essa foi contratada em época anterior ao advento da Lei Maior, mais precisamente em 03.09.84 (fl. 13).

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 10 da sua C. SBDI-2, textualmente dispõe que: "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (grifei).

Destarte, a decisão rescindenda aplicou corretamente o direito subsumível à espécie, com fundamento nos elementos fáticos carreados aos autos, que demonstraram a existência do vínculo postulado, motivo pelo qual não há se falar em violação legal a autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente correta a decisão regional, NEGO SEGUIMENTO à Remessa Oficial, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e, ainda, com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630343/2000.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDOS : EDVALDO NUNES MEIRA E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITABU-NA

DESPACHO

BANCO BANDEIRANTES S/A ajuizou Mandado de Segurança, cuja inicial fora indeferida de plano, mediante o Despacho de fl. 79, por entender que contra o ato atacado há previsão legal de recurso próprio.

O Autor interpôs então Recurso Ordinário para este TST, requerendo seja anulado o Despacho, e que seja determinado o prosseguimento da Ação.

Apelo admitido. Contra-razões não apresentadas.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento do Recurso e não concessão da Segurança.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível. Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROMS-638.507/00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDA : VIVIANE BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE COLATINA - ES

DESPACHO

1. Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda. ajuizou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da JCJ de Colatina-ES, que deferiu a formação de carta de sentença para execução provisória, objetivando a reintegração da Reclamante, conforme decisão proferida nos autos da ação trabalhista nº RT 190/98 e U 18/98.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator, mediante a decisão de fls. 84/verso, não concedeu a liminar requerida.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao mandado de segurança, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, porque impetrado em data posterior a 120 dias contados do ato considerado ilegal, em desatendimento aos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Concluiu que as partes foram cientificadas da sentença (fls. 75/81), na qual fora determinada a reintegração da Reclamante, no dia 26.06.1998, em audiência, e que o mandado fora impetrado em 13.01.1999, fora do prazo decadencial, portanto (fls. 106/108).

O Impetrante apresentou recurso ordinário a fls. 127/140. Aduziu que a Reclamante requeria formação de carta de sentença para execução provisória, com o objetivo de antecipar sua reintegração e o pagamento das parcelas salariais, e que essa fora deferida pela autoridade coatora, mediante despacho. Sustentou que, tendo sido expedido em 22.09.1998 o mandado de reintegração (fls. 27), ato esse que teria afetado o direito da parte, tal data deveria ser observada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, e, não, a da publicação da sentença ou a da expedição da carta de sentença. Alegou, também, no que concerne ao mérito da questão, ser inviável a reintegração da empregada antes do trânsito em julgado da decisão.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 147), a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para exame do mérito do *mandamus*.

2. Ainda que se entendesse que o mandado de segurança havia sido impetrado dentro do prazo, considerando como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a data da expedição do mandado de reintegração, tal decisão não socorreria o Recorrente, pois a orientação jurisprudencial desta Corte está firmada no sentido de que a antecipação da tutela (liminar) conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso. Logo, é incabível o *mandamus*. Registre-se ser desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-649.437/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : EDISON MOROZOWSKI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO : ROGÉRIO MENDES VILELA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário dos impetrantes contra acórdão do Regional que denegou a segurança, ante a existência de recurso próprio para atacar o ato impugnado e a ausência de comprovação de que o bem penhorado é de família.

Conforme adequadamente decidido na origem, a segurança mostra-se absolutamente incabível. Com efeito, a assertiva dos recorrentes de não lhes caber qualquer responsabilidade executiva pelo débito deixado pela executada, por não serem sócios dela, é dedutível em embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, inciso III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, atrai a norma paradigmática do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de os impetrantes socorrem-se dos embargos à execução em razão da insinuada singularidade da pretensão de serem mantidos na posse dos bens então apreendidos, milita a convicção de qualificarem-se como terceiros estranhos à demanda trabalhista.

A partir daí, impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, eficiente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Relativamente à argumentação de que o imóvel penhorado constitui bem de família, não cuidaram os impetrantes de comprovar o alegado.

E era indeclinável que o fizessem quando da impetração do mandado, por injunção dos artigos 282 e 283, do CPC, a que se reporta o art. 6º, da Lei nº 1.533/51, ou se valessem do contido no seu parágrafo único, cuja irregularidade é insuscetível de ser sanada, nos moldes do que preconiza o art. 284, por causa da peculiaridade de a prova cabível ser exclusivamente documental.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-664.028/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
 RECORRIDO : AILTON LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Regional que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, cujo objetivo é a desconstituição de acórdão condenatório ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP DE FEVEREIRO de 1989.

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admitiu a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à ideia de violação do preceito constitucional.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988.

Além de empregar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que, antes, a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guiado, no entanto, ao cargo de ministro togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 5), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

A revogação do Decreto-Lei nº 2.335/87 pela Lei nº 7.730/89 verificara-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos pelo índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonardo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se que, de maneira efetiva, conforme adequadamente sublinhado na inicial da rescisória, houve literal violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda, quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

Ante o exposto e com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, admitir a ação rescisória e julgá-la procedente para desconstituir a decisão rescindenda (acórdão nº 56.740/94, prolatado nos autos do RO-2920-32504-8) e, em juízo rescisório, absolver o reclamado do pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o réu isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-664051/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
 RECORRIDO : ADALBERTO JOSÉ FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO VICENTE

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 42) que determinou a substituição dos fornos penhorados por numerário em conta corrente, após haverem restado negativos a praça e o leilão aprazados, e diante da recusa pelo Exequente ao bem oferecido em garantia, qual seja, uma máquina Bosh (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 674), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC não fere direito líquido e certo da Impetrante (fls. 682-685).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que o art. 655 do CPC c/c o art. 883 da CLT dispõe ser faculdade do "devedor" a observância à ordem legal, quando da nomeação de bens à penhora, e que esta somente recairá quando o devedor não pagar o débito e nem garantir a execução; e

b) a ilegalidade na penhora de numerário em conta corrente, tendo em vista que este constitui capital de giro da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade (fls. 686-692).

Admitido o apelo (fl. 694), foram apresentadas contra-razões (fls. 695-697), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-conhecimento, por intempestividade (fls. 701-702).

Entretanto, o recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 09) e encontra-se devidamente preparado (fl. 693), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de dinheiro, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpra salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Outrossim, o entendimento dominante desta Corte é o de que, em se tratando de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do Executado a penhora em dinheiro, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, quanto mais por haver restado frustrada a tentativa de leilão e hasta pública dos bens penhorados. Inteligência da OJ 60 da SBDI-2.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-666.335/2000.5

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA
 RÉ : ARMINDA DA CUNHA PINHO E HILMA DE LA-ROCCO CARDOSO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza ação cautelar incidental com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando obter efeito suspensivo na AR-486.241/98.3 e, por conseguinte, a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que concedeu às obreiras diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989, entre outras parcelas.

As partes, mediante as petições de fls. 49 e 51, manifestam-se no sentido de que a presente ação cautelar perdeu o objeto, porquanto os valores correspondentes à condenação imposta à CEF foram levantados pelas reclamantes nos autos do processo originário.

Assim, diante de tais circunstâncias, impõe-se decretar a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, cassando a liminar concedida. Custas pela requerente, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se e archive-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-670226/00.8

AUTOR : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
 RÉUS : GIOVANE JOSÉ MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA



DESPACHO

Junte-se.
Em face desta petição, noticiando a celebração de acordo entre as Partes, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-671.541/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDAS : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. contra o acórdão que julgou improcedente ação rescisória na qual pretendia desconstituir decisão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais pela incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Compulsando a inicial, constata-se que o autor fundamentou a pretensão rescindente em suposta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 62 e 84, XXVI, da Constituição Federal; 836 da CLT; 6º, § 2º, da LICC; ao Decreto-Lei nº 2.335/85 e à Lei nº 8.030/90, decorrente de sua condenação aos reajustes salariais referidos, bem assim ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional, por não ter havido limitação das diferenças à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322/TST.

Contudo, não houve emissão de tese no acórdão rescindendo, reproduzido às fls. 22/24, acerca dos referidos dispositivos, restringindo-se o Regional a examinar a questão da existência de vínculo empregatício com a União, excluída da lide, e da compensação na data-base da categoria, à luz do art. 37, II, da Constituição e do Enunciado nº 48 desta Corte, pelo que resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivaleria a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por sua manifesta improcedência.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-676.048/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AUTORIDADE COA. : JUIZ-PRESIDENTE DA 50ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS. A constatação de que as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão impugnada, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SERPRO contra ato do Juiz-Presidente da 50ª JCJ do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a imediata reintegração do reclamante no emprego, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.092/96.

Concedida a segurança, o litiscorsorte interpõe recurso ordinário.

Surpreendem, contudo, as razões recursais que, nitidamente, não atacam os termos da decisão recorrida. Com efeito, limita-se o recorrente a reproduzir *ipsis literis* os argumentos deduzidos na inicial da reclamação trabalhista e na petição de fls. 57/59.

Dessa forma, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-679.198/2000.9

RECORRENTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDOS : PERY QUINTAES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO

EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMCAPER ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 159/163).

A Autora apontou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; 7º e 8º da Lei nº 7.730/89.

O Eg. 17º Regional (fls. 299/300), em que pese ter adentrado no mérito da questão, equivocadamente "não admitiu a ação rescisória", julgando extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF à espécie.

Interpostos embargos de declaração (fls. 303/306), a que se negou provimento (fls. 311/313).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 316/334), mediante o qual, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões apresentadas pelos Requeridos, renovando a alegação de decadência do direito, bem como a aplicação à hipótese do disposto nas Súmulas nº 83 do Eg. TST e 343 do E. STF.

Merece reforma o v. acórdão recorrido.
Primeiramente, cumpre afastar a prejudicial de decadência renovada em contra-razões, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se somente em 20.04.1998, conforme consigna a certidão de fl. 31, e ajuizada a ação rescisória em 16.12.98, não resta dúvida de que o ajuizamento se deu dentro do biênio legal.

No tocante à rescindibilidade do v. acórdão ora impugnado no suposto da controvérsia inequivocamente reinante acerca da matéria, ao tempo da prolação do julgado rescindendo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que não há lugar para a incidência da Súmula 83 do Col. TST (consagrada também na similar Súmula 343 do STF) em se tratando de vulneração frontal à Constituição da República.

Assim, ultrapassada essa questão, passo à análise do dispositivo constitucional apontado como violado.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento da referida diferença salarial vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista nº 727/94. Custas pelos Requeridos no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-683.293/2000.5

AUTOR : PENA BRANCA S.A. - MOAGEM E AVICULTURA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES
RÉU : JURANDIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

A Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido no despacho de fl. 32 para trazer aos autos cópias autenticadas das peças acostadas bem assim da comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, do acórdão rescindendo, da inicial da ação rescisória, do recurso ordinário e respectivo despacho de admissibilidade e uma cópia da inicial da cautelar.

Tomando-se inviável o prosseguimento do feito, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 283 do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AR-688.696/2000.0

AUTORES : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Antônio Wagner Martins de Paiva, Anecy Gonçalves Pedrosa, Aurília Vasconcelos Rodrigues, Alvimira Pinto de Macedo, Antônia Soares Brito, Almir Magalhães Vieira, Aurea Lucas Teles, Ana Maria Gaspar Guimarães, Benalva da Silva Martins, Carlito da Silva Pires, Clotides Rodrigues Linhares, Claudinete Gomes de Paula, Celina Camila da Silva, Celina Bezerra Leite, Célia Nogueira Barreira, Elzeir Santos da Silva, Edna Soares de Lima Rodrigues, Elda Braga Olinda, Edite Martins de Lima, Elani Graça Ferreira Cavalcante, Francisca Norma Araújo Lourenço do Rio, Francisco José Motta Barros de Oliveira, Francisca Vasconcelos de Sousa, Fátima Maria Cavalcante Brizeno, Helenita Teixeira Bessa, Ivanise Vieira, Irene Barros Bezerra Caminha de Oliveira, Ieda Maria de Araújo Evangelista, José Airton dos Santos, Laércio Pereira Brandão, Luís Alcântara da Silva, Licieuda Soares Rangel, Leozemar Félix Nogueira, Leonildo Enrich Pereira, Mozarina de Oliveira Lima, Maria de Lourdes Gomes Fernandes, Maria Mesquita Silveira, Maria da Conceição Castelo Branco, Maria Ângela Silva Rodrigues, Maria Aparecida Cordeiro, Maria Cremilda da Silva Araújo, Maria de Fátima Vieira, Maria de Lourdes Pinheiro Guimarães, Maria de Fátima Carneiro Peres, Maria Marlene Lima Sagratzi, Neusa de Castro Teixeira, Raul Martins da Silva Júnior, Rebeca Maria Braga Albuquerque Martins, Raimundo Lopes Carneiro, Regina Neide Pereira Castelo Branco, Raimundo Edivaldo, Sônia Maria Saraiva Maia, Sérgio Augusto Carvalho Pereira, Terezinha Nogueira de Oliveira, Tereza Luiz de Souza, Tereza Maria Freitas Carvalho, Tereza Rene Sousa da Silva, Vencência de Oliveira Cardoso e Juracy Lourenço de Euclides ajuizam ação rescisória (fls. 02/14), com pretensão de tutela antecipada, perante a União Federal. Pretendem a desconstituição da decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RXOF-RO-AR-359.945/97.8 (fls. 17/20), mediante a qual foi julgada procedente ação rescisória do Acórdão nº 1.717/91 (fls. 21/23), prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e para, em juízo rescisório, julgar-se improcedente a ação trabalhista ajuizada pelos ora Autores. Embasam a pretensão nos incs. III e IX do art. 485 do CPC, em razão de, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, a matéria relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ter sido decidida com amparo na legislação infraconstitucional. Instruíram a petição inicial com diversos documentos, alegadamente comprobatórios de suas assertivas.

Por meio do despacho de fls. 103, determinou-se a notificação dos Autores para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, fosse providenciada a autenticação dos documentos de fls. 26/37 e instruída a presente ação rescisória com cópia do comprovante de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Os Autores, mesmo regularmente notificados (fls. 104), não se manifestaram a respeito do referido despacho (fls. 105).

2. Constata-se, mediante o anteriormente narrado, que os Autores, mesmo após notificados para fazê-lo, não instruíram a presente ação rescisória com cópia do comprovante de trânsito em julgado da decisão rescindenda nem providenciaram a autenticação dos documentos de fls. 26/37, desatendendo, em consequência, ao comando contido no Enunciado nº 299 deste Tribunal e no art. 830 da CLT.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), das quais ficam dispensados do recolhimento.

4. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-690.389/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO

ADVOGADO RECORRIDO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do réu contra acórdão do Regional que julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão condenatório ao pagamento de diferenças relativas à URP de fevereiro/89 e, em juízo rescisório, julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Antes de ingressar na apreciação do mérito do recurso, incumbe ao Juiz, mesmo de ofício, verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional requerida, quais sejam pressupostos processuais e condições da ação, pois quanto a tais aspectos não há preclusão para o Juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, examiná-los.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão indicado como decisão rescindenda foi proferido pelo Regional no julgamento do recurso ordinário interposto da sentença de 1º grau.

Ocorre que contra tal deliberação foi interposto recurso de revista com veiculação da matéria objeto da rescisória, do qual a 1ª Turma desta Corte não conheceu, utilizando como fundamento da decisão a orientação do Enunciado nº 317/TST.

Constitui entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no item 42 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, que o acórdão prolatado pelo TST que não conhece de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da Casa, analisa o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Elegendo o autor como decisão rescindenda não o acórdão do TST mas o do Regional, incorreu em frontal contravenção à norma do art. 512 do CPC, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido (precedentes do item 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e, por outro fundamento, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-690.398/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VITÓRIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão do Regional que negou provimento ao agravo regimental manifestado pela Vitoriawagen S.A. contra despacho que, invocando a Súmula nº 343/STF e o Enunciado nº 83/TST, indeferiu a inicial de sua ação rescisória, cujo objetivo era a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, condenatória ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP DE FEVEREIRO/89.

O Tribunal Regional da 17ª Região negou provimento ao agravo regimental por entender que, para efeito do disposto no art. 485, V, do CPC, não se configura violação literal de lei se, à época em que prolatada a decisão rescindenda, o texto legal era de interpretação controvertida nos Tribunais, ainda que, posteriormente, o STF venha a se firmar em sentido contrário.

Registre-se, inicialmente, que, embora o Relator da ação rescisória tenha extinguido monocraticamente o processo com fundamento no art. 267 do CPC, proferiu, em verdade, decisão de mérito ao considerar aplicável o Enunciado nº 83/TST.

Diante dessa circunstância, torna-se possível, desde logo, o exame da pretensão rescindente, valendo ressaltar que, conquanto não tenha sido citado, o Sindicato tomou conhecimento da controvérsia versada nos presentes autos quando da sua intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário, sendo-lhe concedida vista dos autos, conforme atestado às fls. 164/167. Assim, não se vislumbra prejuízo processual para o recorrido, ficando plenamente assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante ao pedido de rescisão do acórdão prolatado nos autos do RO-1.331/91, que mantivera a condenação da empresa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admitiu a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à ideia de violação do preceito constitucional.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível a tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 56), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

A revogação do Decreto-Lei nº 2.335/87 pela Lei nº 7.730/89 verificara-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos pelo índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, que, de maneira efetiva, conforme adequadamente sublinhado na inicial da rescisória juntada à fl. 56, houve literal violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda, quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

Ante o exposto e com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, admitir a ação rescisória e julgá-la procedente para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o réu isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-693842/2000.9**REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA RECORRIDA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE

ADVOGADO : EULÁLIA INOCÊNCIA DA SILVA FIALHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória contra Eulália Inocência da Silva Fialho, com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº 3192/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, que manteve a r. sentença de Primeiro Grau no tocante ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho, à determinação do pagamento das verbas rescisórias e com relação à liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustenta que a decisão violou o disposto na Lei nº 5.958/73, eis que a Ré não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. Invoca, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar o pagamento do saldo de salários deferido. A Ação Rescisória veio com fulcro nos incisos V e VIII do artigo 485 do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 183/190, admitiu a ação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos rescisórios, por não vislumbrar as violações legais suscitadas, bem como a existência de documento novo, tal qual aduzido na peça vestibular, determinando a remessa "ex officio" a este Colendo TST, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO PARA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não cabe Ação Rescisória quando se pretende, através desse meio processual, revolver fatos e provas, em face de sua natureza peculiar de examinar a sentença passada em julgado nos aspectos elencados pelos incisos do art. 485 do CPC, não se prestando, por certo, à discussão de pretensão de direito material" (fl. 183).**

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário às fls. 193/197, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Finalmente, requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 198, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 201), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 204/206, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e da remessa necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a presente Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

O primeiro aspecto a ser apreciado é concernente à multa de 40% do FGTS. A alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnera o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS. Nas razões recursais, diferentemente, já sustenta a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado nº 298 do C. TST.

No tocante à alegação de existência de documento novo, também não colhe razão o Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, ficou impedido de apresentar a sua contestação acompanhada com todos os documentos comprobatórios do valor do salário, do pagamento do saldo de salário e demais parcelas resilitórias, na verdade não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXO-FROAR-616.412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de 'novo' prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado . . ."

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à R emessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAG-699.602/2000.8 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE

ADVOGADO : DR. AMADEU PEREIRA DA SILVA

AGRAVADA : ANTONIA LOPES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda do TRT da 16ª Região, decorrente do julgamento do agravo regimental do Município, mediante o qual restou mantida a decadência decretada em decisão monocrática do Relator da rescisória.

Pela certidão de fls. 31 o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 05.10.94, exaurindo-se o biênio decadencial em 05.10.96. A propositura da ação somente em 27.01.98, deu-se quando já extrapolado o prazo legal.

Resulta impertinente a invocação do estancimento do prazo decadencial contido na Medida Provisória nº 1577/97 visto que quando de sua primeira edição, 11.06.97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC, restando inviável a pretensão de aplicabilidade retroativa da norma, na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no precedente nº 12 da SBDI-2.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária, mantendo a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-701844/2000.6

AUTOR : NAZARENO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. NÁNCI MARIA FERNANDES

RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Concedido prazo para regularização do instrumento de mandato, o Autor apenas apresentou substabelecimento em original, não atendendo, na íntegra, o disposto no art. 830 da CLT.



Assim, com base no referido preceito c/c art. 284 do CPC, indefiro a petição inicial.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dispensadas do recolhimento.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-703.422/2000.0

AUTORA : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : KLEBER FERREIRA MANDRAL

DESPACHO

1. Polo Indústria e Comércio Ltda. ajuíza ação cautelar incidental (fls. 02/06), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Kleber Ferreira Mandral, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.180/94, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha - MG. Informa, inicialmente, o ajuizamento de ação rescisória perante o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, o seu julgamento e a interposição de recurso ordinário para este Tribunal (TST-RO-AR-436.014/98.3). Notícia, ainda, o ajuizamento de outra ação cautelar (TST-AC-564.589/99.5), em que também pleiteou a suspensão da execução relativa à mencionada ação trabalhista. Em síntese, ampara a pretensão na existência de *funus boni iuris*, em razão da possibilidade de procedência da ação rescisória e de extinção do processo de execução em decorrência da quitação do débito, e de *periculum in mora*, diante da impossibilidade de o Réu restituir o valor a ser pago e da incerteza da manutenção do *quantum debeatur*. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar.

Por meio do despacho de fls. 10, determinou-se a notificação da Autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, instruisse a ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado.

A Autora, por meio da petição de fls. 10, atendeu à determinação contida no mencionado despacho, apresentando os documentos de fls. 13/141 e reiterando a pretensão liminar.

2. Consta-se que a Autora, mesmo regularmente notificada (certidão, fls. 11), não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 10, em razão de não ter instruído a ação cautelar com as cópias necessárias à comprovação do alegado na petição inicial.

O atendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que cabe ação cautelar para suspensão de execução, caso se verifique a possibilidade da procedência da ação rescisória. *In casu*, não é possível, em sede de análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, verificar a possibilidade da procedência da ação rescisória, conforme alega a Autora, visto que, entre os documentos de fls. 13/141, apresentados por meio da petição de fls. 12, não se encontram as cópias das peças referentes à ação rescisória, mesmo tendo a Autora sido regularmente notificada a apresentá-las.

Além disso, os documentos de fls. 13/141, relativos ao processo de execução e seus incidentes, encontram-se em fotocópia não autenticada, desatendendo-se, portanto, ao comando contido no art. 830 da CLT, *verbis*:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Conclui-se, em razão dos fundamentos anteriormente expostos, que não houve atendimento ao despacho de fls. 10.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)

O EX.mo SENHOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretária, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST AR 702427/2000.2, proposta pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST RR 282876/96.7, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e MARIA LÚCIA BATISTA E OUTROS, cujas ações originárias, as Reclamações Trabalhistas n.ºs RE 08.001.00333/95 e RE.08.001.00334/95, tramitaram perante a 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE, sendo o presente para CITAR a ré RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Juiz Convocado Relator: "Ante os termos das informações prestadas na petição inicial da presente Ação Rescisória (fl. 10), DETERMINO sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de citar a Ré RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A. por Edital (prazo de 40 dias), nos termos dos arts. 221, inciso III, e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação em 30 dias (trinta) dias...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA

CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 14 de novembro de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Juiz Convocado Relator.

MARCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 35ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 29 de novembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 402355 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 402357 / 1997-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ELZIRA MARIA TELLES LIBARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 406665 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 406666/1997-7
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 406667/1997-0
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO NONATO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS
PROCESSO : AIRR - 406666 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 406665/1997-3
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 406667/1997-0
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 434336 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AIRR - 434343 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : JÚLIA MACHADO RUIDIAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

PROCESSO : AIRR - 440783 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
PROCURADORA : DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 445321 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA VITALI
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO : AIRR - 447937 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOARES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 516851 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA PEREIRA DE REZENDE
PROCESSO : AIRR - 566606 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIBERATO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO : AIRR - 639329 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MÍRIAN SENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
PROCESSO : AIRR - 641110 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CELIVALDO MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 641111 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 641119 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ARNALDO LOPES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LEYLA M. RODRIGUES COSTA SILVA
PROCESSO : AIRR - 641123 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EPITALGO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA ALVES



PROCESSO	: AIRR - 643489 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 644019 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645187 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: DANIEL COELHO LINHARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GODELLA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO GUARNIERI
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MENDES
PROCESSO	: AIRR - 643492 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 644031 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645188 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISAN ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO CANTARIN LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL VAIR MINATEL
AGRAVADO(S)	: IVANI DE FÁTIMA ANTÔNIO PASSOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LINO DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 643501 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 644032 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645197 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	AGRAVANTE(S)	: ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS REZENDE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÚLIO VALADARES REIS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ARACELY DO PRADO
PROCESSO	: AIRR - 643507 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 644033 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645671 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PAULINO	AGRAVANTE(S)	: CALISTRO E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
AGRAVADO(S)	: JUAREZ CRESPO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JACIR DA COSTA LIMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BONFIGLIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARNALDO BIAGGIO
PROCESSO	: AIRR - 643514 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 644034 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645687 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	AGRAVANTE(S)	: DJALMA VELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO VITOR CAIXETA	AGRAVADO(S)	: JOCEMAR ISRAEL D'ANGELIS	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
PROCESSO	: AIRR - 643524 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 648262 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 645166 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA DE FREITAS FELIPE	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LUCYANO AMORIM GORDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RENATO DE CARVALHO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON MÁRCIO MALTA
PROCESSO	: AIRR - 643548 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 648293 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 645177 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: OLZELY DUARTY DE CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	AGRAVANTE(S)	: CONCREBRÁS S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA SAAB	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PIÓVESAN	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 643548 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 648320 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 645184 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S)	: CARLOS SÍLVIO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	AGRAVADO(S)	: MARILENE LIMA DO NASCIMENTO NERES
ADVOGADA	: DR(A). REJANE ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EVILÁSIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 644011 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645185 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648460 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S)	: SALVADOR LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ SÉRGIO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MACHADO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ADVOGADO	: DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 644014 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645186 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648600 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BONINI	AGRAVADO(S)	: NEIDE BASSALOBRE VALERA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA



PROCESSO : AIRR - 649559 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 651644 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 653592 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BICALHO DE MELLO	PROCURADOR : DR(A). ELZA MARIA M S DE SOUZA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMOS	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8 REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS DO PARÁ - COMSEG-PA	ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI
PROCESSO : AIRR - 649738 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 651647 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 654684 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IBÁ NUNES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCEMIRO SEVERIANO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 649745 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 652571 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 654687 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁXIMO LOPES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO GARCIA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
PROCESSO : AIRR - 651282 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANILO LUIZ COSTA GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ VITAL SIMONI WANDERLEY
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 651283/2000-6	PROCESSO : AIRR - 652599 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 654754 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SCARLINO (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ISAIAS MEDEIROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 651283 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 652602 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 654806 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 651282/2000-2	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO SCARLINO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : GUSTAVO ANTÔNIO SIQUEIRA SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 651288 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 652605 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 654952 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EGLE CHIORBOLI	AGRAVADO(S) : IRACI SILVESTRE DE LIMA	AGRAVADO(S) : ROQUE MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
PROCESSO : AIRR - 651373 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 653494 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 654955 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOEL TORRES GONDIM	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MILANEZ
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 651600 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAGELA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 655434 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 655435/2000-7
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR	AGRAVANTE(S) : ARLINDO FRANCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO LÚCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 653587 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO STÉDILE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	PROCESSO : AIRR - 655435 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ODALÍRIO BORGES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 655434/2000-3
		AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
		ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCELINO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 655799 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656301 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 657011 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARISE BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO RAMIREZ DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 655809 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656304 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658241 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 655810/2000-1	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: WOLFGANG RODOLFO FALLAND
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S)	: DÁRIO ELIAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA SOFIA CYSNEIROS MARÇAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 656309 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658281 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 655810 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 655809/2000-0	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANA SOFIA CYSNEIROS MARÇAL	AGRAVADO(S)	: LADIR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 656334 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658283 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 656116 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALCIDES DE SENNA CAMINHA	AGRAVANTE(S)	: ALMIR DA SILVA MARINS E OUTROS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA PEREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 656900 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658420 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 656159 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DEYSE TORRES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVEIRA DUMONT	PROCESSO	: AIRR - 656995 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658434 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 656167 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADIR CUSTÓDIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO UEBER HENRIQUES
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	PROCESSO	: AIRR - 656996 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658571 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 656210 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROBERTO ROQUE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DR(A). AUREA APARECIDA BERTI GOMES
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIÔNOR DE LIMA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: LISANDRÉIA SIMONETE MIGLIORUCCI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO	: AIRR - 656999 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658590 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 656242 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ARLINDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SALTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIAO LEMES BORGES	PROCURADOR	: DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL EVANGÉLICA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: SUELI PADOVANI GARAVELLO
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO ANTONIO OLINGER	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MANHO
AGRAVADO(S)	: MARLI HELENA WANKA	PROCESSO	: AIRR - 657000 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658606 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SLOMP	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 656299 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO GUERRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SLAVOMIL KOHOUT	AGRAVADO(S)	: IOLANDA CUSTÓDIO MAIA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JANE MOREIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 657001 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658698 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE DONIZETE DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO
		AGRAVADO(S)	: ALANIDIA ORLANDINI TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCURADOR	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA



PROCESSO : AIRR - 658877 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662295 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663669 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON BONELLI	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO SERÔA DA MOTTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCHIARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 659058 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663553 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663677 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA NETO	AGRAVADO(S) : NILBER JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 659187 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663598 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 664347 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CESAR ANTÔNIO CAMARINHA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CÉSAR RODRIGUES GIOVANE	AGRAVADO(S) : RONALDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 661430 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663620 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 664392 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) : JASON VIRIATO PAULINO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NECI RANGEL GUERRA	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRITO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA
PROCESSO : AIRR - 661433 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663621 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665473 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGÊ EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROMEU PEDROZA SIMÕES	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PONTES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUÇU	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GÁLDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD	ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
PROCESSO : AIRR - 661684 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663629 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665493 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANAMARIA FRANCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ROBCO MADEIRAS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANAMARIA FRANCO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIS OTAVIO LOBO P. RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : CARMO DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ROSELI MAIMONE TIAGO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERRANDO PRIOLLI	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
PROCESSO : AIRR - 662160 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663666 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665538 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JACÓ LUIZ KLEIN	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	PROCURADOR : MUNICÍPIO DE NANUQUE	ADVOGADO : JOSÉ WALTER MENESES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	PROCURADOR : DR(A). EDEMILSON ELAIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 662161 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663667 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665561 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PEREZ RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARI ROSANI MODERNELO PIO	PROCURADOR : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS	ADVOGADO : GILDETH PEREZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FONTES HUPSEL
PROCESSO : AIRR - 662228 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663668 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665841 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO TREVISANO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 665842/2000-0
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LUIZ TRINDADE	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : LÚCIO MIKIO IKUI	AGRAVADO(S) : JERSON PEDRO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ M. DE MELO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE TEIXEIRA CANCELA	AGRAVADO(S) : RIVANE LEAL CONCEIÇÃO BELMONTE
	AGRAVADO(S) : PARMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA



PROCESSO	: AIRR - 666237 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667553 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669990 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO ARMELINDO MARENA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA SAYORI ISHIRUGI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BETETE	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 666260 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667590 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670017 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA CLUBE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ANA MARA JURADO ROSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ÍTALO BARBIERI JÚNIOR E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DIVESCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGERIO STABILE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 670036 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 666261 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667651 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA CRISTINA APARECIDA ZANELATTO	AGRAVANTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: ADENILSON CELSO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: PARANÁ BANCO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ PERES	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA ELOISA TAINO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). DIJALMA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 670664 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 666262 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667657 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁNDIO GOULART DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ADÃO GOMES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: PAULO ZEFERINO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GUINTEHER MACHADO ETGES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO KATSUMI FUGI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	PROCESSO	: AIRR - 670666 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667409 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668835 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLITO MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BERTOLDI
AGRAVADO(S)	: JOÃO APARECIDO DAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BELLORA
ADVOGADO	: DR(A). ANIS ANDRADE KHOURI	ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	PROCESSO	: AIRR - 670668 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667419 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668838 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA CIDADE BAIXA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: EDISON RODRIGUES FOGOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JUCIMAR BRESOLIN
AGRAVADO(S)	: VICENTE DIANEZI FILHO	ADVOGADO	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 670669 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667424 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668947 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO TOCANTINS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTHIA APARECIDA AUTUORI
ADVOGADO	: DR(A). ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	AGRAVADO(S)	: MARISA VIEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO FAGUNDES URURAHY	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 670671 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667426 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669814 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	AGRAVADO(S)	: ADRIANO LIMA NETTO
AGRAVADO(S)	: VALTER GONÇALVES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO LUCCA
ADVOGADO	: DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 670752 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667443 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669827 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON MARCELINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PAULINO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR DA CUNHA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
AGRAVADO(S)	: TENGEL - TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO JOSÉ PROENÇA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CÉSAR LOPES SOARES	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
		ADVOGADO	: MASSA FALIDA DE EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA NACCACHE
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). SANDRA NACCACHE



PROCESSO	: AIRR - 670823 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671407 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672206 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EVEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	: IVANILTON VELLOSO MEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA SILVEIRA CAMPELO	AGRAVADO(S)	: CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA S. CABRAL FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ALDÊMIO OGLIARI
PROCESSO	: AIRR - 670868 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671409 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672705 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WILMA GARRIDO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA FERRON DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ADIR SÉRGIO MARGON E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BONAPARTE
PROCESSO	: AIRR - 670870 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671861 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672908 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM LUIS DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FELIPE DU PIN CALMON	AGRAVADO(S)	: TEREZA SERAFIM BERNARDO
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY LIMA LESSA
PROCESSO	: AIRR - 671277 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671896 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672983 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ROSANE CERDEIRA DE CARVALHO CHRIST	AGRAVANTE(S)	: PAULO GONÇALVES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	ADVOGADO	: DR(A). RENATO HILSDORF DIAS
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MORAES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI
PROCESSO	: AIRR - 671288 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671926 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO VENÂNCIO ALVES
AGRAVANTE(S)	: STELMA MOTA LISBOA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 672987 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESPEDITO LUCIANO GOMES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 671398 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671931 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA DESTRO DO CARMO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 672989 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARIA DIANA DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: REGINA ARAÚJO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO	: AIRR - 671399 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671933 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÁ
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR PELEGRINO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS	PROCESSO	: AIRR - 672991 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ALMEIDA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VICENTE DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JADIR ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
PROCESSO	: AIRR - 671400 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672098 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 673145 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA BRAGA DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: EDSON DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 672109 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 671403 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO FERREIRA FILHO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 673381 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SUZETE SARMENTO PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
		PROCESSO	: AIRR - 672166 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IZABEL CRHISTINA DE SOUZA PINTO BARRETO
		RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP		
		ADVOGADO	: DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS		
		AGRAVADO(S)	: AMÉRICO MUNIZ CAMPOS E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM		



PROCESSO	: AIRR - 673776 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676480 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678112 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IVAN PETROVICH JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMBRAÇA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DR(A). GINA ELIZA SANTIN	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CÉSAR SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BARICHELLO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO	: AIRR - 673794 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676516 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678117 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 673795/2000-2	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DE MELO BAIMA	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VENIAL PRUCOLI
AGRAVADO(S)	: MICHEL ELIAS FORJALLA EL OSTA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 678191 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 673795 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676517 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI RIBEIRO JIRON
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 673794/2000-9	AGRAVANTE(S)	: POLY PERFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	: MICHEL ELIAS FORJALLA EL OSTA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR - 678192 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE	PROCESSO	: AIRR - 676531 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 674205 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO BREMM
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELVÉCIO EZEQUIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S)	: BORRACHAS CREPESUL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: E. TOZZI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NOÉ DE RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 679126 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 674211 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677029 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO FÁTIMA COITO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI UDO
AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO ROBERTO FOLETO	AGRAVADO(S)	: NILTON VAZ DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 679138 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO BREDA RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 674281 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677423 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA GABRIELA FUCKS ANDERSON E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CID BARBOSA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADA	: DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO ROBERTO FOLETO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VERÍSSIMO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 679139 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO BREDA RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). RITSUKO TOMIOKA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 674281 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677469 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO SIQUEIRA	ADVOGADA	: ELIANE LEMOS DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 679140 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 677471 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 675467 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA DE SOUSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI	AGRAVADO(S)	: TIAGO CORREA NEL FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIANE LEMOS DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 679142 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA BONIN	PROCESSO	: AIRR - 677471 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 675763 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GENI ZELINDA CREMASCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAGÉ	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOEL GONÇALVES DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA		
ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 678109 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 675837 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA ELIAS E OUTRAS		
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALBIERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO MULLER	PROCESSO	: AIRR - 678110 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 676412 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: VALCI GOMES		
AGRAVADO(S)	: JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI				



PROCESSO : AIRR - 679144 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 680840 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 681040 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADA : BANCO CIDADE S.A. DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S) ADOVADO : DEOCLÉCIO CASTILHOS DOS REIS DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO(S) ADOVADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GRANADO DR(A). SUELI DIAS MARINHA	ADVOGADO ADOVADO : DR(A). DILSON CARVALHO JÚLIO CÉSAR DA CUNHA DUDA	AGRAVADO(S) ADOVADO : ÉBERLE S.A. DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 680054 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO : AIRR - 681041 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 680869 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOVADA : IVO LEAL DE CAMARGO DR(A). ODETE NEGRI
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA ROBERTO RIVELINI	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) ADOVADO : ÉBERLE S.A. DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). RADIR GARCIA PINHEIRO	ADVOGADO ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO HUMBERTO MARCOS VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 681121 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 680056 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). ORLANDO GONÇALVES NARCISO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 680937 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EURIDES SALOMÃO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) ADOVADO : PEDRO DE SOUZA PINTO DR(A). MAURO FERRER MATHEUS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO ADOVADO : DR(A). VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) ADOVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	AGRAVANTE(S) ADOVADO : SOUZA & BASTOS S/C. LTDA. DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS DR(A). ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA
AGRAVADO(S) ADOVADO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) ADOVADO : LÚCIA MARIA BASTOS ANDRADE ERICHSEN DR(A). FERNANDO FACURY SCAFF	PROCESSO : AIRR - 681554 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 680058 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO ADOVADO : DR(A). FERNANDO FACURY SCAFF	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 680939 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOVADO : OSMAR MENDES DA SILVA DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA. DR(A). JOSÉ RAFAEL DE SANTIS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADOVADO : INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). JOSÉ RAFAEL DE SANTIS EDMUNDO ALVES DA CRUZ FILHO	AGRAVANTE(S) ADOVADO : RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A. DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO	PROCESSO : AIRR - 681558 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA	AGRAVADO(S) ADOVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 680265 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA ADOVADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	AGRAVANTE(S) ADOVADO : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 680940 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADOVADO : MOACIR FINARDI FILHO DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A. DR(A). GILBERTO GOMES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 681559 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). GILBERTO GOMES ROQUIRES GONÇALVES NUNES E OUTROS	AGRAVANTE(S) ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). IZABEL ALVES MEIRA MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO	AGRAVADO(S) ADOVADO : MARIA DE NAZARÉ POLARO DOS SANTOS E OUTROS DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADOVADO : STATUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. DR(A). DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR - 680666 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO ADOVADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADOVADA : LUÍS FERNANDO DE ARAÚJO DR(A). JACQUELINE TAVES ROMANELLI
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 680944 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 681560 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) PROCURADOR : MUNICÍPIO DE MIRASSOL DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADOVADO : VITAL BOAROLI	AGRAVANTE(S) ADOVADA : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA. DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) ADOVADO : VAN DER HOEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA. DR(A). ZERLINO DORIN NETO
PROCESSO : AIRR - 680688 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO ADOVADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO JOSÉ RICARDO FAVACHO SARAIVA	AGRAVADO(S) ADOVADO : DURVAL DONIZETE TROLEZE DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADOVADO : JOSÉ RICARDO FAVACHO SARAIVA DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	PROCESSO : AIRR - 681561 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DR(A). DANIELA CURY DE MARCHI	PROCESSO : AIRR - 680976 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). DANIELA CURY DE MARCHI DOMECLIO ALCELINO MARTINS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). MILTON BISPO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) ADOVADO : SÉRGIO DE LIMA DELGADO DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	AGRAVADO(S) ADOVADO : LUIZ ALBERTO DE MORAES DR(A). MARCELO GREGOLIN
PROCESSO : AIRR - 680780 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA ADOVADA : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG	PROCESSO : AIRR - 681566 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADOVADA : DR(A). CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) PROCURADOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 681033 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOVADO : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIN
AGRAVADO(S) ADOVADO : LUIZ MÁRIO DUARTE DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA ADOVADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 680800 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOVADO : ELI NUNES DE FRAGA DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	PROCESSO : AIRR - 681602 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADOVADO : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA DR(A). LUÍS ALBERTO PLEIN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADO ADOVADO : DR(A). LUÍS ALBERTO PLEIN	AGRAVANTE(S) ADOVADO : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	PROCESSO : AIRR - 681035 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADOVADO : ALICE CERQUEIRA SUZART DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) ADOVADO : TELMO VARGAS ONOFRE DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
PROCESSO : AIRR - 680836 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA ADOVADA : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP CUSTÓDIO JOAQUIM OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	AGRAVADO(S) ADOVADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO EURIDES MARCOS WOLFF		
ADVOGADO ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO		



PROCESSO	: AIRR - 681612 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682846 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685370 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GIGANTE RECÉM NASCIDO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUZ ULIAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	: SILVIA HELENA CARVALHO RAMOS VALADÃO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO GENEROSO SERRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ELMIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 681822 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 683076 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686456 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LENILSON ROLEMBERG DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: MANISA BARROS FURTADO LEÃO BORGES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: ALPHA PNEUS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
PROCESSO	: AIRR - 681858 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CELSO RICARDO DA SILVA PINHEIRO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MIGUEL	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: FLODUALDO BARROS	PROCESSO	: AIRR - 683095 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686467 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA DE F. FERREIRA GADIG	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOBAGO	AGRAVANTE(S)	: GILVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO ROSA
PROCESSO	: AIRR - 681867 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IMAGINE ESTÉTICA E SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO FININVEST S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: MANUEL LUIZ ANTÔNIO	PROCESSO	: AIRR - 684363 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA TEREZINHA ROMERO
ADVOGADO	: DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 686498 / 2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
PROCESSO	: AIRR - 681877 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). NILO GARCES DA COSTA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHAES	AGRAVADO(S)	: NELLY SALETE BENTO LOPES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 685345 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRA RIBEIRO VENTORIM	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 686741 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO ALVES DA FROTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RITA JAQUELINE ZANON	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 682029 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAR - ELETRO PARANÁ LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	AGRAVADO(S)	: MARY FUKUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 685346 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS GRILLO SBROCCA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 686846 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MIRIAM SARDINHA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 682147 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JANUÁRIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 685347 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 686849 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARLINDA VENÂNCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 682340 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). PATRICIA AVALONE VIANNA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR A. SIQUEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINICIUS CORDEIRO PERLÍNGEIRO
AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 685351 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAULO DA MOTA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 687150 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON, N.A.
PROCESSO	: AIRR - 682801 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI GELSON BERLT	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: IVONE BORSANELLI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 685355 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR
ADVOGADO	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 687197 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
PROCESSO	: AIRR - 682823 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADAIR DUTRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: AIRR - 685367 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687525 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: SIMONE MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DORACY DIAS SANÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). ESSI QUEIROZ DE SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
		AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS



PROCESSO	: AIRR - 687534 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688734 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689024 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AUTO PEÇAS AFLITOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TACIANO DOMINGUES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO LOURENÇO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MOACIR VESCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DOMÍCIO MARTINIANO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL
PROCESSO	: AIRR - 687535 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688735 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689025 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: NOVO MUNDO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DANIEL JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCELO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). NANCY APARECIDA A. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 688113 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688736 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689026 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: MÔNACO TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SUELY SILVA CAMPELO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: EDILEUZA DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BANQUEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO CALIXTO
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
PROCESSO	: AIRR - 688716 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688737 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690512 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO VILARINHO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HERALDO EVANGELISTA LAGE	AGRAVADO(S)	: ADÃO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LA PORTUENSE PÃES E FRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). OROCILDO MAZI
PROCESSO	: AIRR - 688722 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688866 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690513 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688867/2000-0	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: YASMIN D'ÂNGELO SAMPAIO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OURIVALDO MANOEL DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO DE AQUINO GOMES	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA BERTOLDI GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	AGRAVADO(S)	: BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 688724 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 691701 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 688867 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO TEIXEIRA ALVES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688866/2000-7	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS CANALE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO BONAMETTI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: YASMIN D'ÂNGELO SAMPAIO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 691702 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO DE AQUINO GOMES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 688731 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688982 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS RIGORINI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BIS-SACOT
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LÚCIO DE LUNA VICTOR	AGRAVADO(S)	: JURANDIR OLIVEIRA LOBO	PROCESSO	: AIRR - 691704 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EMILSON DE LUCENA FORMIGA	ADVOGADO	: DR(A). GETÚLIO MATSUMOTO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 688732 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688990 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO CARINCI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MODALINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO PIZARDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RUFINO COLLADO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 691705 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGENHO FERRADOURO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 688733 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689016 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO SALES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILSON ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA RAQUEL DA C. GUERREIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 689016 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691710 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGENHO FERRADOURO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 688733 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENATO ANTÔNIO TIMOZZI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA RAQUEL DA C. GUERREIRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S)	: ARMAZÉM SULTANUM LTDA.	AGRAVADO(S)	: ULISSES CIANO	AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO				



PROCESSO	: AIRR - 691716 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 359015 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365642 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA SOUZA MOREIRA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: TEODOMIRO DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S)	: AMARO SILVINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 691721 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 360787 / 1997-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 367009 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	PROCURADOR	: DR(A). JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO FRANCISCO GUILHERME	RECORRIDO(S)	: GERMANO DA SILVA RODRIGUES NETO	RECORRENTE(S)	: ANIVALDO CHAVES ANDRÉ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 691727 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362313 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRA	RECORRENTE(S)	: DALCIR RODRIGUES CAMPOS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 367066 / 1997-6 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: LINO GONÇALVES DA RITA FILHO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
PROCESSO	: AIRR - 693623 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CASTRUZ COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 363094 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EURÍPEDES BATISTA DE PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	PROCESSO	: RR - 367139 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JURANDIR BIÃO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA UCHÔA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RUI DE OLIVEIRA MAMEDE E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: AIRR - 693626 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA	PROCURADOR	: DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 363466 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SHIRLEY VIEIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	RECORRENTE(S)	: NOROESTE SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: RR - 368464 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELANE MACHADO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE CHEFALY	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 693638 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 363477 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA QUINTÃO JULIANI
AGRAVANTE(S)	: SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS	RECORRENTE(S)	: MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.	PROCESSO	: RR - 368866 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
INTERESSADO(A)	: ENILSON EUDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 693645 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DÚLCIO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: BUTURI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO	: RR - 363519 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: WILSON VIEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 369316 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: DR(A). JOVINO TERRIN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 693968 / 2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA	RECORRENTE(S)	: JOÃO HONÓRIO PROTTI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO POSSAMAI	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO	: RR - 364724 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADA	: DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: WILSON VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370025 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR DELLA GIUSTINA	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 694302 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL VICENTE DE JESUS DE SALES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AMAPÁ	RECORRIDO(S)	: NEUZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO NUNES RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 364727 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: CARLOS SOARES RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 370069 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON HORÁCIO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 694302 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ELIEUZA MARIA COSTA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO NUNES RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 365030 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERITH LOURENÇO MARRQUES SANTANA
AGRAVADO(S)	: CARLOS SOARES RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON HORÁCIO	RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 694302 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE FERRARINI		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ BORSOS		
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WILTON VILAS BOAS DE PAULA		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR				
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MARTINS DO CARMO				
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LOPES TEIXEIRA				
PROCESSO	: RR - 357597 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL				
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADA	: DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ				
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO VALENTE				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA				



PROCESSO : RR - 370824 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 373210 / 1997-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 375618 / 1997-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUCY LEMOS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCIEL PAZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : RICARDO ABÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADA : DR(A). LUCILENE QUEIROZ BEZERRA
PROCESSO : RR - 371656 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	PROCESSO : RR - 375619 / 1997-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OCTÁVIO DA CRUZ	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.	PROCESSO : RR - 373211 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÉA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FARIA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO NUNES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 371768 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA TEREZA THOMAS SANTIAGO	PROCESSO : RR - 375639 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HELOÍSA FERREIRA GOMES E OUTROS	RECORRIDO(S) : PRETTY MODAS LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO HÉLIO CHAGAS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MARTINS S. JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARGARETH XAVIER GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	PROCESSO : RR - 373216 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CURBEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 375659 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 371807 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
RECORRENTE(S) : GLÊNIO SOARES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ R DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARISA THOMPSON ALVAREZ	RECORRIDO(S) : ADAIR SOARES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SILVIO ROBERTO DA COSTA PACHECO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	PROCESSO : RR - 376797 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 371893 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 373513 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRIDO(S) : ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEORGENS SILVA DE CASTRO E OUTRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO EUZÉBIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARILEUDA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA	RECORRIDO(S) : ALÔ BRASIL DIESEL MARABÁ VEÍCULOS PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 371977 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 374072 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DE A. NUNES
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 376798 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). ACHILLES BENEDICTO SORMANI	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DONIZETI REBELATO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PAULINO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA KUSHIDA	RECORRIDO(S) : HUMBELINO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 372964 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S) : HELQUIAS DA COSTA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO HIGON MADRIGAL	PROCESSO : RR - 374207 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DO VALE CORREA JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 376856 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS	RECORRENTE(S) : ALUÍSIO BELOMO E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE MARIA GABRIEL	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
PROCESSO : RR - 373152 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	RECORRIDO(S) : SIMONE SANTOS LOBO DE ALMEIDA BORGES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 374948 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMON	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 376878 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDIVAN PINTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ARMANDO VIOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
PROCESSO : RR - 373205 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ DE BEM MENDES	ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO	PROCESSO : RR - 376879 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 374991 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO	RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : DR(A). NONATO ALVES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ PINTO	RECORRIDO(S) : AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO ROSSETTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	



PROCESSO	: RR - 376922 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380617 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385527 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: KIKO'S LANCHES LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: DILSO FERREIRA DAMACENA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO ÂNGELO DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: SOLANGE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO LOURENÇO DA SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO	ADVOGADA	: DR(A). ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO
PROCESSO	: RR - 377723 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO MACHADO	PROCESSO	: RR - 385585 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA NOGUEIRA	PROCESSO	: RR - 380798 / 1997-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ODAIR DOS SANTOS ABDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HAMILTON GOMES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	: MINAS CONCRETE BLOCK COMERCIAL CONSTRUTORA E IMPORTADORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 377986 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZEU DIAS QUIMAS	PROCESSO	: RR - 385587 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELTON SADI FÜLBER	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: RONALD ZACARIAS DOS SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	RECORRENTE(S)	: CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: RR - 380892 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL S. VIVEIROS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS MUNICÍPIOS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA CASTRO MUZZI	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
PROCESSO	: RR - 377987 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	PROCESSO	: RR - 386055 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ ROMEIRO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL N. E. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS OGNIBENE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 381326 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCESSO	: RR - 378493 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 386057 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	RECORRIDO(S)	: WILMA SALES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES CARDOSO
PROCURADORA	: DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	PROCESSO	: RR - 381575 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COLÔNIA JULIANO MOREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 386320 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WADIH NEMER DAMOUS FILHO	RECORRENTE(S)	: MACTEC MÁQUINAS PESADAS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 378681 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NÉLIO PACHECO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS NEVES
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO SCALISE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	PROCESSO	: RR - 382934 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 387418 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR SENRA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOÃO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVANI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: CARFIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCESSO	: RR - 378833 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ELISABETE P. CESQUIM	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO CONSTANTINO BARBOZA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 382939 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MIGUEL MOURA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APIANO MARQUES HOLANDA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 388240 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SILVANO DALLE MOLLE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 379403 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	RECORRENTE(S)	: SANDRO LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 383184 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S)	: PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MILTON AMADO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELIETE JOSÉ ROSA DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM HOFFMANN		
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	PROCESSO	: RR - 385039 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 379851 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO		
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY NAGATA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROGÉRIO ALBINO		
RECORRIDO(S)	: ALCINDO PEROSA	ADVOGADA	: DR(A). GISELAYNE SCURO		
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTONINHO ZARPELON				



PROCESSO : RR - 388577 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 392302 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 398171 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ FERREIRA	RECORRIDO(S) : NOÊMIA FIGUEIRA SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : INÁCIO DE LOIOLA CAMPOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO VOLPINI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA	ADVOGADO : DR(A). APPARICIO MIRANDA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 388582 / 1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 392415 / 1997-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 399264 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITA MEDICAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ORIOSVALDO BATISTA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : TADEU ANTÔNIO ROSSI	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.	RECORRIDO(S) : VERA TEREZINHA DE BASTOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIFEMANN PAESE
PROCESSO : RR - 390341 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 392500 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 399332 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : EPONINA BONTEMPO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SOLDATI	PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : NIVALDO ADRIANO DOS REIS	RECORRIDO(S) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MERCÊS COLLING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO : RR - 390455 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 392613 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 399455 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RECORRENTE(S) : BRADESCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MONICA MERIGO	PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO BRUM	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST/RS	RECORRIDO(S) : HELOÍSA CRISTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER	ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
PROCESSO : RR - 392135 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 394871 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 399531 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : ALZIRA HELENA GOMES	RECORRIDO(S) : EXPEDITO DE BRITO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RUI BARBOSA	RECORRIDO(S) : NEIDE MARTIR
ADVOGADO : DR(A). DORIVALDO DIVINO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 394899 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
PROCESSO : RR - 392202 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA	RECORRIDO(S) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	RECORRIDO(S) : NILMARA CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 399532 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA	PROCESSO : RR - 396588 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO GONÇALVES MOREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DENES MARTINS DA COSTA LOTT	RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 392243 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FELÚ BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SAMBÚC
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CARLITO BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA MOREIRA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO	PROCESSO : RR - 397884 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 399559 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAILTON BARRETO SANTANA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NUNES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDOMIRO GRUN	RECORRENTE(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAU BRASIL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). FRANCARLOS DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR(A). JAILSON LEITE PRIMO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : IVONALDO PEREIRA ADELINO
PROCESSO : RR - 392245 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARA RÚBIA GUERRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 397885 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 406641 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). JORGINA TACHARD	RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA	ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS RAMOS	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE MEIAS AÇO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DOS PASSOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA		ADVOGADO : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO



PROCESSO	: RR - 406667 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 466192 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 564329 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 406666/1997-7	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 406665/1997-3	ADVOGADO	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO	PROCURADOR	: DR(A). MARCIA DOMINGUES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE
ADVOGADA	: DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO FERNANDES EUFRÁSIO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE PAULA VITOR	RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSECE
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 408152 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473857 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 579465 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ADRIANA MALAVAZZI TIBAU	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA	: DR(A). INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES	PROCURADOR	: DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: BANCO CIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DA SILVA NERIS E OUTRAS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEONARDO DE LIMA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 408153 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 593933 / 1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MÔNICA ORTONA PARIZOTTI	PROCESSO	: RR - 476574 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMARO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA RUSCHEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERNANDO GIOIA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO
PROCESSO	: RR - 411196 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE LOJAS IPÊ LTDA.	RECORRIDO(S)	: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: RR - 514117 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 596037 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
PROCESSO	: RR - 411197 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TÂNIA DA SILVA MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: ADIEL RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA FRANCO
RECORRENTE(S)	: GÍLSON NEDER CUNHA	PROCESSO	: RR - 524629 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 599437 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DE NAZARETH DA SILVA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: RR - 411214 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO
RECORRENTE(S)	: THEREZINHA ALVES DE MELLO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 599543 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL LEAL P. RASO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: RR - 553628 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	: RR - 411991 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	: ADILSON GONÇALVES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANE CHARÃO JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MOACIR IDALGO	PROCESSO	: RR - 605288 / 1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: EMSSEL - SERVIÇOS GERAIS E DE MÃO DE OBRA S.C. LTDA.	PROCESSO	: RR - 559294 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇOS PEDIÁTRICOS DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PORTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
PROCESSO	: RR - 414296 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDISAÚDE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARMANDO VAZ BROLEZI E OUTROS	PROCESSO	: RR - 607256 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: ANTONIO MANUEL VILLA VERDE	PROCESSO	: RR - 561100 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCESSO	: RR - 460622 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MAURA OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 636455 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: ADILSON PEREIRA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: AS MESMAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). ORIVALDO VIEIRA
		RECORRIDO(S)	: OSMAR BOTELHO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO DA SILVEIRA BRITO E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR EDUARDO GEVAERD



PROCESSO : RR - 643078 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
RECORRIDO(S) : AGENOR GORDILHO NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : RR - 648471 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.259/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN
ADVOGADA : DRA. EDNA CASTRO RODRIGUES SOUTO
AGRAVADO : EDMAR MOREIRA ALENCAR

DESPACHO

I. Com o silêncio das partes (certidão de fls. 70) e o teor do despacho de fl. 53, não há efetiva chance de acordo. Assim, reconsidero, de ofício, o item I do despacho em tela.

II. Prevalece, pois, o AG oposto pelo Reclamado às fls. 54-58 (em fac-símile) e fls. 61-65 (original).

III. Publique-se. Intimem-se.

IV. Reclassificado, conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.586/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 66, mediante o qual restou denegado seguimento ao seu Recurso de Revista por intempestivo, sob o fundamento, *in verbis*:

"Consoante se infere da certidão de fls. 132, verso, em 11.10.99, decorreu o prazo para interposição do apelo revisional, protocolado em 13.10.99.

Quanto à Portaria nº 17/99, esta suspende o expediente em todas as Juntas da Capital e suas respectivas Secretarias, não obstante em sua exceção (§ 1º), o serviço de Protocolo".

A agravante (fls. 02/08) sustenta que, exatamente porque o § 1º da Portaria nº 17/99 não excepciona o serviço de protocolo, o prazo estaria suspenso, visto que a regra geral seria a suspensão do expediente ao público, bem como da contagem dos prazos judiciais. Apontou violação ao disposto nos artigos 775 da CLT e 179, 183 e 184 do CPC e ao princípio constitucional que garante o direito de defesa.

Entretanto, a Portaria nº 17/99 suspendeu o expediente em todas as Juntas da Capital, não havendo referência ao expediente no Tribunal Regional do Trabalho onde foi interposto o Recurso de Revista. Conforme certidão do próprio Tribunal, colacionada a fls. 55-v, o Recurso de Revista foi protocolado fora do prazo legal. Segundo se extrai do texto da portaria nº 17/99 reproduzida pela agravante às fls. 6/7 o protocolo do TRT, onde a parte apresentou a revista, não teve suspenso seu expediente no período mencionado, nem esta foi indicada como justificativa para a interposição do recurso após o prazo legal. Assim, diante da intempestividade do Recurso de Revista, restam incólumes os dispositivos legais invocados pela parte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.978/00.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 141/142) oposto contra despacho (fls. 133) mediante o qual ao Agravo de Instrumento do reclamante foi denegado seguimento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

As hipóteses para oposição de Embargos de Declaração estão previstas no art. 535 do CPC, no qual não consta a possibilidade de oposição contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338), mas tão-somente contra sentenças ou acórdãos.

Os Embargos de Declaração têm por escopo apontar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, com o objetivo de ver sanado o vício apontado, enquanto o Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator. Por essa razão, os fundamentos aduzidos nesta espécie de recurso é específico, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois qualquer que fosse a hipótese, não se alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada recurso interposto.

Outrossim, os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do Agravo Regimental, único remédio processual cabível nesta fase que poderia ensejar a modificação do despacho denegatório, em razão do que deixou de admitir o recurso de fls. 141/142, visto que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em face do exposto, NÃO ADMITO os Embargos de Declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.331/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMAR MANSUR ÁRABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE S. CASTELO BRANCO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 32, mediante o qual restou denegado seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado 297 deste Tribunal.

Por meio da contraminuta ofertada a fls. 103/105, o Município de Belo Horizonte requer, a princípio, o não-conhecimento do Recurso por insuficiência de traslado.

Com efeito, os reclamantes não trouxeram aos autos cópia da contestação oferecida pelo Município, peça obrigatória para a formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser efetuada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670963/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADO : HIDERALDO LUIZ MORAES CABRAL
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST, quanto às horas extras.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674.116/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRª. GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA CONCHIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 199, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em razão do disposto no art. 896, "c", da CLT e no Enunciado 337, I, deste Tribunal.

O Tribunal da 15ª Região (fls. 184/185) manteve a sentença primária que condenou a reclamada ao pagamento da indenização prevista no enunciado 291 desta Casa, com base nas provas documentais que confirmaram a supressão de horas extras.

A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 188/197), sustentando ofensa a dispositivos legais e colacionando arestos a confronto.

Correto o despacho agravado.

A reclamada afirmou de forma genérica que o Regional "feriu expressos textos legais", sem, contudo, especificar os dispositivos; tampouco demonstrou qualquer violação à lei federal ou constitucional a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos arestos colacionados, não houve indicação do repertório de jurisprudência ou do órgão oficial em que foram publicados, razão pela qual são inservíveis para o confronto de teses, conforme a orientação do Enunciado nº 337 do TST, *in verbis*:

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado;

Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Ademais, a decisão regional está apoiada no conjunto probatório dos autos que confirmou a supressão de horas extras e no Enunciado nº 291 do TST, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.847/00.5 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 7, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Afirmou o Regional:

Este E. Regional deixou consignado na ementa do v. acórdão que:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A relação de emprego, mesmo sem a efetiva prestação laborativa pelo empregado, permanece na sua existência jurídica até o termo final do aviso.

Recurso conhecido e provido.

A revista de fls. 91/108 é tempestiva, consoante certidão à fls. 84, e inscrita por advogado com poderes nos autos (fls. 86). Preparo recursal efetuado nos termos da lei (fls. 57 e 109).

Embora interposto com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, o apelo não indica violação inequívoca à lei nem apresenta arestos específicos que dêem à matéria interpretação diversa da adotada pelo Regional.

As argumentações trazidas nas razões recursais não se mostram suficientes para desconstituir os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Assim, não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, denego seguimento. (fls. 7)

No recurso cujo processamento ora requer, a reclamada insurge-se quanto à integração do aviso-prévio indenizado, aos juros e correção monetária e aos honorários advocatícios (fls. 14/31).



Acontece que nele não se apontou nenhuma violação à Constituição da República ou à lei ordinária. Soma-se a isso a ausência do prequestionamento, no *decisum* regional (fls.33/35), acerca dos juros e correção monetária e dos honorários advocatícios (Enunciado 297 do TST). Para culminar, o aresto dito divergente (fl. 18) não atende ao Enunciado 337 do TST, e a agravante, por sua vez, não aduz argumentos capazes de demoverem o despacho agravado, o qual há de prevalecer.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.083/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS MENEGUELE MEXIKO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 328, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não estar configurada a negativa de prestação jurisdicional e com base nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679565/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRª SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ ERMANO DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da contestação, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679567/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVADO : NORMANDO SANTOS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da petição inicial e da procuração outorgada pelo agravado, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679568/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES
AGRAVADO : VANY LONGUINHO SILVA
ADVOGADA : DR. NIVALDO ROQUE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 112, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, quanto às horas extras e aos descontos previdenciários.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680041/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO : ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA PASQUINELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 58, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, quanto ao controle de horário de forma magnética.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680059/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO MIATTO
ADVOGADA : DRª ANNA KEIKO KUNIHIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante trasladou a cópia da sentença de 1º grau de forma incompleta, inviabilizando, dessa maneira, a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680105/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO : MARCOS QUELHAS MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Sustentam os reclamados que objetivavam no Recurso de Revista o reexame da questão prescricional, que é de mérito, em face do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, bem como suscitavam preliminar de nulidade do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, porque o acórdão de fls. 77/81 afastou a prescrição extintiva e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação do mérito da demanda. Afasta-se, dessa maneira, a apontada violação constitucional.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680142/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CELI SOUSA MEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.093/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRª FÁTIMA MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante do pagamento de custas, da guia de depósito recursal, do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e da petição e razões do Recurso de Revista, peças de traslado obrigatório segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.094/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DA MADEIRA DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADAS : ALTA TENSÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO E ARLINDO ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 27, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação e do comprovante do pagamento de custas, peças de traslado obrigatório, segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.211/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO : ERNANDES TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 15, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.214/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADOS : PEDRINA MOREIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 46, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 297 e 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.219/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALMON DE AMORIM
AGRAVADO : HUGO DO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação e da procuração do agravante, e da certidão da publicação do acórdão regional, peças de traslado obrigatório segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

De fato, a irregularidade de representação processual se configura por ausência do traslado do instrumento de mandato a legitimar os subscritores do recurso, Dr. Alexandre Calmon de Amorim e Dra. Marinaiva de Jesus Figueiredo, não se configurando, tampouco, hipótese de mandato tácito. Inafastável, no presente caso, o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Ademais, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683820/00.5 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CEI.PA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 109/110, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 297 do TST, quanto à integração de parcelas de natureza salarial ao cálculo das horas extras.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.225/00.7 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGAPITO DE ANDRADE BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DRª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamantes, contra o despacho de fls. 57, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST, quanto à complementação de aposentadoria.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também faltou no traslado a contestação e o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.255/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ATHANOR AGROPASTORIL E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADA : CARMEN REGINA MACHADO AIROLDI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 33, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Constata-se, ademais, a ausência do traslado de cópia do comprovante de recolhimento de custas, peça de traslado obrigatório, segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.261/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO : LÚCIA REGINA COSTA SÁ
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 93/102), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.266/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELTROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 176, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 168/173), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.267/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACÊDO
AGRAVADO : WASHINGTON JOSÉ FRAGA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas. Assim, torna-se inviável a aferição do preparo e o imediato julgamento do Recurso de Revista, considerando-se que o objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde de que este fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, se faz necessário o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, de modo a possibilitar a aferição do preparo do Recurso de Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.133/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BECK
AGRAVADO : CARMEN SUELI MENNA BARRETO GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como daquele prolatado em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.173/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONICE LUZIA SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRª CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por incabível ante os termos do Enunciado nº 85 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do pagamento de custas, peça de traslado obrigatório, segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.216/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO : ELTON RENAN FAGUNDES
ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 58/59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 221, 297 e 139 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.



Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.310/00.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRª SILVANA M. GIACOMINI WERNER
AGRAVADA : ANA MARIA ORO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACOB STAUDT

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 38/39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 337, I, do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.312/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRª SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 330 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.087/00.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL RIZK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 152/153, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 142/150), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.183/00.7 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
ADVOGADO : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 27/28, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 266 do TST, quanto à prescrição intercorrente na execução.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também faltou no traslado a procuração outorgada ao advogado do agravado e a certidão de publicação do despacho agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.978/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁVIO VERAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 83, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 214 do TST, sob o argumento de que o acórdão recorrido proferiu uma decisão interlocutória, tendo em vista que declarou a nulidade do processo e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Sustenta a reclamada que objetivava no Recurso de Revista o reexame da exceção de incompetência que arguiu em defesa, haja vista que os autos retornariam apenas para reabrir a instrução com relação às horas extras. Indica violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, porque o acórdão de fls. 60/63 declarou a nulidade do processo, determinando a reabertura da instrução, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de provas. Afasta-se, dessa maneira, a apontada violação constitucional.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-689.002/00.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADA : ROSE MARGARETH ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEMIR FERNANDOS DOS SANTOS CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 378/380, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 268 e 126 do TST, relativamente a prescrição e horas extras.

Sustenta o reclamado que, no particular, é inaplicável o Enunciado nº 268 desta Corte, porque a hipótese em tela é de decadência, prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República e no Enunciado nº 308 desta Corte. Com relação às horas extras, afirma que o acórdão recorrido é nulo, porquanto violou os arts. 258 e 460 do CPC e 832 da CLT, tendo em vista que houve contradição entre a sua fundamentação e a conclusão.

O despacho não merece censura, pois se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 268 deste Tribunal, porque o acórdão a fls. 353 afirmou, que ocorrendo o arquivamento da reclamação, existe a interrupção da prescrição.

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamado para que não fossem deferidos como horas extras os minutos que não excedessem de cinco minutos a cada registro nos cartões de ponto e registrou que: *Embora razão assista ao reclamado no que pertine (sic) ao teor da condenação, equivoca-se relativamente a aludida afronta ao artigo 460 do CPC. A reclamante na exordial postula o deferimento de horas extras estando, mesmo os poucos minutos relativos a batida do cartão, incorporados ao pedido.* (fls. 353/354).

Assim, não há falar em contradição entre a fundamentação e a conclusão, porque o provimento foi parcial e em relação a ambos foi aplicada a Orientação Jurisprudencial de nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho para determinar o critério de apuração das horas extras. Não vislumbro violação ao art. 832 da CLT. Também não há violação ao art. 460 do CPC, porque houve o pedido de horas extras.

A decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante hoje nesta Corte, no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL.

Portanto, incidem os Enunciados nºs 126 e 333 do TST. O valor da condenação foi estipulado a fls. 323, não havendo falar em violação ao art. 258 do CPC. Na liquidação de sentença será apurado o quantum devido.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.626/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NORDESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, mediante o qual o reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não está prescrito o seu direito de reclamar o reajuste salarial do Plano Bresser.

Inicialmente, verifica-se que, no Agravo de Instrumento *sub judice*, a agravante simplesmente renova *ipsis litteris* a tese defendida no Recurso de Revista, sem se insurgir diretamente contra os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 consolidado. Caracteriza-se, assim, a sua desfundamentação, porquanto meras reproduções das razões do Recurso de Revista constituíram o presente Agravo.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, uma vez que ele não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-690.646/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 153, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 120/121, que julgou Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.660/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UPSON ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
AGRAVADO : ALBINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 70, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.661/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : ARLINDO JOSÉ DAS CHAGAS NETO
ADVOGADO : DR. AVELINO LUÍS MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 70, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por incabível ante os termos do Enunciado 214 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.666/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMARINHOS FERNANDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO FERREIRA DELMONDES
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não demonstrados os pressupostos de admissibilidade no tocante à questão da prescrição.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias do comprovante do pagamento de custas e da guia de depósito recursal, peças de traslado obrigatório segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.661/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUIR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADA : AURELINO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 51, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 214 do TST, sob o argumento de que o acórdão recorrido proferiu uma decisão interlocutória, tendo em vista que afastou a prescrição decretada pelo Juízo de Primeiro Grau e a ele remeteu os autos para apreciação do mérito da causa.

Sustenta a reclamada que seu Recurso de Revista não objetivava o reexame de decisão interlocutória, visto que a questão da prescrição, que diz ser de mérito.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, porque o acórdão de fls. 35/36, afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da causa. Consoante dispõe o art. 893, § 1º, da CLT, somente após a decisão definitiva pelo Tribunal a quo, em que esgota sua jurisdição no exame da questão de mérito, decorrentes da relação empregatícia posta em juízo, poderá recorrer.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.662/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDGAR ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a negativa de prestação jurisdicional a justificar a nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, com base no Enunciado nº 126 do TST, relativamente à questão da caracterização do cargo de confiança.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há sequer como verificar a tempestividade do próprio Agravo de Instrumento, na medida em que se constata, também, a ausência de cópia da certidão de publicação do despacho agravado, a atrair o óbice do Enunciado 272 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

Por fim, cabe ressaltar que a cópia do acórdão regional, em que pese estar autenticada, não consigna a assinatura dos juízes prolatadores da decisão, desatendendo o que prescreve a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. O Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-AIRR-334.903/96.0, assentou que somente nos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99 é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.673/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : TAKASAGO INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nº 126, 296, 219 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias do comprovante do pagamento de custas e da procuração outorgada pelo agravante, peças de traslado obrigatório segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

De fato, a irregularidade de representação processual se configura por ausência do traslado do instrumento de mandato a legitimar o subscritor do recurso, Dr. Gustavo Lordello, não se configurando, tampouco, hipótese de mandato tácito. Inafastável, no presente caso, o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST, impedindo o exame do Agravo de Instrumento em face do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-691.700/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 360 e 126 do TST, e no fato de que os arrestos colacionados eram todos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 82/92), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Verifica-se, ademais, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.231/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA CIMINO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DOS SANTOS
 AGRAVADOS : JOSÉ RONALDO ALMEIDA TAVARES
 E LUIZ BERTO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 10, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não ter sido verificada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade em processo de execução, consoante art. 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, do comprovante do pagamento de custas e guia de depósito recursal, do acórdão regional proferido em Agravo de Petição e sua respectiva certidão de publicação, e a petição e razões do Recurso de Revista, sem a qual não há como se aferir o preenchimento dos pressupostos específicos da revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.495/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
 AGRAVADO : VANTUIR PERPÉTUO
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.810/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
 RECORRIDO : EDSON SEVERO
 ADVOGADO : DR. ICLÉ IRIONDO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 411/415, mediante o qual o Regional manteve o pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o reclamante não exercia cargo de confiança, hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Sustenta o reclamado, a fls. 418/421, que o empregado percebia por suas funções de confiança gratificações mensais, possuía subordinados e detinha poderes para assinar documentos. Afirma que restaram contrariados os Enunciados nºs 204, 232, 233, 234 e 287 desta Corte.

O Tribunal de origem registrou que: *Diversamente do que entende a reclamada, o autor, enquanto exercente da função de Gerente de Negócios, não se enquadra nas disposições do artigo 62, II, da CLT. As mesmas referem-se a funções de chefia, mando, substituição do empregador, o que não restou demonstrado detivesse o autor enquanto Gerente de Negócios. Aliás, isto sequer foi alegado pelo banco. Em sua defesa, no item III, fls. 25, onde aborda a questão relativa à confiança, limita-se a dizer que o reclamante exercia função de confiança, possuindo atividades especiais e específicas dentro do âmbito das agências. Entretanto não discrimina as atividades que, desenvolvidas pelo autor como gerente de negócios, entenda se caracterizavam como de confiança. Não mostra onde reside a confiança especial que alega. As alegações no pertinente não autorizam sequer o enquadramento do autor na hipótese do parágrafo 2º do artigo 224 consolidado. Inobstante o nome da função, de Gerente de Negócios, não restou demonstrado se tratasse efetivamente de encargo de gerência. Sequer alega o reclamado detivesse o reclamante enquanto nesta função, qualquer poder de mando, de decisão, que demonstrasse qualquer hierarquia sobre os outros empregados. (fls. 412)*

O inconformismo não prospera.

Os Enunciados nºs 204, 232, 233, 234 e 287 desta Corte partem do pressuposto de que o empregador deposita confiança no empregado e de que este usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados, por interpretação da parte final do § 2º do art. 224 da CLT, *verbis*:

... ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Ocorre que o padrão salarial do reclamante não foi analisado pelo Regional, nem foram opostos Embargos de Declaração. Por outro lado, o Tribunal de origem consignou que o reclamado não demonstrou em que se caracterizaria a fidúcia depositada no reclamante. Portanto, restam inexistentes as premissas fáticas para configurar a contrariedade aos referidos Enunciados do TST, o que atrai o Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Os demais argumentos do reclamado encontram o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.772/00.6 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
 RECORRIDO : EDMILSON NOVAES MENDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fls. 251/252, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a sentença de 1º grau quanto ao deferimento das horas extras, ao consignar que inexistiu nos autos acordo para compensação da jornada e não houve, por parte do empregador, prova da efetiva concessão do intervalo intrajornada.

Irresignada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 254/257, sustentando que o Regional, ao deixar de reconhecer a validade do acordo coletivo, violou o art. 59, § 2º, da CLT. Colaciona um aresto a fls. 256, para comprovar a divergência jurisprudencial com relação ao tema intervalo intrajornada.

No tocante ao primeiro tema - compensação de horário -, não restou caracterizada ofensa à literalidade do art. 5º, § 2º, da CLT, haja vista ter constatado o Regional inexistirem acordos para compensação da jornada, visto que os acordos coletivos previstos nos autos não supriram a exigência do art. 59 da CLT, pois estabeleceram condições genéricas.

Quando ao intervalo intrajornada, consignou o Regional que o empregador não se desincumbiu do ônus da prova da concessão do intervalo, e esta questão não foi abordada no único paradigma colacionado para confronto. Ao contrário, o paradigma exige que o empregador indique o intervalo no registro de horário.

Portanto, a divergência transcrita é inespecífica e encontra óbice no Enunciado 296 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.313/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANDENE S.A.
 ADVOGADA : DRª SANDRA RODRIGUES DRESCH
 AGRAVADA : NEIVA TEREZINHA TRUCULO PERUZZO MORO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 55/56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 146 do TST e Orientação Jurisprudencial 93 da SDI desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.335/00.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELOIR SILVA MARQUES
 ADVOGADA : DRª ALINE ANTUNES MARTINS
 AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 71, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 218 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.421/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : CLÓVIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 36 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.422/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ MARTINS BASTOS
ADVOGADO : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 79 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Também não se encontra autenticado o acórdão regional, contido no anverso da fls. 74, visto que fora aposta autenticação somente no verso daquela folha, alcançando somente os documentos consignados naquela face, de acordo com a jurisprudência acima transcrita.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.423/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTIGOS PARA PRESENTES RACHEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não se verificar prejuízo a justificar a decretação de nulidade pretendida, e, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face da ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias do comprovante do pagamento de custas e da guia de depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.424/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
AGRAVADO : WALLACE ROBERTO DE AZEVEDO CUNHA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 42), que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando converter o processo em diligência para suprir falhas ou irregularidades, porventura, constatadas, visando a correta formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.442/00.9 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : JERÔNIMO EVARISTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANTÔNIO FERNANDES NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 185, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 171/174, que julgou Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.449/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA : DRª YÉDA LÚCIA MARQUES GARCEZ
AGRAVADO : MIGUEL TEODORO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 48, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 221, 291, 297 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.458/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DRª ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não contém autenticação a cópia do despacho agravado, desatendendo o artigo 830 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.459/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST, quanto às horas extras.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.462/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : VIVALDO GRAÇA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 70, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 221 do TST, quanto à sucessão.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não contém autenticação a cópia do despacho agravado, desatendendo o artigo 830 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.889/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : THAÍS NOTARE LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 95 e 362 do TST.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 69), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.890/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FRANÇA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nº 330, 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado, peças de traslado obrigatório segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.178/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MARTINS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL DANTAS ALBIÑO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 162, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 151), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.180/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAMAR BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADA : ISOMONTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 29, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte relativamente ao tema debatido nos autos - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da contestação e da sentença, peças de traslado obrigatório segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680143/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS MACHADO PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO PINTO
AGRAVADO : ETEVALDO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JAILTON PEREIRA DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 38, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 221 do TST, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também faltou no traslado o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.785/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXIMIANO ROMUALDO TORRES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do despacho agravado, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a apreciação do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272 e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.920/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADA : DIRCI CLEMENTE CORRÊIA
ADVOGADO : DR. ÉDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 118, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 214 do TST, sob o argumento de que o acórdão recorrido proferiu uma decisão interlocutória, tendo em vista que, reconhecendo o vínculo empregatício com a reclamada, determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Sustenta a reclamada que objetivava no Recurso de Revista o reexame da questão do vínculo de emprego, haja vista que os autos retornariam apenas para reabrir a instrução com relação às parcelas salariais decorrentes da configuração do vínculo. Indica violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, ao argumento de que a decisão não é interlocutória.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, porque o acórdão de fls. 93/99, reconheceu a existência de vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Consoante dispõe o art. 893, § 1º, da CLT, somente após a decisão definitiva pelo Tribunal *a quo*, em que esgota sua jurisdição no exame da questão de mérito - vínculo de emprego e seus consectários - poderá recorrer.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.925/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA A. CAVALCANTE
AGRAVADO : CÍCERO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 48, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não se vislumbrar cerceamento de defesa e, no mérito, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Agravo de Instrumento, a atrair o óbice do Enunciado 272 do TST.

Outrossim, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.934/00.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRª ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADA : JAIR RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 198/200, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 266 do TST, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.949/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : BENTO LEME
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 55/58, que negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.951/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : ALDÁCIR CARDOSO PIZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MASSUD

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 64/65, que julgou Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.952/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 59/60, que julgou Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.953/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ S.A. - AGRÍCOLA E COMERCIAL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADA : MARIA EDIVALDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 67/68, que julgou Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.805/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. DANIEL ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ DE PAULA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 128/129, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nº 85, 23, 296, 297, 221 e 296 do TST.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração. Inegável que o acórdão regional em sede de declaratórios sempre integra o acórdão revisando, razão por que deve ser obrigatoriamente trasladado, nos termos do Enunciado 272 do TST, que exige, para o conhecimento do agravo de instrumento não só O TRASLADO DO DESPACHO AGRAVADO, mas também da "decisão recorrida".

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.225/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOUTIQUE UM OITO MEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DOS SANTOS FILHO
AGRAVADA : EURENICE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON WAGNER DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 17, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por incabível com base no Enunciado nº 218 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da sentença, do comprovante do recolhimento de custas e da guia de depósito recursal, peças de traslado obrigatório segundo a norma cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

Constata-se, ademais, que nenhuma das peças trasladadas encontram-se autenticadas, desobecendo ao preceito contido no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.317/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE ARAÚJO RAMOS
AGRAVADO : RUI ETGOTON
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 147/148, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 136), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.907/98.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados ao despacho de fls. 56, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 296, 297 e 337, item I, todos do TST.

São quatro os temas objeto da insurgência dos reclamados agravantes: quitação das verbas rescisórias (Enunciado 330/TST), ônus da prova do trabalho extraordinário, solidariedade e descontos previdenciários e fiscais.

Nas razões de Revista (fls. 45/54), os reclamados apontaram violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 2º, 577, 818 e 224, § 2º, da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92. Indicaram ainda contrariedade ao Enunciado 330/TST e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida (fls. 38/42) não adotou tese explícita acerca dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 2º, 577 e 818 da CLT, e 46 da Lei nº 8.541/92. Não tendo sido opostos embargos de declaração, incide o Enunciado 297/TST. Por outro lado, a assertiva regional no sentido de que "A quitação outorgada pelo empregado, como no caso dos autos, refere-se tão-somente às parcelas consignadas expressamente no termo rescisório, não abrangendo o objeto da condenação que se limitou às parcelas impagas durante a vigência do contrato de trabalho." (fls. 37) denota sintonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, sedimentada no próprio Enunciado 330 da Súmula. Aplica-se a letra "a", parte final, do art. 896 da CLT (hoje art. 896, § 4º). Já em relação ao conflito jurisprudencial, o inconformismo também não procede. O paradigma acostado no tema horas extras (fls. 51) contempla tese não-prequestionada (Enunciados 296 e 297) e o de fls. 53, alusivo aos descontos fiscais e previdenciários, é de Turma deste Tribunal, ao arripio da alínea "a" do art. 896 da CLT. O Recurso de Revista, em verdade, foi mal fundamentado. Daí a ratificação do decisório agravado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.089/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADA : JOSÉ VEANEZ SÃO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 85 e 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.090/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGUSERVIÇOS E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ADAILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. DELILLE SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a pretendida negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade da revista em processo de execução, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da sentença, da guia de depósito recursal, ou outra peça equivalente (Instrução Normativa nº 03/93, item IV, "b", do TST), os embargos à execução, nem a certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.092/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO
S.A.
ADVOGADA : DRª FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 73, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja, a petição de Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. É peça essencial ao deslinde da controvérsia em razão da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em Recurso de Revista, e sem a qual inviabiliza-se aferir se o banco instou o Tribunal *a quo* a enfrentar a questão que o reclamado diz ter permanecido omissa, a caracterizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que, nessa medida, trata-se de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.960/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARINITA DAMASCENA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DESPACHO

1. Marinita Damascena dos Santos interpõe agravo de instrumento (fls. 01/04), buscando o regular processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado por irregularidade de representação e porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

O agravo de instrumento foi subscrito pela Dra. Cristiane Silva Paz, OAB/BA nº 15.302. Ocorre que o substabelecimento acostado a fls. 05, pelo qual estariam sendo conferidos poderes à subscritora do agravo, não está acompanhado da procuração mediante a qual foram conferidos poderes ao advogado substabelecido, Dr. Abílio César Dias Nascimento, restando irregular a representação.

De outra forma, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele, além de estarem desprovidas de autenticação as cópias da decisão da contestação, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação e deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.643/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : TITO IVANIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 218 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. A cópia da decisão originária, colacionada a fls. 57/63, está ilegível, sendo, pois, inexistente. Também está ilegível o protocolo da petição de interposição do recurso de revista (fls. 98), tornando impossível a aferição da tempestividade do aludido recurso.

A tempestividade do recurso de revista é pressuposto extrínseco de observância obrigatória, em razão da possibilidade de seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.421/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADOS : JOÃO BATISTA MARTINS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, sob o fundamento de irregularidade de representação do subscritor daquele recurso, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.612/00.2 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

DESPACHO

1. Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.614/00.0 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELN BRAVO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ACARAÚ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA ALVES

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.619/00.8 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
 AGRAVADA : LUIZA MARIA ALVES FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. REGINA COSTA BEZERRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não se caracterizou violação de dispositivo de lei e que não foi comprovada divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação da decisão pela qual foi denegado seguimento ao recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão mencionada é imprescindível para que se possa aferir a tempestividade do agravo de instrumento e da segunda, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.686/00.5 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERÔNIMO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELEUZA SOUTO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do despacho denegatório do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.629/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO PLÁCIDO LUIZ
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de que o reexame de fatos e provas é vedado nesta instância recursal, em face da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por estar em desconformidade com o disposto no art. 897, b, da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório foi publicado no dia 03/03/2000, sexta-feira, conforme certificado a fls. 56-verso. Em virtude dos feriados de Carnaval nos dias 06 e 07, o início do prazo para interposição do agravo de instrumento deu-se no dia 08/03/2000, quarta-feira de cinzas, e terminou no dia 15/03/2000. Ocorre que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada a destempo, em 16/03/2000, consoante se observa no registro de fls. 59.

Cumprido ressaltar que não há nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente no Tribunal Regional no dia 08/03/2000. A presença de tal documento fazia-se necessária para que a Recorrente demonstrasse a tempestividade do seu recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira e, portanto, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal.

Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido, adotado por unanimidade por esta Corte em hipótese semelhante:



"RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Recurso ordinário não conhecido" (ROAR-450.402/98.0, Relator Ministro Moura França, DJ 30/6/2000, p. 599).

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do arts. 897, b, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.978/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ONÉSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.980/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADOS : WANDERLEY SARMENTO OSÓRIO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 91, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados dos Agravados.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.986/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
 AGRAVADA : MÔNICA CRISTINA CARVALHO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA SILVA ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto a cópia da sentença de 1º grau não válida. Note-se que citada cópia não contém a assinatura do Juiz prolator da decisão, desatendendo o item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.988/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ROMERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o argumento de não ter o Agravante apontado violação legal e que os arestos colacionados são inaptos a confronto, por inespecíficos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.993/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. BERTH JOSÉ C. LOURENÇO MARQUES SANTANA
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES MENDES
 ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 75 e 89 não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TSTAI-RR-678.994/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO : CLÓVIS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 212 e 337/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.353/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR PRODUCTS GASES INDÚSTRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORONTES PIRES FILHO
 AGRAVADO : RENATO MUSSEL DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de não ter sido demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exigido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, verifica-se que o protocolo da petição do recurso de revista está ilegível, não sendo possível determinar-se a data da sua interposição, o que, também, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.948/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 113/114, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 126, 296 e 333/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.949/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : ALMIR LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 212 e 337/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.951/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROAD HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA GUIMARÃES PEREIRA CORDOVAL
AGRAVADO : OSÉAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DESPACHO

1. A Reclamada teve seu recurso de revista denegado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão regional, da decisão agravada, das respectivas certidões de intimação e do comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Ressalte-se que o traslado da certidão de intimação da decisão recorrida é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.953/2000.1 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES EVANGELISTA
AGRAVADA : MARIA CELMA SILVA DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA VALADÃO MACHADO VILELA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 337/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Além disso, as peças trasladadas encontram-se desprovidas de autenticação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.961/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREDERICO BUAS CAVALCANTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL E BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM E ALBERTO R. RICARDI NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Espólio de Frederico Buas Cavalcanti, com fundamento na orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.962/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENIVAL BERNARDO DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES - LAJESPUMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 18, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na orientação contida nos Enunciados nºs 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da petição do recurso denegado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.963/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOTRAN - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO : SEVERINO NORBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 44, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que se insurgia em relação à condenação ao pagamento de horas extras, adicional noturno, repercussões e dobra salarial de domingos e feriados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, "b", da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 18.4.2000, e a petição de agravo de instrumento foi interposta somente em 02.5.2000, intempestivamente.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.964/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADA : RENATA CONSTANÇA GRANJA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante as razões de fls. 02/11, o Reclamado interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Tribunal Regional mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão regional, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.965/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADA : LUCINEIDE FLORÊNCIO VIDAL
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 160, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que se insurgia em relação à condenação ao pagamento de horas extras, honorários advocatícios e à multa de 1% em face da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, "b", da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 18.4.2000, e a petição de agravo de instrumento foi interposta somente em 02.5.2000, intempestivamente.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-684.966/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADAS : LINDINALVA MARIA DOS SANTOS E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com fundamento na orientação contida nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST e na disposição inserta no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.967/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
AGRAVADO : WALDSON LEMOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.968/2000.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADOS : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 84, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da procuração outorgada aos advogados dos Agravados.

Ressalte-se que o traslado do comprovante do depósito recursal e das custas é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a efetuação do depósito do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.969/2000.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADOS : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.668/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO GABRIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NIZO ALVES PINTO

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, dos embargos declaratórios, da comprovação do pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.669/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUATRO/A - TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL M. FERREIRA
AGRAVADOS : NARCISA SAGGIORO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 101/102, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, além da não caracterização da violação constitucional apontada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 89) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.164/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADA : ELZI BARCELOS SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento na orientação contida no Enunciado nº 297 do TST e no disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Daí a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.314/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA TAKAHASHI FUKUOKA
ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto na cópia do recurso de revista (fls. 53/57) não está legível a data em que foi protocolado.

Ressalte-se que a mencionada data é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir irregularidade nas peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.319/00.7 - TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LINDEMAR VIEIRA BOIA
 ADVOGADA : DRA. JANETI C. A. DE PINA G. MELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 102/104, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.330/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
 AGRAVADA : RITA FERREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO
 AGRAVADA : FIAÇÃO FILTEX LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos, que constitui a contestação dessa modalidade de ação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.331/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADO : VALDEMIR LUÍS NUNES
 ADVOGADO : DR. NÉLSON YTSUO TANUMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.334/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METROTEC LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 AGRAVADO : ARY TOMAZ GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada METROTEC LTDA., com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias autenticadas dos instrumentos de procuração relativos ao Agravante e ao Agravado Banco ABN AMRO S/A.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.336/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
 AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ BASILE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 110, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia autenticada do instrumento de procuração.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.375/00.6 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA VALE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 85/86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada violação de dispositivos de lei federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.241/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LENI MARQUES
 AGRAVADA : VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do recolhimento das custas.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.667/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : OTÍLIO CARLOS CARVALHO PINTO
 ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões, principalmente daquela relativa ao julgamento dos embargos de declaração, é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.673/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
 AGRAVADO : NILTON TAVARES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias das peças anexadas a fls. 06/30 estão desprovidas de autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.674/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A E BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. DENISE ALVES
 AGRAVADO : RANIERI ANTÔNIO CARNEIRO BARLETTA
 ADOVADO : DR. MÁRIO LÚCIO DE ANDRADE NEVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da petição de impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.677/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA THEBAS LTDA
 ADOVADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : GEORGE CALIXTO BUSTO
 ADOVADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias das peças anexadas a fls. 08/34 estão desprovidas de autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.679/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENGE/RJ - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
 AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADOVADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias das peças anexadas a fls. 05/56 estão desprovidas de autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.680/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADOS : ALDAIR JOSÉ DE SENA E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CURY

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 415, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de impugnação aos embargos à execução, da decisão proferida no julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias das procurações de fls. 94, 137, 206, 227/228, 387 e dos substabelecimentos de fls. 207, 229 e 375, estão desprovidas de autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.749/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A
 ADOVADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : DIRÇO GRAÇA DIO
 ADOVADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões, principalmente daquela referente ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.783/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADOVADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : THELMA MONTEIRO DE BARROS ARANHA GRAZIANO
 ADOVADO : DR. WALTER BERTOLACCINI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 96, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias da procuração de fls. 39 e das guias de recolhimento das custas processuais de fls. 61 e 75, estão desprovidas de autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.290/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
 AGRAVADOS : ABDENIGO AMARAL SANT'ANNA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS SIMONIN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 246, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687.293/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADA : CLÁUDIA FEROLLA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AMANDO PRATES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que não fora vislumbrada a nulidade apontada, uma vez que o acórdão recorrido esclareceu todas as questões suscitadas, e, também, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.295/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REMAQ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78/79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do comprovante do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.296/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL DE SOUZA DE Ó JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 121, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da contestação. Não há, também, registro oficial legível da data de protocolização do recurso de revista. Ressalte-se que tal exigência é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.297/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : SÉRGIO TROGLIO
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 101/102, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam o registro oficial da data de protocolização do recurso de revista, assim como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.300/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIÁ
 AGRAVADO : WANDERLEY MARCOLINO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65/66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque a cópia do recurso de revista não contém, ao menos de forma legível, a indicação da data de protocolização do documento.

Ressalte-se ser imprescindível constar do traslado o registro legível da data em questão, tendo em vista a possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.302/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADA : MARIA ÍRIS DE OLIVEIRA SALGADO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.384/00.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
 AGRAVADO : MOISÉS LOPES CARLOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65/67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.385/00.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISELE MONTEIRO GONÇALVES FELIX
 ADVOGADO : DR. LINCOLN DE PAULA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 25/26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a certidão de publicação das decisões agravadas e recorridas.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação do atendimento a pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade: a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Ademais, as outras peças trasladadas deveriam estar autenticadas.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.396/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL BORGES NETO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA CAVALCANTE
 AGRAVADA : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO



DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 98, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 218 (incabível recurso de revista em agravo de instrumento), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de pagamento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado do mencionado comprovante é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação do atendimento a pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade do recurso de revista. Além disso, as outras peças trasladadas deveriam estar autenticadas.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Ademais, a teor do Enunciado nº 218, "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.397/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FELIX
ADVOGADO : DR. CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 05, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo (fls. 02/04), visto que foi determinada a juntada por linha das demais peças essenciais apresentadas intempestivamente.

Ressalte-se que o traslado de peças como a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e a petição e as razões do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato desse recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.399/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA
AGRAVADA : MARIA FRANCISCA CARAUTA SERRANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 24, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da petição inicial, da contestação, da procuração da Agravada, da certidão de publicação da decisão recorrida e dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado dessas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.400/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CMK - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JOVANI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 07, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo (fls. 02/06), visto que foi determinada a juntada por linha das demais peças essenciais apresentadas intempestivamente.

Ressalte-se que o traslado de peças como a decisão agravada, a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e a petição e as razões do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato desse recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.401/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADA : ELIANA FERREIRA FIRME
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação da cópia do instrumento de mandato de fls. 41, o que, além de não atender exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 06 e 16, deste Tribunal, não demonstra regularidade de representação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.191/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : JORGE LEOCÁCIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.017/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEDAN S.A. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

DESPACHO

1. SEDAN S.A. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS de AUTOMÓVEIS NACIONAIS interpôs agravo de instrumento, buscando regular processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto as cópias trasladadas encontram-se desprovidas de autenticação, restando desatendido o art. 830, da CLT, e também o item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Além disso, deixou de acostar cópia das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.019/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADOS : SEBASTIÃO MARCIANO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 143/144, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto na cópia do recurso de revista (fls. 124/138) não está legível a data em que foi protocolado.

Ressalte-se que a mencionada data é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.021/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARSÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO PINHEIRO
AGRAVADO : JOIDE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70/72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto na cópia do recurso de revista (fls. 64/68) não está legível a data em que foi protocolado.

Ressalte-se que a mencionada data é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.023/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMÓVEIS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO : MEDINO GERALDO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.027/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZIO PINTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADA : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante sob o fundamento de que os arestos trazidos a confronto não são aptos para comprovação de divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.029/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO : SILVESTRE DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto na cópia do recurso de revista (fls. 53/57) não está legível a data em que foi protocolado.

Ressalte-se que a mencionada data é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.031/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMENTES AGROCIERES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO : VALDEMAR RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 83/84, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não vislumbradas as violações dos dispositivos de lei e constitucionais suscitados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.309/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
AGRAVADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que inexistentes as violações apontadas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.701/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ PAULO MENDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau, do comprovante de recolhimento das custas processuais, da decisão proferida em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação do acórdão.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.671/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANA BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : TÂNIA MÁRCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 43) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.672/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por encontrar-se deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 52) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Também constata-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, dos embargos declaratórios, da comprovação do pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o referido carimbo, bem como o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.689/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO : VALDEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.690/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 127, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 49) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.692/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B & M SERVITEC LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SACOLITO
AGRAVADO : ÉDSON SILVINO SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARROS FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 34, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 30) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Também constata-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o referido carimbo, bem como o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.694/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARDÁPIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES
AGRAVADO : IRALDES CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 58) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.695/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI LEANDRO
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADA : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REINALDO PEGORARI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 103) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Também constata-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, dos embargos declaratórios e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o referido carimbo, bem como o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.697/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO : RUBENS ARMANI FILHO
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 258) não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.698/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADA : ÁGUIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado por irregularidade de representação e porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

O agravo de instrumento foi subscrito pela Dra. Valquíria Faria de Macedo, OAB/SP nº 168.325, e por outro advogado (OAB/SP nº 132.571) que assinou em nome do Dr. Francisco A. L.R. Cucchi, OAB/SP nº 35.915. Ocorre que a cópia do substabelecimento acostada a fls. 63, pelo qual estariam sendo conferidos poderes à Dra. Valquíria Faria de Macedo, encontra-se desprovida de autenticação, restando irregular a representação. Ademais, na procuração acostada a fls. 18 não consta o nº da OAB/SP do outro advogado que subscreeu o agravo de instrumento.

De outra forma, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação e deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.699/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VISE EMPRESA VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VICENTE SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA M. VIANNA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.702/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : WALDIR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. PAULA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

1. Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU interpôs agravo de instrumento buscando o regular processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto a cópia da decisão pela qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 91) encontra-se desprovida de autenticação. Ressalte-se que a autenticação contida no verso da referida cópia só é apta a conferir autenticidade à certidão de publicação naquele contida, tendo em vista que na referida certidão de autenticação não há referência expressa de autenticação do anverso e do verso do documento. Além disso, a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, trazida a fls. 71, também não constitui documento hábil a atender a exigência contida na lei, tendo em vista sua ilegitimidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.703/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO : OTTO TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls.164, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.670/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO : WELLERSON WALDIR MARIANO

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 43) não permite auferir a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.165/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO

AGRAVADO : MÁRCIO EUSTÁQUIO MENDES ROCHA

ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.167/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIREAL S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADA : LÚCIA DE OLIVEIRA JUCÁ

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 93, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.666/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

AGRAVADA : ANDRÉA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.304/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : ERNANI FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 89/90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT e, por serem os arestos trazidos inaptos a confronto, nos termos do art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, verifica-se que o protocolo da petição do recurso de revista está ilegível, não sendo possível determinar-se a data da sua interposição, o que, também, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.305/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADAS : MONZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

DESPACHO

1. Ao que dos autos supõe-se, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão recorrida, do recurso obstatido e do despacho denegatório, além de outras exigidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.685/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON STALL
AGRAVADO : EUGÊNIO ZAMPERLINI
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 84, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.690/00.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO : ARI FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 106, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.696/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBINO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADA : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.697/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO VIANA
ADVOGADO : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADA : SERVENG-CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO EUGÊNIO MAIA DE WESTPHALEN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o traslado se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de instrumento hábil de procuração do Agravado, já que a outorga juntada a fls. 9 encontra-se vencida. Em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º da CLT, torna-se imprescindível a presença, nos autos, do instrumento em questão.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.698/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
AGRAVADO : VALENTIM SCHUARTZ
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. A certidão de fls. 69 tão-somente indica o termo final do prazo de recurso, de onde se poderia presumir a tempestividade do recurso de revista. Todavia, ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade, o que não pode advir de simples presunção. A apreciação do recurso de revista, também quanto aos seus pressupostos, constitui procedimento necessário nesta instância, que não pode ser substituído por certidão inespecífica.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.699/2000.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADA : NADIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam o instrumento de procuração dos advogados da Agravante e a data em que foi protocolizado o recurso de revista.

Ressalte-se que a data da protocolização do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de seu julgamento imediato, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do aludido recurso, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.700/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 AGRAVADA : ELENITA LEITE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta registro legível da data de protocolização do recurso de revista ou certidão oficial que a indique.

Ressalte-se ser imprescindível a presença, nos autos, desse registro, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.313/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : ROGÉRIO ANDRADE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NORTON AUGUSTO DA S. LEITE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta, por cópia ou por original, instrumento de procuração que habilite o signatário do recurso. Cabe salientar que o documento de fls. 24 constitui cópia não autenticada.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.702/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EUCLIDES MENGUE
 ADVOGADO : DR. ENÉZIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau, do comprovante de recolhimento das custas processuais, da decisão proferida em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação do acórdão.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.703/2000.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADA : SILVANI FIRMINO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 135, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto ilegível a protocolização do recurso de revista, impedindo, assim, a possibilidade de aferição da tempestividade daquele recurso.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.704/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO : DIRLEY BERNARDI
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Cabe assinalar que o documento de fls. 135 constitui mero índice, posto que originário de serviço não oficial.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.363/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : THIERY CABRAL FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES
 AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 137, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.364/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : RICARDO SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 119, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que inválido o substabelecimento anexado a fls. 291, haja vista estar assinado por advogado que não comprovava, por meio de procuração, a outorga de poderes para a prática do ato, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Registre-se, também, que, a certidão de fls. 117 não se refere ao processo em exame.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.366/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
 AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões, principalmente aquela referente ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-679.358/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida no acórdão regional encontra-se devidamente fundamentada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.573/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
AGRAVADOS : DULCINEIA BATISTA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na orientação contida nos Enunciados nºs 126 e na inexistência de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de intimação do despacho denegatório.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

A ausência da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, por sua vez, torna inviável a aferição da tempestividade do presente agravo.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.242/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 49, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.243/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUEDES DE JESUS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.244/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que não restou demonstrada a violação de nenhuma norma legal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.247/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REIZINHO TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACEDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT, e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.248/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : CHARLES SANTOS ESTEVES
ADVOGADO : DR. EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito recursal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.249/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FERREIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e do comprovante do depósito recursal.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.250/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA ALVES GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão originária, da procuração outorgada ao advogado do agravado e do comprovante do depósito recursal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.251/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADOS : JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES ARANTES DIAS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297 e 333 desta Corte e no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados Paulo Roberto Gomes de Oliveira e Silva, Gilberto Ribeiro da Costa e Luiz Albino Rodrigues Neto.

Ressalte-se, ainda, que cópia trazida da decisão originária está incompleta, estando ausente a última folha.

Destaque-se, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.259/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 AGRAVADA : EDILENE ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte e no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.261/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
 AGRAVADA : ANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45/46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 333/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença de primeiro grau.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.262/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. OLIVEIRA
 AGRAVADO : LAÉRCIO MAGANHA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.264/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLIVALE PROSAÚDE IGUATEMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : FÁBIO DO NASCIMENTO AVELAR COSTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 198, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por estar em desconformidade com o disposto no art. 897, b, da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório foi publicado no dia 28/02/2000, segunda-feira, conforme certificado a fls. 199. O início do prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 29.02.2000 (terça-feira), findando-se no dia 08.03.2000 (quarta-feira), em virtude dos feriados de Carnaval nos dias 06 e 07. Ocorre que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada a destempo, em 09/03/2000, consoante se observa no registro de fls. 201.

Cumprido ressaltar que não há nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente no Tribunal Regional no dia 08/03/2000. A presença de tal documento fazia-se necessária para que a Recorrente demonstrasse a tempestividade do seu recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira e, portanto, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal.

Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido, adotado por unanimidade por esta Corte em hipótese semelhante:

"RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Recurso ordinário não conhecido" (ROAR-450.402/98.0, Relator Ministro Moura França, DJ 30/6/2000, p. 599).

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, b, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.591/00.8 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO MURARA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 130 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que as peças reproduzidas não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.681/2000.2 - TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MARTINS RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

DESPACHO

1. O Reclamante, com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT interpõe o presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da sentença, do acórdão proferido em recurso ordinário, comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da petição de recurso de revista e do despacho denegatório do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.704/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MATITYAHU GRUBERGER
 ADVOGADA : DRA. TATIANA WEINBERG
 AGRAVADOS : MOACIR DE PAULA FARIA E EMIT
 ESTRUTURAS, MONTAGENS E INS-
 TALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com fundamento no Enunciado nº 164 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no agravo de petição. Além disso, as demais peças trasladadas pelo Agravante não estão autenticadas, desatendendo, em consequência, o comando contido no art. 830 da CLT.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.762/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FER-
 REIRA
 AGRAVADA : CARMELITA TAVARES TOURINHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese de cabimento desse recurso no processo de execução, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de impugnação aos embargos à execução e da decisão proferida no julgamento dos embargos à execução.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.766/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO FIALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOU-
 TO
 AGRAVADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEI-
 RA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque deserto e intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.588/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-
 MARÃES
 AGRAVADO : ALEXANDER RIBEIRO ERBISTE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 360 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, devendo-se consignar que o subscritor do substabelecimento de fls. 18 não detém poderes para representar a Reclamada neste processo.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.116/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARA COTTON MELLO CONFEC-
 ÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADA : TELMA DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

1. Kara Cotton Mello Confeções Ltda. interpõe agravo de instrumento (fls. 02/03), inconformado com a decisão denegatória do seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das peças relacionadas no mencionado preceito legal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.125/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS
 S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
 AGRAVADO : LOURIVAL ALVES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE AL-
 MEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 180, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Executadas, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e da impugnação aos embargos à execução.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.161/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA DE
 LIMA
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A - TELES P
 ADVOGADA : DRA. ERICKA MERILANE RAMPAZ-
 ZO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls.73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 236 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da guia de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias das peças anexadas a fls. 10/74 estão desprovidas de autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.162/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À
 CRIANÇA DEFEITUOSA - AACD
 ADVOGADA : DRA. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO
 AGRAVADO : CÉSAR QUINTÃO BRANT
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 - decisão interlocutória -, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em face da ilegibilidade do protocolo de recebimento da petição do recurso de revista (fls. 23), fica inviabilizada a aferição da data de sua interposição.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no mencionado art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal (DJ 03.09.1999), em seu item III, trata-se da obrigatoriedade do traslado do arzoado do recurso principal e, no seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.163/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADA : CLEUSE PERES FLORES COELHO
 ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 339, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porquanto não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 72) não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.176/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BARRA 65 PIANO BAR E SINUCA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL
 AGRAVADO : JANETTE MARTINS FERNANDES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO PATRÍCIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.197/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
 AGRAVADO : LUIZ PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 102, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.198/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADA : NOEMIA MARIA GUIMARÃES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 25 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida no recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.199/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS MANOEL DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADA : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.200/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 AGRAVADA : EUZENIR PEIXOTO LOPES
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PEIXOTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684709/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERNADETE MOREIRA
 AGRAVADO : DOMINGOS INÁCIO SALSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 170, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337, I, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento, todavia, não logra ser processado.

Nos termos dos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Na Lei nº 8.906/94, art. 5º, dispõe-se que o advogado deve fazer prova do mandato.

Na hipótese, a subscritora do agravo de instrumento - Dra. Cláudia Bernadete Moreira - não comprovou deter poderes para atuar em juízo, na qualidade de representante da Agravante, visto que não consta no processo instrumento de mandato. Outrossim, não se caracteriza, na espécie, mandato tácito, visto que não esteve a mencionada advogada presente em audiência, acompanhando a parte.

O recurso em exame, pois, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação processual da Agravante, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.947/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADA : THELMA PRATES COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que não foi trasladada cópia dos embargos de declaração opostos pelas partes. Ademais, inexistiu o registro da data de interposição do recurso de revista, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.682/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ADRI JÚNIOR
AGRAVADO : GELSON AUGUSTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no(s) Enunciados nºs 126 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.684/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 161, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos à execução e da sentença de 1º grau proferida no julgamento dos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.685/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADA : SANDRA REGINA VILHEGAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e a cópia da procuração do agravante não foi autenticada, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro e o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.686/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : MARCO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 136, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.011/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO : MANOEL BONIFÁCIO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 202, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de não ter ocorrido violação direta da Constituição Federal, conforme exigido no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos embargos à execução, da impugnação aos referidos embargos, e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, verifica-se que o protocolo da petição do recurso de revista está ilegível, não sendo possível determinar-se a data da sua interposição, o que, também, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.013/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURENZIA ALVES DULTRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
AGRAVADO : JORGE UBIRAJARA LADEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 93, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o argumento de não ter ocorrido violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exigido no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se, ainda, que o protocolo da petição do recurso de revista está ilegível, não sendo possível determinar a data da sua interposição, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.015/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA
AGRAVADA : LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO F. M. DE MACÊDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a violação dos preceitos legal e constitucional não restou demonstrada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação da sua tempestividade.

Ressalte-se que o referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.016/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : LEONARDO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.017/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, com base nos Enunciados nº 126 e 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial dos embargos à execução, da impugnação aos embargos à execução e da sentença de 1º grau proferida no julgamento dos embargos à execução. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.018/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ABELARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADA : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 96, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo de petição. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro e o traslado da mencionada certidão são imprescindíveis, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.045/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.049/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.051/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO
 AGRAVADO : VALTER BENDET
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, nos termos do Enunciado nº 25 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.511/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PIRES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Em face da ilegitimidade do protocolo de recebimento da petição do recurso de revista (fls. 109), fica inviabilizada a aferição da data de sua interposição.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no mencionado art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal (DJ 03.09.1999), em seu item III, trata-se da obrigatoriedade do traslado do arrazoado do recurso principal e, no seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.660/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA : ANÍSIO CUBA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, com fundamento no artigo 8º da Lei 8.542/92 e do item II, da Instrução Normativa 03/93, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento e do substabelecimento de fls. 57.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.600/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BP & S - ARQUITETURA E EDIFICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 AGRAVADOS : AIRTON TEIXEIRA DE LARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
 AGRAVADA : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 132 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405.937/97.7 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO (1ª) : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 25-6, deu parcial provimento à Remessa Necessária para excluir da condenação as parcelas aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com 40%, multa do artigo 477 da CLT, seguro-desemprego, PIS e anotação da CTPS, e embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação em dois meses de salários atrasados e diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, ao fundamento de que "Em razão da peculiaridade da relação jurídica que se trava, em contrato de trabalho, mesmo sendo nulo, os efeitos se fazem sentir 'ex nunc'. Cabíveis só os títulos de natureza salarial".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 28/37, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 48), o qual contra-arrazoado (fls. 50-2), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo a condenação apenas em salários atrasados (dois meses).

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.126/97.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORAS : DRªS. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA E SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDA : JEANE GENTIL PEDROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 109/111, complementado pelo de fls. 124/125 - proferido em sede de embargos declaratórios - negou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário do Município, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, ao fundamento de que "a inobservância do artigo 37, II, da CF/88 não acarretou, *in casu*, a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes" (fl. 124).

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Osasco interpõem recurso de revista. O Município de Osasco, às fls. 126/147, alega violação de dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em face da declaração de inconstitucionalidade das leis que prorrogaram o contrato de trabalho da recorrida, decorreu a nulidade da contratação, razão pela qual não há que se falar em pagamento das verbas rescisórias, multa e recolhimentos fiscais e previdenciários.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 148/166, arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e alega violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, além de transcrever acórdãos para o confronto de teses. Sustenta, em síntese, que a falta de concurso público inquina de nulidade a contratação, sendo devidos somente os salários pelo período laborado.

Admitidos os recursos (fl. 170), apresentadas contra-razões aos recursos do Município (fls. 173/177) e do Ministério Público (178/186), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso do Município deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os acórdãos de fl. 138 e o do Ministério Público por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por divergência e por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais a reclamante fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.939/97.4 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA (1ª) : MARIA VERÔNICA FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO.

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 28-9, negou provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "Em decorrência da natureza especial que reveste o contrato de trabalho, uma vez que a energia despendida pelo empregado não pode retroagir aos 'status quo ante', faz-se necessário, mesmo em caso de nulidade de contrato de trabalho, a reparação dos títulos de natureza salarial, decorrentes dos serviços prestados, para se evitar injustiça do favorecimento, do beneficiamento e do enriquecimento ilícito de uma das partes".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 31/41, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o recurso (fl. 52), o qual foi contra-arrazoado (fls. 54-6), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, excluir da condenação as parcelas 13º salário, diferença salarial de todo o período contratual no percentual de 15% e diferenças de 13º salários de 93, 94, 95, mantendo, apenas a condenação em salários dos meses de outubro a dezembro de 1996 e de sete dias do mês de janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.940/97.6 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO (1ª) : CÍCERO ALFREDO MARINHO DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA
PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA TELES ARAÚJO

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 81-3, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Município-Reclamado, para fixar a data da extinção da relação em 27.10.95, entretanto, manteve a sentença de origem que embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinou o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "No Direito do Trabalho, não se deve aplicar o mesmo raciocínio do Direito Civil (art. 145), vez que a nulidade, aqui, não se faz sentir da mesma forma, pois é impossível repor as partes ao 'status quo ante', em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já dispendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia 'ex tunc'".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 85/94, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o recurso (fl. 105), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 107), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-414.862/98.5 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO (1ª) : MARIA ZULEIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMISSON DE MOURA LIMA
RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 28/30, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de salários atrasados de setembro a dezembro/96, 13º salário de 95/96, diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal e anotação de CTPS, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que "É o concurso público o método primordial e obrigatório ao ingresso na Administração Pública, direta, indireta e fundacional (art. 37, II, CF, 1988). Sua ausência implica em nulidade contratual. Efeitos 'ex nunc' a teor do artigo 158 do Código Civil".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 32/40, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 51), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 53), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, excluir da condenação as parcelas 13º salário de 95/96, diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal e anotação de CTPS, mantendo apenas a condenação em salários atrasados de setembro a dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator



PROC. Nº TST-RR-414.863/98.9 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO (1º) : JÚLIA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
 PROCURADOR : FRANCISCO J. G. RIBEIRO

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/67, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença de origem quanto às férias com 1/3, 13º salário integral e diferença salarial decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples, ao fundamento de que "A norma do artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal é expressa ao proibir admissão de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta, sem concurso público. O contrato de trabalho celebrado sem atendimento à exigência legal manifesta-se nulo, o que não implica em desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se através da execução de trabalho e pagamento de salário, criando, destarte, obrigação entre as partes em configuração plena do chamado 'contrato realidade', construção dos juristas mexicanos. De tal forma que, atento à correlação que o artigo 442, da CLT, faz entre contrato de trabalho e relação de emprego, revela-se mais correto atribuir à nulidade do contrato de trabalho efeitos 'ex nunc', vale dizer, a partir da denúncia do negócio, e não 'ex tunc', desde a sua constituição".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 69/78, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o recurso (fl. 89), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 91), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluir da condenação as parcelas férias com 1/3, 13º salário integral e diferença salarial no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, e, julgar improcedente o pedido inicial, vez que não houve condenação em parcela salarial estrito senso, com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-414.864/98.2 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO (1º) : VALDECY JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
 PROCURADOR : PETRÚCIO SOARES

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 39/40, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença de origem quanto à condenação em repouso semanais e 13º salário, de todo o período, ao fundamento de que "Em Direito do Trabalho tal nulidade não se apresenta da mesma forma que no Direito Civil, eis que impossível repor as partes ao 'status quo ante', em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já dispendida, de modo que a nulidade uma vez reconhecida, quando muito, terá efeitos 'ex nunc'".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 42/50, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o recurso (fl. 61), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 63), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluir da condenação as parcelas repouso semanais remunerados e 13º salário integral, e, julgar improcedente o pedido inicial, vez que não houve condenação em parcela salarial estrito senso, com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-405.938/97.0 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO (1º) : EDNIL XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 27-8, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para excluir da condenação as parcelas aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com 40%, multa do artigo 477 da CLT, seguro-desemprego, PIS e anotação da CTPS, e embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação em saldo de salário de agosto/96 (10 dias), férias 94/95 e 95/96, domingos e feriados em dobro, horas extras e reflexos, diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, ao fundamento de que "Em razão da peculiaridade da relação jurídica que se trava, em contrato de trabalho, mesmo sendo nulo, os efeitos se fazem sentir 'ex nunc'. Cabíveis só os títulos de natureza salarial".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 30-9, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 50), o qual contra-arrazoado (fls. 52-4), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, excluir da condenação as parcelas férias 94/95 e 95/96, domingos e feriados em dobro, horas extras e reflexos e diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação em saldo de salário (10 dias de agosto/96).

Publique-se.

Brasília, de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-371.884/97.0 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ABEGAIL EVANILDES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASEMAT
 ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DESPACHO

O Eg. TRT. da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 118/134, declarou nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes e condenou a Reclamada ao pagamento do 13º salário proporcional e a efetuar os depósitos do FGTS de todo o vínculo laboral. Concluiu, o Colegiado "a quo", que a declaração de nulidade da contratação gera tão-somente efeitos "ex nunc", devendo ser pagas ao empregado todas as parcelas de natureza salarial, até a data da declaração da nulidade.

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 136/142, sustentando que não existe contrato de trabalho nulo e que o contrato deve produzir seus efeitos até a rescisão, não se podendo restringir os direitos do trabalhador às verbas de cunho salarial. Aponta violação dos arts. 796, "b", da CLT; 243 do CPC e 155 do CCB, além de trazer acórdãos em contrário.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões apresentadas às fls. 146/150.

A alegação de ofensa aos dispositivos referidos (796, "b", da CLT; 243 do CPC e 155 do CCB) não impulsiona o apelo por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Quando à divergência acostada, também não prospera o apelo. Não foi indicada fonte de publicação do segundo acórdão de fl. 138, o segundo de fl. 139 e o de fl. 139/140. O primeiro paradigma de fl. 138, o primeiro e terceiro de fl. 139 são inespecíficos, pois não analisam os efeitos do contrato de trabalho declarado nulo em face da ausência de concurso público. Quanto aos três últimos paradigmas trazidos à divergência (fls. 141/142), embora esposem entendimento contrário ao adotado pelo Regional, no sentido de que o contrato, ainda que declarado nulo, gera efeitos, encontram-se superados pelo entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no Verbete Sumular nº 363, que dispõe:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se, por outro lado, que a decisão do Regional concedeu à empregada muito mais direitos do que o entendimento consagrado nesta Corte permitiria. Porém, a reforma da decisão do Regional, a fim de adaptá-la ao Enunciado transcrito, implicaria *reformatio in pejus*, o que não é permitido.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.625/97.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
 RECORRIDO : LUIZ EDUARDO SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 105/106, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no qual era discutida a existência de vínculo empregatício com o reclamante, ante sua condição de policial militar da ativa.

Entendeu o Tribunal Regional que os arts. 42 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e 13 do Decreto nº 29.535/83 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia), que vedam o exercício de atividades comerciais ou de emprego remunerado pelos policiais militares da ativa, geram consequências unicamente disciplinares junto à respectiva corporação, não invalidando o contrato de emprego ou atividade comercial acaso exercido, salvo se considerado crime ou contravenção. Acrescentou que a própria Constituição Federal permite que o servidor público militar em atividade aceite cargo, emprego ou função pública, mediante as condições ali estabelecidas, inclusive junto à administração indireta, que muitas vezes atua como uma empresa privada qualquer.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 109/119). Sustenta ser nulo o contrato de trabalho entre as partes, em face do que dispõem os arts. 6º e 30, VII, e, da Lei Estadual nº 3.933/81, 5º, da Lei nº 6.880/80, 22 do Decreto-Lei nº 667/69, 13, CXX do Decreto Estadual nº 29.535/83. Trouxe acórdãos.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões às fls. 128/133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade, pois deserto.

Com efeito, o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se constata à fl. 81.

Ao interpor recurso ordinário, em 04.07.96, a empresa efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), de conformidade com o ATO GP 804/95, vigente àquela época (fl. 92).

O egrégio Regional, ao julgar o recurso ordinário, não alterou o valor da condenação (fls. 105/106).

Com a interposição do recurso de revista, ocorrida em 02.05.97, o Reclamado recolheu, a título de depósito recursal, R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme se vê do comprovante juntado à fl. 125.

Nos termos da letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, cabia à recorrente depositar a importância de R\$ 2.896,08 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), que correspondia à diferença necessária para complementar o valor total da condenação, ou efetuar o depósito recursal na importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), exigido pelo ATO GP 631/96 para a interposição do Recurso de Revista. A inércia da reclamada em não atender a qualquer das formas de garantia do juízo, estabelecidas na alínea "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, conduziu à deserção de seu recurso.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao apelo, nos termos dos arts. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST e da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-373.257/97.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO : MOAHB SILVEIRA DE OLIVEIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI



DECISÃO

O Eg. TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 134/138, negou provimento ao Recurso Ordinário dos reclamados quanto aos temas "horas extras - limite legal" e "correção monetária - época própria".

Os reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 140/144. Quanto ao tema "horas extras - limite legal", apontam violação do art. 59 da CLT, ao argumento de que somente podem ser deferidas duas horas extras por dia. Quanto à correção monetária, postulam que a incidência da correção monetária deve ocorrer à época em que a verba se torna exigível, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trazem arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade do apelo à fl. 156.

Sem razões de contrariedade do reclamante, conforme a certidão de fl. 156v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o recurso de revista encontra-se deserto, senão vejamos:

A MM JCJ arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 95.

Ao interpor o recurso ordinário, efetuaram o depósito recursal na quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), em 31.05.96 (fl. 121), de conformidade com o ATO GP 804/95, vigente naquela época.

Com a interposição do recurso de revista em 16.12.96, os ora recorrentes recolheram apenas R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) - fl. 146.

Nos termos da letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, caberia aos recorrentes depositar o importe de R\$ 7.896 (sete mil oitocentos e noventa e seis reais), que corresponderia à diferença necessária para complementar o valor total da condenação, ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) exigido pelo ATO GP 631/96, como valor devido para a interposição do recurso de revista. A inércia dos reclamados em não atender a nenhuma das faculdades estabelecidas na letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, induz, por conseguinte, à deserção de seu Recurso de Revista.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-378.700/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDA : PATRÍCIA PATARO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO

O Tribunal Regional da 3ª Região (fls.251/257) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada quanto às "multas normativas" ao entendimento de que, ao deixar de remunerar o labor extraordinário, o banco infringiu as cláusulas pertinentes à matéria previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional. Além disso, houve violação das normas coletivas no tocante ao pagamento dos reflexos das horas extras sobre os sábados e feriados. Desse modo, devida a multa normativa, porém apenas uma por ação, e não uma para cada instrumento normativo violado, como decidira a JCJ.

Quanto à correção monetária, a decisão de primeiro grau foi mantida, ao entendimento de que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a ser aplicado é o relativo ao mês do vencimento da prestação, ou seja, o mês em que ocorreu o fato gerador que, no caso do salário, dá-se no final do mês trabalhado. Acrescentou que a tolerância até o 5º dia útil subsequente, prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, não impede que a correção monetária seja contada a partir do vencimento do mês em que era devido o salário, se não utilizada aquela faculdade.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, tiveram provimento negado às fls. 264/266.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 268/274).

No que se refere às multas convencionais, sustenta que totalmente indevidas, já que as horas extras decorrem de previsão legal e constitucional e, não, de instrumento normativo da categoria. Traz aresto.

Quanto à correção monetária, a recorrente sustenta que a atualização monetária do débito trabalhista deve levar em conta a época própria do cumprimento da obrigação do empregador, que é o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido ou trabalhado. Aponta vulneração aos dispositivos do Decreto-lei nº 75/66, Decreto-lei nº 2.322/87, art. 39, da Lei nº 7.738/89, 39 da Lei 8.177/91, 459, § 1º, da CLT, 955, 960 e 1.092, do CCB e 5º, II, da Constituição da República. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 284.

Contra-razões às fls. 285/289.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 258 e 268), à representação (fls. 122/123) e ao preparo (fl. 283), passo ao exame da revista.

O apelo, quanto às multas convencionais, não ultrapassa a barreira do conhecimento. Com efeito, o único aresto cotejado é inespecífico ao caso dos autos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois o Regional é claro ao afirmar que o Reclamado, ao não proceder ao pagamento de horas extras, bem como dos reflexos sobre sábados e feriados, infringiu cláusulas específicas dos instrumentos normativos da categoria. O paradigma cotejado, além de não mencionar a questão dos reflexos sobre sábados e feriados, não esclarece se havia dispositivo específico na CCT acerca do pagamento de horas extras.

No que se refere à correção monetária, o recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o terceiro, quarto, nono, décimo, décimo segundo arestos, que veiculam a tese de que na aplicação da correção monetária deve ser observada a época própria para o pagamento da obrigação que, no caso dos salários, é o quinto dia útil após o mês vencido.

No mérito, o apelo merece ser provido, no particular.

A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação.

Se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária, se o pagamento é efetuado até tal data. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do dispositivo mencionado, não se pagará o salário com qualquer majoração. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial da SDI:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. E-RR-213.544/95, Ministro Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Ministro Leonardo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 20.02.98."

Ante o exposto, e com apoio na Lei 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.974/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO : SINVAL TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO

O Tribunal Regional da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário quanto ao tema "correção monetária", entendendo que o índice a ser aplicado deve ser o do próprio mês laborado. Consignou que as verbas deferidas pela sentença têm caráter salarial, na medida em que estão recompondo o salário do autor, de modo que sofrem correção monetária pelo mesmo critério dos salários inadimplidos. Acrescentou que a prerrogativa que a Lei confere ao empregador, de efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente é mera permissividade, diretamente ligada à pontualidade do empregador, e não implica transferir a obrigação para o mês seguinte (fls. 105/106).

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 111/113). Sustenta que a decisão do Regional afrontou os arts. 459, parágrafo único da CLT e 39, da Lei nº 8.177/91, que definem a época própria para a incidência da correção monetária como sendo aquela em que o credor pode exigir o seu crédito. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 114/115.

O reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 118.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 109 e 111), à representação (fl. 30) e ao preparo (fl. 87), passo ao exame da revista.

O conhecimento do recurso é possível por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 113, que veicula tese contrária à adotada pelo Regional, no sentido de que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária é a do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT, ou seja, o mês seguinte aquele do cálculo da verba.

No mérito, o apelo merece ser provido.

A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação.

Se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária, se o pagamento é efetuado até tal data. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do dispositivo mencionado, não se pagará o salário com qualquer majoração. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial da SDI:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. E-RR-213.544/95, Ministro Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Ministro Leonardo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 20.02.98."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, com apoio na Lei 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro, de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.153/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SASS
RECORRIDO : JACI BERDIAN
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DESPACHO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada (fl. 76), que se insurgia contra a sua condenação ao pagamento de horas extras. Entendeu aquela Corte que não houve prova de que o reclamante se enquadrava na exceção prevista no art. 62, a, da CLT; que a empresa sonegou os cartões de horário, o que gerou a presunção de labor em jornada extraordinária; e que a prova testemunhal confirmou como verdadeira a jornada declinada na exordial.

Por outro lado, considerou não procedente a tese relativa ao regime compensatório, pois inexistente nos autos acordo individual ou coletivo para adoção desse regime, o que tornou inaplicável o Enunciado nº 85 do TST.

Quanto ao adicional devido, entendeu que a decisão de primeiro grau encontrava-se em consonância com a norma coletiva acostada nos autos, no sentido de que as horas extras seriam remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

A empresa interpõe recurso de revista às fls. 80/84. Sustenta a ocorrência de contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, argumentando que restou inconteste que o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, folgando sábados e domingos. Assim, aplicável o Verbete Sumular mencionado, segundo o qual, não sendo atendidas as exigências legais para a adoção do regime de compensação - acordo individual ou coletivo -, é devido apenas o adicional respectivo. Quanto ao adicional a ser pago, sustenta que não poderá ser de 60%, como entendeu o Regional, mas de 25%, nos termos do Enunciado nº 215 do TST. Traz aresto.

O apelo, entretanto, não preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade, pois deserto.

Com efeito, o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme se constata à fl. 52.

Ao interpor recurso ordinário, em 26.09.95, a empresa efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), de conformidade com o ATO GP 804/95, vigente àquela época (fl. 60).

O egrégio Regional, ao julgar o recurso ordinário, não alterou o valor da condenação (fls. 75/77).

Com a interposição do recurso de revista, ocorrida em 19.05.97, a COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA. recolheu, a título de depósito recursal, R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme se vê do comprovante juntado à fl. 85.

Nos termos da letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, cabia à recorrente depositar a importância de R\$ 9.896,08 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), que correspondia à diferença necessária para complementar o valor total da condenação, ou efetuar o depósito recursal na importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), exigido pelo ATO GP 631/96 para a interposição do Recurso de Revista. A inércia da reclamada em não atender a qualquer das formas de garantia do juízo, estabelecidas na alínea "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, conduz à deserção de seu recurso.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao apelo, nos termos dos arts. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST e da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-386.154/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR DO Ó VELOSO

DESPACHO

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ao entendimento de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo incompatibilidade formal ou material com a Norma Constitucional vigente, em especial o art. 7º, caput e inciso I. Entendeu o Regional que o constituinte, com esse dispositivo, não pretendeu afastar a incidência de leis ordinárias que conferissem proteção ao emprego, em casos especiais.



DESPACHO

1. O r. despacho de fl. 88 negou seguimento à Revista da Reclamada, por deserção, tendo em vista que o valor depositado pela Recorrente não atende ao limite previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada pelo Reclamante às fls. 92/98.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.

Contudo, o Agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal efetuado para o processamento da Revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (fls. 32/36).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (fl. 55), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 06.12.99 (fls.76/85), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 5.602,98 (ATO GP 237/99, DJ-02.08.99);

- ou ao valor equivalente ao quantum faltante para que fosse satisfeito o total da condenação, no caso R\$ 5.408,29.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$3.011,27 (fl. 86), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. - Nº TST-AIRR-690.902/2000.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADAS : DRAS. ELIZABETH HOMSI E BEATRIZ PERCINOTO
AGRAVADA : CARMELINA MARIA LEITÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamado (fls. 02/06), inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entendê-lo deserto, porque não efetuado o depósito recursal.

Em seu arrazoado, o Reclamado insiste no processamento da Revista, sob o argumento de que o Recurso não pode ser considerado deserto, pois não houve condenação em pecúnia.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 66.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração dos subscritores do Agravo, outorgada pelo Reclamado. O Recurso, portanto, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580.935/1999.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : RUBENS LOPES FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

Os presentes autos retornaram a esta Turma, por determinação da SDI, para prosseguir no julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 149/151).

O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição extintiva, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja proferida nova decisão (fls. 75/77).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 79/83, insistindo na prescrição total do direito de ação. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 95 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05) alegando a inaplicabilidade do Enunciado nº 214/TST. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 99/101.

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Improspéravel o apelo, porquanto correto o despacho denegatório ao consignar incidente o óbice contido no Enunciado nº 214 desta Corte.

Com efeito, verifica-se que a decisão do Regional, ao afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à origem, é meramente interlocutória e, como tal, não admite recurso autônomo (CLT, artigo 893, § 1º).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674119/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO : VALTER FRANCISCO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado de todas as peças essenciais à sua formação, inviabilizando, dessa forma, a apreciação do Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272 e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.671/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO : WILMO MARTINS TORRES
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da petição de impugnação aos embargos à execução.

Ademais, a cópia da peça anexada a fls. 34, que parece ser relativa à certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fls. 34), encontra-se ilegível.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.777/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por estar deserto o Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional prolatado no Recurso Ordinário, juntando aos autos apenas o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório, segundo disposição do art. 897, § 1º, I, da CLT e orientação do Enunciado 272 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento, cuja observância se impõe, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. TST-AC-712.211/00.2 - 2ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RÉU : RAIMUNDO JALES DA PAZ
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

1. O Banco do Brasil S.A. ajuizou a presente medida cautelar inominada incidental, objetivando suspender a execução que se processa nos autos da Carta de Sentença Nº 109/99, da MM. Segunda Vara do Trabalho de Teresina-PI, com pedido de liminar inaudita altera pars (fls. 2 a 20). O acervo probatório trazido pelo A. (fls. 23 a 277), revela que a reclamação foi julgada procedente (fls. 201-205) e o dispositivo é o seguinte: Ante o exposto, decide a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina/PI, a unanimidade, julgar PROCEDENTE a reclamação ajuizada, declarando-se nulo o ato de dispensa para condenar o reclamado a REINTEGRAR o reclamante no respectivo emprego e funções anteriormente exercidos, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como consectários legais decorrentes do ato de reintegração, compensando-se as verbas recebidas às fls. 16, tudo conforme fundamentação supra."

Na mesma fonte processual constato que o Eg. TRT da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário do banco estatal (fls. 228-233). O recurso de revista a mim foi distribuído na forma regimental (fl. 21).

Entretanto, o Reclamado impetrou mandado de segurança (Proc. TRT-MS 360/99), cuja ordem foi denegada (fls.78-81) e, ao recurso ordinário do Réu (TST-ROMS-609636/99.3), a Colenda SB-DI2 desta Corte, em decisão recente, negou-lhe provimento (fls. 117-121).

Desde já posso concluir - sem o menor receio de equívoco - que o Banco do Brasil S. A., irrisignado com o julgamento da lide, tem utilizado de todos os meios de impugnação de decisão não transitada em julgado que tem à disposição, bem como de meio extraordinário e, no momento, ataca os efeitos da r. sentença condenatória pela via da cautelar.

As célebres questões do fumus boni iuris (itens 25 a 46 da petição inicial) e do periculum in mora (itens 47 a 52 da exordial), com a devida vênia da entidade bancária estatal, já foram apreciadas por este Tribunal, conforme encontro no v. acórdão de fls. 117-121, donde extraio o seguinte trecho:

"De outra parte, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado com a pretensão de sustar os efeitos do despacho exarado na carta de sentença, após a interposição do recurso de revista, sob o argumento de que o cumprimento da determinação de reintegração acarretará ao Impetrante graves transtornos de natureza administrativa, irreparáveis prejuízos e ofensa a direito líquido e certo de esgotar todos os recursos processuais, até o trânsito em julgado, antes de estar obrigado ao cumprimento da reintegração determinada, sob pena de afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa." (Rel. Min. Gelson de Azevedo, fl. 120).

Em resumo, o banco federal tem, é óbvio, o direito de recorrer de todas as decisões (se preenchidos os requisitos legais), mas não tem garantido o direito à reforma do julgado. Para isso há questões outras além da simples irrisignação do succumbente.

II. Pelas razões ora expostas, indefiro a liminar requerida.

III. Há um defeito na peça de fls. 124 a 136, porquanto a seqüência da redação está interrompida (do nº 3 salta para o nº 9). Pode ser um simples equívoco do Reclamante, como pode ser resultado de supressão de conteúdo, no ato de trasladar. O Banco do Brasil S. A. deverá esclarecer o fato, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator



ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Formari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 336584/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 424114/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Vilton Roberto Moraes da Fonseca Luiz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 465299/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosely Maria Sant'Anna Alessi, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 465316/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Iloil Benta Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469950/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Roberto Trogiani, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Agropecuária Guaimbé S.A. e outras, Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474842/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nagamassa Yamaguchi e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 491544/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Cícero Félix, Advogado: Dr. Álvaro Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492916/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompílio, Agravado(s): Francisco de Souza Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498318/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Celina Mitie Kajihara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498342/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Cláudia Couto Pazos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498346/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valter Conceição, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511596/1998-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Alves Moura, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: sem divergência, acolher a preliminar arguida em contramutua para não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640035/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Márcio Francisco Pereira, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642242/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642256/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ailton Espírito Santo Trindade, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642257/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bamerindus Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Carlos Machado, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642262/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Floriano Ortega da Costa, Advogado: Dr. Tânia Kowarick, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642570/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. João Bosco Giar-

dini, Agravado(s): Sílvio Cordeiro Filho e outros, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642688/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maracaju Veículos S.A., Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Aristides Menegão, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642689/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lauri Euzébio Wolfart, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643516/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Agravado(s): Juvenuto José dos Santos e outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643518/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Ana Virgínia de Oliveira Murta e outros, Advogado: Dr. Paulo José de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643774/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Ildete Conceição Santos Oliveira, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643775/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ildete Conceição Santos Oliveira, Advogado: Dr. Cristiane Silva Paz, Agravado(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644052/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Wilson Roberto Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644059/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sebastião Aires Pradela, Advogado: Dr. José Cebim, Agravado(s): Usina Costa Pinto S. A. Açúcar e Alcool e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644130/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Valter Magri, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645886/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Marcel Iarossi, Advogado: Dr. Jorge Francisco Maximo, Agravado(s): Tortorello & Tortorello Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646730/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Maria Rosália Souza da Silva, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646751/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Jaime Silva Cerqueira, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646782/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Ruy Dias Gigante, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646785/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comercial Porcelanas e Talheres Knetig Ltda., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Elivonete Teresinha Lopes Scarlot, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646787/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Coesa Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Pedro Domingos Fiorese, Advogado: Dr. Luciano Dal-Forno Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646788/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Renato Colvara Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reanulação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 646795/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Francisco Emir Vargas Maciel, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648447/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Madalena de Brito Caldeira, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Agravado(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648549/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Wanderlei Peres da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648965/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Manoel Francelino da Silva Neto, Advogado: Dr. Antbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649345/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Waldir

Khalil Lindo, Agravado(s): Valentim Stivanelli, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTEERRA, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649411/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Edi Leopoldino, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganicello Braga, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649687/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cleiton do Nascimento Demutti, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649779/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Amilton Salis Zache e outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevianas, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651223/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Francisca da Silva, Advogado: Dr. Roberto Seguiu Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651263/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Nelson Ferreira Neto, Advogada: Dra. Iolanda Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651269/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Armando Carlos Munford, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651347/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Antônio Francisco Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. Roberth Seguiu Feitosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reanulação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 651350/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria das Virgens Cardoso, Advogado: Dr. Roberth Seguiu Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651352/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Rosineide Santos da Costa, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651355/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Dra. Ana Paula Lima de Lira, Agravado(s): José Carlos Araújo de Melo e outros, Advogado: Dr. Rosângela Melo Accioly, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651357/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Djaci Augusto dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651410/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Inspeção São João Bosco - Colégio Salesiano Nossa Senhora da Vitória, Advogado: Dr. Carloman de Moraes Guimarães, Agravado(s): Maria Dias Moreira, Advogado: Dr. Antônio Enoch da Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651808/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eliane Aparecida de Albuquerque, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652195/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Aparecida Coelho Aranha, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652397/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gisela Ladeira Bizarra, Agravado(s): Josiane da Luz Dias, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652596/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): João de Lima Araújo, Agravado(s): Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652600/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Solange Maria Rodrigues Soares, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652612/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Estela Maris Aparecida Pedro Grombini, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652622/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcos Elias Aginsky, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): Kennedy Guilherme Seger, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653514/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Vasconcelos Costa



Couto, Agravado(s): Benedito Antônio Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Fiorini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654772/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Nonato Souza Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654774/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): TDB Transportes de Direitos e Bens Ltda., Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): Moisés Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valéria Violante, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654778/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fideles Pereira Bastos, Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654781/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Marco Antônio de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655436/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-655437/2000-4, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procurador: Dr. Edir José, Agravado(s): Helvécio José da Matta, Advogada: Dra. Maria Alice Schlick, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655437/2000-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-655436/2000-0, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Helvécio José da Matta, Advogado: Dr. Sérgio Ramos de Oliveira, Agravado(s): Município de Volta Redonda, Procurador: Dr. Edir José, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655477/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Katia Maria de Lima, Agravado(s): Antônio Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Manoel Almendro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655482/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Neusa Dias da Rocha, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656207/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Natron Engenharia S.A., Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Agravado(s): Joyr Luiz Munhoz Molina, Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656209/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Vera Lúcia Fernandes de Júlio, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656216/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Josias José de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Regina Ferreira e Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656360/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Vera Manzano Ferreira Horta, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656887/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Marieta Pereira da Silva Dantas, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656891/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Erci Catarina Rosa da Silva, Advogada: Dra. Vera Maria Rade Sordi, Agravado(s): Rhodus Indústria Eletro Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Pedro Nei de Bem, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656894/2000-9 da 20a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): José Marques Santos, Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656912/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Olival Pereira de Assis Filho, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 657931/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Karla Gabriela da Silva, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 657974/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Onede Bertolucci Dominato, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Ivani de Jesus Silva Leao, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657987/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Andréa Isabel Kennes, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rogério F. H. Brochetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658160/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Jorge Expedito Leal de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco GNPP S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Roberto Pinheiro Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658219/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Maria Inez Cordeiro Pupo, Advogado: Dr. Elton Scheidt Pupo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do

recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 658301/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Antônio Carlos Selhorst, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658305/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Hospital e Maternidade Caron Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Muller Prado, Agravado(s): Gilmar Blum Canestraro, Advogada: Dra. Telma Carvalho de O. Galvão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658384/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Salto, Procurador: Dr. Ana Lúcia Spinozzi, Agravado(s): Rosângela Candelária Mantovani, Advogado: Dr. José Roberto Manho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658400/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marta Irene Sierakowski, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 658977/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Antônio Messias de Almeida, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659169/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Joe Viana Couto, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659696/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Toonly Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maricléusa Souza Cotrin, Agravado(s): Nelson Ferraz de Almeida, Advogado: Dr. Mauro Antônio Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659712/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Neusa Cristina dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Franço, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 660921/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 660933/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Giovanni Jorge Habib Fafá, Advogado: Dr. José Carlos Homem, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661567/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Lauriana Ferreira Alves, Advogado: Dr. Roberth Seguius Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662453/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Josmar Fender e outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662668/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Josepha da Cunha, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663837/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Claudinei Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Agravado(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663586/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rubem Egidio da Silva, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 663842/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Osvaldo da Cruz e outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663951/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Jair de Lima Miranda, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Sepac - Serrados e Pasta de Celulose Ltda., Advogado: Dr. Itel E. Turbay Polonio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664286/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Agravado(s): Marilúcia Reder Borges e outros, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664294/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Ozório de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664387/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Miguel de Mariz Sarmento Frederico, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

665282/2000-5 da 5a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Rodolfo Mascarenhas Pinillos, Advogado: Dr. César Barros Santana, Agravado(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665363/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Cantanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Agravado(s): Noel Faustino, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665836/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Clark - Brasil Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): Adilson Mendonça, Advogado: Dr. Vitório Valcarenghi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666137/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Hélio de Campos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667229/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Paulo Sérgio Dias Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667298/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Zilmir Antônio Castelli, Advogado: Dr. José Alberto de Melo Sartoti Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667316/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Ingoyen Peduzzi, Agravado(s): Maria de Lourdes Corrêa, Advogada: Dra. Auta dos Anjos Lima Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668834/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romualdo Moro Capo e outros, Advogado: Dr. Juarez Pimentel Mendes Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 669035/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Orlando Murari, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Amico Assistência Médica A Ind e Com Ltda., Advogado: Dr. Sandra Abate Murcia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669190/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Oliveira, Advogada: Dra. Paulinne Simões de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669848/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jorge Luiz Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Nobrecel S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Paulo Emílio de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670417/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Milton Lourenço Cabral, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670508/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Augusto Cesar Garcez de Mendonça, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670792/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Itamar Aristeu Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671007/2000-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-671008/2000-1, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Real S.A. e outro, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Rosa Maria Schroeder, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, suscitada pelo agravado, e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671008/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-671007/2000-8, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rosa Maria Schroeder, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Real S.A. e outro, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671035/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-671036/2000-8, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Joaquim Geraldo do Couto, Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 671036/2000-8 da 9a. Região**, corre junto com RR-671035/2000-4, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Joaquim Geraldo do Couto, Advo-



gado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671091/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Ubaldo dos Santos Neto e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha C. Santos Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671293/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671326/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A - Açúcar e Alcool e outra, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Recorrido(s): José Bulhões de Oliveira, Advogado: Dr. Lourival Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 671831/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Letícia Vilela Aroeira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 671941/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Eli José Macedo, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinada a juntada da contraminuta aos autos; **Processo: AIRR - 671953/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Luíza Pacheco Carneiro, Advogado: Dr. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Bancarj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 671957/2000-0 da 2a. Região, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Domingos Fernandes, Agravado(s): Evanildo Sala, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671979/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): José Jusier Magalhães, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672690/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Construtora Aspecto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Aldeni Leite da Silva, Advogado: Dr. Sussumi Takahashi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673335/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Maria de França Dezem, Advogada: Dra. Iraídes Santos Bomfim do Carmo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673935/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Divaldo da Silva Porto e outros, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673955/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Alcione Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 674069/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Senac - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Márcia Ribeiro Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675421/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): Otacílio Manoel Alves, Advogada: Dra. Diana Nunes Barroso de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675852/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ozief Mustafa dos Santos e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Francisco Sampaio de Oliveira, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 676654/2000-4 da 5a.**

Região, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Cláudia Maria dos Santos Pinto, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677013/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Maria Célia Magalhães Moraes, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677016/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dioclecio Baratto, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): José Edmilson Belini, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677058/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Isaías Bernardino Borges Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, determinando-se sua reatuação como recurso de revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **Processo: AIRR - 677061/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nelson Oliveira, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678208/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Odete de Souza Palmeira, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678312/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luíza Regina Melo de Souza, Advogada: Dra. Marília Valença dos Santos Vaz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678659/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Itamar Aparecido Soares, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Mancusi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 343216/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Júnior Dias Lima de Lara, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 344770/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por maioria, não conhecer dos documentos apresentados na sessão de 10 de maio de 2000, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que requer juntada de voto vencido; à unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de não conhecimento dos documentos; por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação argüida pelo recorrido, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que acolhia para não conhecer do recurso; à unanimidade, não conhecer dos temas "inépcia da inicial", "certidão de julgamento", "litispendência" e "honorários advocatícios" e conhecer do item "rol de substituídos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos empregados substituídos que à época do ajuizamento da ação, 17/11/1993, não eram associados da entidade sindical; **Processo: RR - 363403/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Milca Dalete Alves, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da Sentença; **Processo: RR - 363418/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Odeci José Béga, Recorrido(s): José Marcos de Assis Loureiro, Advogado: Dr. Dinei Faversoni, Decisão: à unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, declarar competente a Justiça do Trabalho para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes e determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 363492/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Silvana Servi Wendler, Recorrido(s): Ademair Theilacker, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 165/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela recorrente e, de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento; **Processo: RR - 366185/1997-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ailton Caetano da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves Pires, Recorrido(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado: Dr. Alexandre Machado de Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 366845/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Álvaro

da Costa Gandra, Recorrido(s): João Alves dos Santos, Advogado: Dr. Itelvino João Severgnini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 366890/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Ângela Terezinha Dias, Advogada: Dra. Lia Beatriz Woltmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto; **Processo: RR - 366928/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Beatriz da Silva Pereira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras em dobro" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra das horas extras e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator; **Processo: RR - 367249/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Ozório Coan e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do Art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a intempetividade decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o recurso como entender de direito; **Processo: RR - 368725/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Antônio de Lima Freitas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Sinder/PA, Advogado: Dr. Alin Sílvia Afialo Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que se refere às diferenças salariais decorrentes da URJ de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento das diferenças dela decorrentes ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 369312/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Manoel Francisco Freire, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Recorrido(s): Município de Capitão Poço, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT; **Processo: RR - 369315/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Arlindo Reis Marques, Advogado: Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira, Recorrido(s): Rebelo Indústria Comércio e Navegação Ltda. - REICON, Advogada: Dra. Maria José Machado Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT; **Processo: RR - 370011/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Marcos Antônio Luna, Advogado: Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à quitação por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias constantes do recibo de quitação sem qualquer ressalva expressa por parte do reclamante; **Processo: RR - 370071/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Dixie Lalekka S.A., Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Recorrido(s): Augusto Bernardino Filho, Advogado: Dr. André Velasquez Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URJ de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 370211/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): David Janichkis e outros, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes do IPC de junho/87 e da URJ de fevereiro/89. Prejudicada a análise do recurso da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; **Processo: RR - 371611/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido(s): Geraldo José de Moraes, Advogado: Dr. Lélvio Shirahishi Tomanaga, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto ao cálculo das horas extras e da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras diurnas o adicional noturno e fixar, acerca da correção monetária, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte; **Processo: RR - 372027/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho



da 8ª Região, Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Rosimar Nascimento das Chagas, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Varig Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT; **Processo: RR - 372656/1997-0 da 8ª Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Manoel Ozano Santos Melo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Semblano Bittencourt, Advogado: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT; **Processo: RR - 372689/1997-4 da 8ª Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Pedro Raimundo Borges Hausler, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Santos, Recorrido(s): Rádio e TV do Amazonas S.A. - TV Amapá, Advogado: Dr. Kelly Cristina Braga de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT; **Processo: RR - 372690/1997-6 da 8ª Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Maria Luiza dos Santos Barros, Recorrido(s): Município de Maracá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT; **Processo: RR - 373341/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Luiz Martins dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Recorrido(s): Nelson Procópio Engenharia & Desmontes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: RR - 375041/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Bamerindus Companhia de Seguros S.A. e outro, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Moura e Claro, Recorrido(s): Silvana Regina Cauduro de Acácio, Advogado: Dr. Mariz Mendes May, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 376726/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ormeç Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Jorge José de Melo, Advogado: Dr. Luís Henrique de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378013/1997-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Izabel Cristina Touzo, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: sem divergência, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 381388/1997-5 da 8ª Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Marinez Santana do Prado, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Recorrido(s): M. I. Araújo, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento das importâncias a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT; **Processo: RR - 382590/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia de Tecidos Santanense, Advogado: Dr. Marcos Borja, Recorrido(s): Raimundo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria relativa à extinção do contrato do trabalho decorrente da aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado no período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 382591/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Eurico Vaz Pinto, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja devida apenas quando o pagamento dos salários ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 382825/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Darci José Martins, Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundeck, Decisão: conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de recolhimento, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Guedes de Amorim, Relator, que não conhecia do primeiro tema, e, no mérito, à

unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias como extras, determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao trabalhado e autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da lei. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: RR - 383048/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogada: Dra. Joseane Busato, Recorrido(s): Marco Aurélio Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383914/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Antônio de Brito, Advogado: Dr. José Roberto Belfa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 383938/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Honório Luiz de Souza, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator; **Processo: RR - 383976/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Maria dos Santos Santana, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 384768/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Recorrido(s): Jair Batista Costa, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Recorrido(s): Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Terra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária — época própria" e "descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível ao credor, bem como para determinar que a correção monetária das parcelas salariais seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: RR - 386095/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Colegio Pedro II, Procurador: Dr. Sandra Sampaio Sofia, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Octavio Ferreira Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Duarte de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade ao Enunciado 315/TST e por divergência jurisprudencial quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março/90, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante; **Processo: RR - 387374/1997-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Carlos Alberto Franco, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Recorrido(s): Meireles Material Médico Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 388600/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Edeme Construções Cíveis e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Recorrido(s): Leonor de Siqueira, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 390016/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Célio Boaventura Cotrim, Recorrido(s): José Pedro Dias, Advogado: Dr. Flávio Junqueira Villela, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 - diferenças salariais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Prejudicado o tema relativo à compensação; **Processo: RR - 390018/1997-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Recorrido(s): Nilzete Vianna Manoel, Advogado: Dr. José Carlos de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas; **Processo: RR - 391736/1997-4 da 12ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Regina Lúcia Cipriano dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira de Oliveira, Recorrido(s): Hospital Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Jucelino Orben, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 392007/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Worthington Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Re-

corrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, não conhecer do apelo no que concerne à litispendência, também por unanimidade, dele conhecer quanto ao reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido vestibular, com a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 392009/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Lázaro Moreira, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Recorrido(s): Município de Arcado, Advogado: Dr. Dorivaldo Divino de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392014/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): Antônio Mota de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das horas extras pagas até a implementação do divisor 220, e restabelecer a sentença originária que julgou improcedente o pedido; **Processo: RR - 393052/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Recorrido(s): Valberto Padilha Navas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento, julgando improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 396200/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Julia Silva da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 396288/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Hidrolux - Empreendimentos Gerais Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Recorrido(s): Rogério Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Ângelo de Souza Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto; **Processo: RR - 396653/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Ektor Alexander Silva Lages, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396721/1997-3 da 5ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Embel - Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Recorrido(s): Robson Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 396722/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Ricardo Amorim dos Santos, Advogada: Dra. Murry-Jara da Silva Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 398062/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ademir Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Tacilio Benedito de Araújo, Recorrente(s): Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto às horas de transporte - "in itinere" e à integração da parcela adicional de turno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a r. sentença, incluir na condenação as horas "in itinere", à base de 20 minutos diários, correspondentes ao percurso da área interna da AÇOMINAS; à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamada; **Processo: RR - 398110/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Jorge Francisco Pereira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 399396/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Vieira Nunes Neto, Recorrido(s): Daniella de Pinho Milagres, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista em face da deserção; **Processo: RR - 400281/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Anoir Mentz, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à validade da quitação (Enunciado 330), à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no TRCT, sem ressalvas, pelo reclamante; declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 400838/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Alberto Freire Madeira, Advogado: Dr. José Eynard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios: por dissenso jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela deferida. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas.



revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: RR - 400962/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Recorrido(s): Nelson Moraes, Advogada: Dra. Marta Botti Capellari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador; **Processo: RR - 400963/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Mahmoud Ahmad Safa, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400993/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Gisele Esteves Fleury, Recorrido(s): Pedro Borges de Azambuja, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em sua integralidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de horas in itinere e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Gisele Esteves Fleury; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 401030/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Francisco de Assis Floriano Toledo, Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "horas extras", "descontos para o IJMS" e "reflexo de diferença de comissões", e, também por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 401878/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Alcyr Antônio Spinelli, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada por deserto; **Processo: RR - 402620/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro da Silva Souza, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 511597/1998-0 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-511596/1998-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Alves Moura, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade da decisão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "incorporação da participação nos lucros", por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento de horas extras, adicional noturno, anuênio e adicional de periculosidade; **Processo: RR - 511746/1998-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Rui Deglan de Sousa Nunes, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema - Contrato nulo - efeitos, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, ficando prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 578384/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Jaime Alves da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - incidência, por violação e contrariedade ao Enunciado 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico; **Processo: RR - 673451/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Celso Hadlich, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade: I - quanto ao tema dobra salarial do art. 467 da CLT e multa do art. 477 Consolidado, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II - quanto ao tema juros de mora, não conhecer da revista; **Processo: AG-RR - 499507/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 499755/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos Alberto Camilo, Advogado: Dr. Renato

Santana Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 559144/1999-1 da 3a. Região.** corre junto com AG-RR-559145/1999-5, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Hélio Avelino da Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 559145/1999-5 da 3a. Região.** corre junto com AG-AIRR-559144/1999-1, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ED-AIRR - 561348/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos, Procurador: Dr. Júlio César Manhães de Araújo, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Fernando de Araújo Viana e outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AG-AIRR - 617536/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Liduvina Jesus da Silva, Advogado: Dr. Hayilton Ferreira Carneiro, Agravado(s): Spam Representações Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 663752/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Adalberto Felix e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 164739/1995-6 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST, e, conseqüentemente, apreciando o recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conhecer no tocante à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam", visto que não configurados os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 896 consolidado; **Processo: ED-RR - 396350/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Germinia Clara Santos Gaspar, Advogada: Dra. Maria Renata de Barros Mello, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 462974/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Alziro Assumpção Valejo da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 537934/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Olanir Soares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 612734/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Antônio Bastos, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 612914/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Benedito Lopes, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 627569/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Alexandre Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630656/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Maria das Graças Hermogenes, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631571/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Floresta Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): João Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631573/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Eliziana de Paula Souza Lucas, Advogado: Dr. Marco Vinício Martins de Sá, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633510/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Moisés Acroni, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634011/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Sheila Cristina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 636217/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações do Amazonas - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Dalva Pinto da Rocha, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648503/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes

de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adão Antunes de Barros, Advogado: Dr. Leonildo Tieppo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 649532/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): José Pedro Filho, Advogado: Dr. Gilson Carlos Alarcon, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 652582/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Timex do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Marina Carelli Penteado, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo incólume o v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 661816/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Salco Comércio de Alimentos S.A., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): André Bensabath Ornellas, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667368/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Duarflora S.A., Advogado: Dr. Washington B de Brito, Embargado(a): Aparecido de Mendonça, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 672843/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Osmundo de Farias Leite, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 672845/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Claudete Barros Correia do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 370846/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Aliprande, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 394639/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento para a próxima sessão a pedido do relator; **Processo: RR - 396196/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogildo Santiago de Souza, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento para a próxima sessão a pedido do relator; **Processo: AIRR - 656817/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Eny Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Leda Chesini Aroldi, Agravado(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. e outra, Advogado: Dr. Karine Goldani Muniz, Decisão: à unanimidade, adiar o julgamento a pedido do relator. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 154

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1756-1 / DF
Relator : Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Requerente: O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União
Requerido: JEOGE FERREIRA DO NASCIMENTO

PETIÇÃO (FO) Nº 459-5 / DF
Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH
Proponente: O Ministro-Presidente do STM

EMBARGOS (FO) Nº 48.363-6 / RS
Relator : Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH
Revisor : Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
Embargante: IRACEL ALBERTO AZAMBUJA DE SOUZA
Adv: BENEDITA MARINA DA SILVA

PETIÇÃO (FO) Nº 462-5 / PR
Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR
Proponente: O Ministro-Presidente do STM